



Universidade do Minho

Escola de Direito

Sabina de Sousa Cerqueira

Os Créditos Subordinados no Processo de Insolvência - As Pessoas Relacionadas com o Devedor

Os Créditos Subordinados no Processo de Insolvência - As Pessoas Relacionadas com o Devedor



Universidade do MinhoEscola de Direito

Sabina de Sousa Cerqueira

Os Créditos Subordinados no Processo de Insolvência - As Pessoas Especialmente Relacionadas com o Devedor

Dissertação de Mestrado Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa

Trabalho efetuado sob a orientação do **Prof. Doutor Marco Filipe Carvalho Gonçalves**

Direitos de autor e condições de utilização do trabalho por terceiros

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

Licença concedida aos utilizadores deste trabalho



Atribuição-NãoComercial - SemDerivações CC BY-NC-ND

https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/

Agradecimentos

Em primeiro lugar, gostaria de deixar um agradecimento a toda a minha família, em especial, aos meus pais, aos meus avós, ao meu irmão e ao João, por todo o esforço que tiveram, força que sempre me deram para nunca desistir, pela paciência e por todos os valores que me transmitiram, principalmente o da valentia, humildade e da persistência para lutar por tudo aquilo que mais queremos na vida.

De igual forma, agradeço também aos meus amigos, que muitos como eu, também se encontravam na mesma fase profissional e juntos ganhamos força e caminhamos lado a lado, sem nunca desistir, delineando um caminho por demais pedras que nele se fossem atravessando, seguindo o lema "juntos somos mais fortes!".

Agradeço também à Escola de Direito e à Universidade do Minho, pelo acolhimento nestes últimos 6 anos de Licenciatura e Mestrado, por todos os ensinamentos que me foram transmitidos pelos ilustres Doutores e por todos os laços que criei ao longo destes anos, que jamais me esquecerei.

Um agradecimento especial ao meu orientador, Professor Doutor Marco Gonçalves, pela disponibilidade, paciência, e toda a ajuda e conselhos neste último ano.

Por último, um agradecimento generalizado a todos os que me acompanharam, aos que se foram cruzando neste meu caminho e que me marcaram de alguma forma.

É imensa a bagagem que levo comigo, lembranças e saudade.

Estou imensamente grata por ter tido as minhas "estrelas-guias" sempre comigo!

Declaração de Integridade

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração. Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

Resumo

O tema que será objeto desta dissertação de mestrado prende-se com a temática dos créditos subordinados, em especial, com as pessoas que detêm uma relação próxima com o devedor. De facto, de todas as situações que nos levam à subordinação, foi esta última que nos levou a uma maior análise e reflexão, não só pela sua relevância, mas também pela sua atualidade e discussão, tanto a nível doutrinal, como jurisprudencial.

A relevância deste tema é imensa, já que, como vamos ter oportunidade de ver ao longo de toda a dissertação, este tipo de credores, não obstante serem aqueles que ficarão em último lugar na graduação de créditos contemplada pelo nosso ordenamento jurídico, sujeitar-se-ão às múltiplas consequências que estão elencadas no CIRE.

Pese embora se considere que estes credores, estão, alegadamente, numa posição privilegiada e mais propícia ao conhecimento da situação económica do devedor, cremos que deverá ter-se alguma cautela em relação a esta subordinação, pois, ao não se permitir sequer a possibilidade de o credor comprovar o contrário, poderemos estar a comprometer de forma séria a posição dos referidos credores, até injustamente.

Perante a redação atual do disposto nos arts. 48° e 49° do CIRE, e as várias questões controversas no seio do nosso sistema jurídico, que veremos de seguida, iremos transpor algumas das soluções que poderiam ser adotadas no futuro, comparando com as redações de outros ordenamentos jurídicos e com as decisões dos nossos tribunais.

Em suma, o propósito será sempre obter um equilíbrio entre a proteção dos credores, a massa insolvente e a realização da justiça, que, aliás, é um dos objetivos primórdios de toda a nossa vivência enquanto membros da comunidade.

Palavras Chave: Subordinação; Pessoa Especialmente Relacionada; Resolução em Benefício da Massa Insolvente.

Abstrat

The theme that will be the object of this master's dissertation is related to the subject of

subordinated credits, especially, with people who have a close relationship with the debtor. In fact, of all

the situations that lead us to subordination, it was the latter that led us to a greater analysis and reflection,

not only for its relevance, but also for its current and discussion, both at the doctrinal and jurisprudential

level.

The relevance of this theme is immense, since, as we will have the opportunity to see, throughout

the dissertation, this type of creditors, despite being those who will be in last place in the graduation of

credits contemplated by our legal system, will be subject to the multiple consequences that are listed in

our CIRE.

Although it is considered that these creditors are allegedly in a privileged position and more

conducive to the knowledge of the debtor's economic situation, we believe that some caution should be

exercised in relation to this subordination, because by not even allowing the possibility for the creditor to

prove otherwise, we may be seriously compromising the position of those creditors, even unfairly.

Before the current wording of the provisions of the arts. 48th and 49th of CIRE, and the various

controversial issues within our legal system, which we will then see, we will transpose some of the

solutions that could be adopted in the future, comparing with the wording of other legal systems and with

the decisions of our courts.

In short, the purpose will always be to strike a balance between the protection of creditors, the

insolvent mass and the realization of justice, which in fact is one of the primary objectives of our entire

experience as members of the community.

Keywords: Subordination; Specially Related Person; Resolution for the Benefit of Insolvent Mass.

vi

Índice

Inti	roduç	âo	. 10
Ca	oítulo	I - O Processo de Insolvência – Parte Introdutória	. 12
	1.	A sua finalidade	12
	2.	As suas caraterísticas	16
	3. legis	A opção pela lógica da recuperação? Breves considerações sobre a evolução histórica e slativa	18
Ca	oítulo	II - A Reclamação e a Classe de Créditos no nosso Ordenamento Jurídico	. 21
	1.	O princípio <i>par conditio creditorum</i>	21
	2.	A reclamação de créditos, a impugnação e a sentença de verificação e graduação de créd	
	3.	A classe de créditos - nota prévia	24
	3.1.	Os créditos garantidos	25
	3.2.	Os créditos privilegiados	26
	3.3.	Os créditos subordinados	27
	3.3. de i	1. Os juros de créditos subordinados e não subordinados constituídos após a declaraçãnsolvência	
	3.3.	2. Os créditos subordinados fruto de uma convenção pelas partes	28
	3.3.	3. Os créditos que tenham por objeto prestações do devedor a título gratuito	29
	3.3. resu	4. Os créditos que, como consequência da resolução em benefício da massa insolvento litem para o terceiro de má-fé	
	3.3.	5. Os créditos por suprimentos	29
	3.4.	Os créditos comuns	30
	4.	A forma como é feito o pagamento – nota prévia	30
	5.	O pagamento das dívidas da massa insolvente	31
	6.	O pagamento dos créditos garantidos	32
	7.	O pagamento dos créditos privilegiados	
	8.	O pagamento dos créditos comuns	
	9.	O pagamento dos créditos subordinados	
	10.	Os créditos subordinados no ordenamento jurídico espanhol	35
		III - Os Créditos Subordinados: As Pessoas Especialmente Relacionadas com	
De	vedoi	,	
	1.	Nota prévia	
	2.	Requisitos	
	3.	O elenco do art. 49° - <i>ratio</i>	38

4.	Os argumentos em prol de uma interpretação taxativa	41
5.	A in(aplicação) da analogia e os argumentos em prol de uma interpretação extensiva	46
6.	A presunção in(ilidível) do art. 49°	49
7.	Outras restrições para os detentores de créditos subordinados	50
Capítul	o IV - Uma Perspetiva de Direito Comparado	. 53
1.	Nota prévia	53
2.	O ordenamento jurídico espanhol	53
3.	O ordenamento jurídico alemão	56
-	o V - Relação entre a Resolução em Benefício da Massa Insolvente e o art. 49º	
1. 1	Definição e <i>ratio</i>	58
2. /	A resolução condicional	59
3. /	A impugnação pauliana	62
4. /	A resolução incondicional	64
Capítul	o VI - Uma Perspetiva Jurisprudencial	. 66
1.	Nota prévia	66
1.1	. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13.11.2014, relatado por Salazar Casano	
1.2		arot
1.3	3. Acórdão da Relação do Porto, de 19.11.2013, relatado por Vieira e Cunha	70
1.4	. Acórdão da Relação de Lisboa, de 29.05.2008, relatado por Jorge Leal	73
1.5	. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 25.01.2011, relatado por Pedro Marti	
1.6 Mo	. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 08.07.2015, relatado por Maria Inês ura	76
1.7 Acc	. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 06.03.2018, relatado por Vieira e Cunha ordão do Supremo Tribunal de Justiça de 06.12.2016, relatado por José Rainho	
Consid	erações Finais – Que Solução Adotar?	. 81
Bibliog	rafia	. 84
Jurispr	udência	. 87
•	tuguesa	
	panhola	90

Lista de Abreviaturas

art. (arts.) - artigo(s)

CC - Código Civil

CIRE - Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CPC - Código de Processo Civil

CPEREF - Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

CRP - Constituição da República Portuguesa

Cfr. - Confrontar

DL - Decreto-Lei

n.°(n.°s) - número(s)

p.(pp.) - página(s)

RERE - Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas

Ss. - seguintes

Vol. - Volume

Introdução

A temática dos créditos subordinados é uma matéria relativamente recente no nosso ordenamento jurídico, datando a sua introdução de 2004, e sendo ela uma questão nova, também não deixou de ser alvo de alguma polémica e discussão.

Estar insolvente, ou estar muito perto deste estado, acarreta, sem dúvida alguma, preocupação e inquietação perante o devedor. Isto porque o devedor, que já não consegue cumprir com as suas obrigações, vê-se numa situação em que não só terá imensos credores a reclamarem o que é seu de direito, como poderá ver o seu património a se dissipar, por assim ser necessário à satisfação destas suas dívidas.

Estas dificuldades assumem um especial relevo e interligação com o próprio estado da economia, tanto a nível interno de um dado país, como a nível mundial. Basta pensarmos em acontecimentos recentes que têm surgido, com será o caso da pandemia provocada pelo vírus Covid-19, que trouxe imensos prejuízos e perdas avultadas de rendimento para milhares de empresas e pessoas singulares, o que se traduziu num aumento substancial dos processos de insolvência¹.

Nesta relação bilateral, entre devedor e credor, temos de ter bem presente que, se por um lado, temos um devedor com dificuldades económicas, também temos um credor, alheio a toda esta situação e que também necessitará de ver satisfeitos todos os seus créditos, sob pena de assistir à redução do seu rendimento. No meio desta relação, o objetivo primordial, pese embora o legislador, ao longo dos anos, já ter tido várias orientações, será criar a melhor solução para ambas as partes – que, em alguns casos, poderá passar pela liquidação do património do devedor ou pela sua recuperação económica, mediante a estipulação de um plano. Claro que, uma ou outra, deverá ser averiguada por ambas as partes, pautando-se pela solução mais viável para todos.

Como poderão haver variadíssimas espécies de créditos perante o devedor, o nosso legislador consagrou uma ordem pelo qual estes irão ser pagos. Em último lugar estarão então os créditos subordinados, estando aqui também integradas as pessoas com uma relação especial com o devedor.

As principais questões discutidas em torno desta matéria e como forma de também delimitar o âmbito da nossa tese, prender-se-ão com o facto de, por um lado, saber se o elenco que nos é dado pelo

Como refere CUNHA, Marisa Vaz – *Garantia Patrimonial e Prejudicialidade: Um Estudo sobre a Resolução em Benefício da Massa.* Coimbra: Almedina, 2017, p. 17, «a insolvência surge como uma realidade cada vez mais presente nos nossos dias, assumindo controlos de normalidade face às vicissitudes económicas e financeiras que assolam diferentes países e, consequentemente, empresas e pessoas singulares».

art. 49° do CIRE, que exemplifica quem são estas pessoas, é um elenco taxativo ou meramente exemplificativo, podendo ser aqui enquadradas outras situações, desde que preenchidos os requisitos do art. 48° do mesmo código. Seguindo este segundo entendimento, que mecanismos mostrar-se-ão viáveis para se proceder à ampliação do elenco já consagrado? Iremos recorrer a uma aplicação analógica ou adotaremos uma interpretação extensiva? E, por outro lado, importará saber qual tem sido o entendimento da doutrina e da jurisprudência quanto à presunção que nele é estabelecida, ou seja, procurar saber se a presunção admitirá ou não prova em contrário por parte do credor, tendo por base a *ratio* da integração deste tipo de créditos como subordinados – dissipação de património e prejuízo para os credores do devedor.

Por fim, e atendendo também à finalidade que está inerente ao processo de insolvência, iremos, num momento final, fazer uma breve alusão ao instituto da resolução em benefício da massa insolvente, como sendo um mecanismo que, além de ter uma forte ligação com o art. 49° e com o alcance da sua interpretação, nomeadamente quando nos referimos à resolução condicional, tornou-se também um meio para fazer restituir os bens à massa e satisfazer os direitos dos credores.

Capítulo I

O Processo de Insolvência - Parte Introdutória

Começando o nosso estudo por esta área que é o direito da insolvência, torna-se essencial, antes de mais, expormos algumas notas prévias que sirvam de base, para que numa fase posterior, possamos entender as opções que foram tomadas pelo nosso legislador e as *ratios* que estão subjacentes às medidas adotadas.

1. A sua finalidade

O estado de insolvência de um certo individuo ou entidade ocorre quando este se encontra em grandes dificuldades económicas, estando integrado num dado ciclo económico. Claro que o desejável seria que todos os agentes, interligados numa cadeia, funcionassem bem e de forma sustentável. No entanto, nem sempre o desejável acontece e o grande problema está quando um dos agentes cai, levando a um efeito de "bola de neve" para os restantes agentes económicos.

Transpondo o que acabamos de dizer para a prática, podemos dar um exemplo de uma dada empresa que começa a fazer demasiados investimentos avultados, superiores à sua capacidade financeira. O que acontecerá neste caso é que, a curto ou a longo prazo, a empresa entrará em graves dificuldades económicas, começando a não ter dinheiro para pagar aos seus fornecedores, trabalhadores, e em último *ratio* a outras entidades como bancos, segurança social ou até autoridade tributária. Este cenário, para além de trazer sérias dificuldades para a entidade devedora, também criará dificuldades para todas estas pessoas e entidades que de alguma forma se relacionam com esta empresa. É precisamente por estas consequências que podem advir, que esta área do direito da insolvência é uma área bastante sensível e delicada. Isto porque, quando estamos perante um agente que se encontra no estado de insolvência, não só decorrem consequências diretas para si mesmo, como também consequências indiretas para todas as restantes pessoas que mantém uma ligação com ele. No fundo, estamos a falar da vida de várias pessoas que está em jogo e de grandes quantidades de dinheiro que podem influenciar, não só a economia nacional, como a economia familiar.

Que solução terá então este agente económico? Pois bem, caso estejamos perante uma pessoa singular, ou seja um devedor, que se encontre «impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas», ou caso estejamos perante uma pessoa coletiva onde o seu passivo seja superior ao ativo (art. 3º do CIRE), das duas uma: ou se apresentam à insolvência (art. 18º do CIRE), liquidando a sua empresa, deixando esta, como consequência, de existir no mercado, ou em alternativa, optam pela recuperação da sua situação económica, através de um plano de insolvência.

Estando numa situação económica difícil (ou seja, havendo uma dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, quer seja por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito - art. 17° - B, ou, ainda, em situação de insolvência meramente iminente), a empresa pode requerer ao tribunal um processo especial de revitalização (PER), que se encontra previsto nos arts. 17° - A a 17° - J do CIRE. Este processo aplicar-se-á aquelas situações em que apesar do estado em que se encontra a empresa, tendo em conta que ainda é suscetível de recuperação, pode-se estabelecer negociações com os credores da mesma (art. 17° - A). Tal como nos elucida o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07 de março de 2017, logo no seu sumário, «o processo especial de revitalização (PER) funciona como um processo pré-insolvencial (no sentido de preventivo de uma potencial insolvência), cuja grande vantagem é a possibilidade de o devedor obter um plano de recuperação sem ser declarado insolvente»².

Cumpre-nos aqui ressalvar que o plano de insolvência apenas tem lugar para as empresas e para os seus titulares, ou seja, um devedor individualmente considerado, somente se poderá se socorrer a uma aprovação de um plano de pagamento aos credores³. Este plano está regulado no capítulo II, secção I e II do CIRE e direciona-se precisamente para aqueles devedores que não sejam empresários e não sejam titulares de empresas. Este plano de pagamento deverá conter os elementos que estão elencados no art. 252°, sempre com o objetivo de a proposta de satisfação dos direitos dos credores acautelar devidamente os seus interesses, tendo em conta também a situação concreta do devedor (nº 1 do art. 252º). Neste plano de pagamentos o juiz vai apreciar a viabilidade ou não do plano e sendo viável procederá à suspensão da instância. De seguida, cita os credores nos termos do art. 256º e caso estes aceitem o processo extingue-se (art. 257º). Caso contrário, ou seja, naquelas situações em que o juiz entenda que

-

^{2710/16.1}T8VIS.C1. Processo relatado pelo Conselheiro António Domingos Pires Robalo, disponível http://www.dgsi.pt/itrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b064e05a976897b6802580df003c8cfe?OpenDocument, p. 1. Também neste sentido encontrámos ASSUNÇÃO, Elisabete - «O Despacho Liminar», in Insolvência e Processo Especial de Revitalização (Coleção Formação Contínua). [em linha]. Lisboa: CEJ, 2017, Disponível em WWW: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Insolvencia_Revitalizacao.pdf>, que defende que o PER tem em vista «proteger os agentes económicos que ainda sejam viáveis», e como é um processo que se encontra na "antecâmara" do processo de insolvência propriamente dito, faz com o que o próprio devedor esteja «isento de pressão, face à suspensão das ações instauradas para cobrança das suas dívidas e de eventuais processos (...) que entretanto tenham sido instaurados», p. 11. ³ SERRA, Catarina – *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 49.

o plano não é viável, ou caso os credores não aceitem o respetivo plano, o processo seguirá os seus trâmites normais, havendo lugar à sentença de declaração de insolvência (art. 36°).

Claro que grande parte destas empresas, muitas vezes, deixam-se avançar nesta conjuntura e só em última alternativa é que se apresentam à insolvência, fazendo com que por vezes, já seja tarde para enveredar pela via da recuperação, só sobrando mesmo a alternativa da liquidação. Isto porque, ou pensam que a sua situação ainda é reversível, ou têm medo da vergonha social, ou de perderem o seu prestígio e criarem uma má imagem perante a comunidade em geral. No entanto tal atuação, para além de ser propícia à agravação da sua situação económica, também poderá trazer consequências sérias para o devedor ou para a pessoa coletiva, na medida em que poderá a insolvência ser considerada culposa, nos termos do art. 186° do CIRE, podendo ficar ainda sujeitos às consequências, por via de sentença, que estão elencadas no art. 189°, n° 2, alíneas b) a e).

Ora, o nosso legislador, ao longo dos anos, não tem estado estável quando à opção da finalidade a adotar no nosso ordenamento, ou seja, se a prioridade neste tipo de processos será a liquidação do património do devedor em causa, ou pelo contrário, se será a recuperação da sua situação económica. O nosso código dá aos seus destinatários uma ajuda quanto a esta questão, expondo, de forma clara, a finalidade deste processo logo no art. 1º do CIRE, dizendo no seu nº 1 que, «o processo de insolvência (...) tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores». Embora esta redação esteja mais direcionada para a via do plano de insolvência, só fazendo depois a menção à liquidação, na prática hoje a lógica ainda é a da liquidação, com vista à satisfação dos créditos existentes na esfera jurídica do devedor4.

De salientar que este art. 1° nem sempre teve esta configuração, e em 2004, o art 1° referia que «o processo de insolvência (...) tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência (...)». Se olharmos para outros ordenamentos jurídicos próximos do nosso, também observamos que não existe uma uniformidade e ora se opta por um sistema de liquidação, ora por um sistema de recuperação. A título de exemplo, na *Insolvenzordnung* alemã, logo no seu § 1°, constatamos que a finalidade do processo de insolvência será satisfazer os credores mediante a liquidação do seu

14

⁴ Defendendo igualmente esta posição, e apesar de o legislador ter, em teoria, colocado «o plano de insolvência no centro da gravidade do processo», OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de *– Limites da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente*. Coimbra: Almedina, 2013, pp. 22 e 23.

património, havendo a distribuição pelos credores, ou, em alternativa, um plano de insolvência com vista à manutenção da empresa.

Pelo exposto, podemos concluir que o legislador nem sempre esteve certo quanto à finalidade prioritária que deveria estabelecer, se optava pela liquidação, ou pela recuperação, mediante o estabelecimento de um plano. Na opinião de Luís Martins, «a lei não mudou a finalidade executiva do processo de insolvência. Limitou-se a instituir um procedimento especial, fora do processo da insolvência, continuando a recuperação da empresa a ser uma decisão exclusiva dos credores, independentemente da existência ou não de viabilidade económica do devedor». Continuou ainda referindo que, «a génese executiva mantém-se (...), continuando a ser um código de liquidação (...) onde pouco espaço é deixado ao devedor e à recuperação do insolvente»⁵. Seguindo esta linha de pensamento também encontrámos Adelaide Leitão, que entende que, de facto, os grandes opositores para esta prática têm sido os credores, o que resulta também de uma inexistência de obrigatoriedade para a apresentação deste plano⁶ e ainda, Luís Carvalho Fernandes e João Labareda, onde referem que «a lei não tem nenhuma preferência por qualquer das alternativas, limitando-se a estabelecer um procedimento supletivo para vencer a inércia, deixando (...) nas mãos dos credores a palavra final sobre o modo como querem tutelar os seus direitos»⁷.

Na sequência desta alteração legislativa, diz-nos Joana Oliveira de Albuquerque que, esta primeira finalidade já há muito que deveria de ter sido dada como prioritária, e na prática deveria de ser mais utilizada, já que muitas vezes seria a melhor solução a ser tomada por parte dos credores. No seu entendimento, o facto de as grandes empresas deixarem de existir no mercado, não só faz com que tenha grandes repercussões na economia do país, mas também grandes consequências para as famílias portuguesas, nomeadamente por causa do desemprego. Assim, a Autora considera que a recuperação de uma empresa poderá ser uma mais valia, já que existem empresas que «praticamente não detêm ativos, designadamente imobiliários, e cujo imobilizado corpóreo é constituído (...) por equipamentos de diminuto valor». Ora nestas situações, se a opção for liquidar a empresa, o dinheiro resultante das vendas não será o desejado e os credores podem ver defraudadas as suas expectativas e não serem pagos como desejariam. Desta forma, também concordo que deveriam de existir «soluções de viabilidade» com estes credores, de forma a que a empresa ainda consiga se recuperar e continuar no mercado, minimizando as consequências que de um estado de insolvência poderiam resultar³. Apesar da redação atual e da

_

⁵ MARTINS, Luís – *Processo de Insolvência (Anotado e Comentado).* 4ª edição. Coimbra: Almedina, 2016, p. 58.

⁶ LEITÃO, Adelaide – *Direito da Insolvência*. Lisboa: AAFLD, 2017, p. 164.

FERNANDES, Luís Carvalho, LABAREDA, João – *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência.* Lisboa: Quid Juris, 2011, pp. 18 e 21.

OLIVEIRA, Joana Albuquerque - Curso de Processo de Insolvência e de Recuperação de Empresas. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2012, p. 14.

alteração que foi feita pelo nosso legislador, torna-se imperioso haver uma maior sensibilização e uma maior aposta nestes planos de insolvência, tentando recuperar estas empresas e contribuir para a sua reintegração no ciclo económico, para bem não só da economia interna, como mundial.

2. As suas caraterísticas

Tendo agora por base que a finalidade do processo de insolvência ainda é satisfazer o direito dos credores, umas das suas caraterísticas preponderantes é o seu caráter de urgência. Isto porque, como podemos deduzir, o devedor, quando se encontra em dificuldades para cumprir as suas obrigações, e para não ficar sem o seu património, terá, desde logo, a tentação de transmitir os seus bens para as pessoas que lhe são mais próximas, para que os credores não tenham, assim, forma de reaver os seus créditos. Atento a esta realidade e a esta tentação que pode ocorrer por parte do devedor, o nosso legislador, cauteloso, pretendeu que estes tipos de processos tramitassem de uma forma mais urgente e célere³, tal como nos indica o art. 9° do CIRE, salvaguardando assim o património do devedor, evitando a sua precoce dissipação. Tendo esta natureza urgente, os prazos neste tipo de processos não se suspendem nas férias judiciais, correndo assim de forma contínua e mesmo no que diz respeito aos prazos que foram estabelecidos pelo nosso legislador são, em comparação aos outros processos, ligeiramente mais curtos.

Ora, estando o devedor na fase de insolvência, para que possam ser satisfeitos os direitos dos credores, têm-se de apreender os seus bens para que sejam então objetos de liquidação. É precisamente aqui que reside outra caraterística neste tipo de processos, que é a sua universalidade. Dispõe o art. 46° do CIRE, que «salvo disposição em contrário», o património apreendido, «abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo». No entanto, tal não funcionará plenamente assim já que haverão desvios, uma vez que há bens que não são suscetíveis de penhora e mesmo aqueles que só forem parcialmente penhoráveis, podem ser apresentados pelo devedor, se este assim o entender, de forma voluntária (n° 2 do art. 46° do CIRE e art. 737° e 738° do CPC).

Outra caraterística que podemos apontar e que vai ser alvo de um maior desenvolvimento nos capítulos seguintes, é o facto de estarmos perante um processo concursal, tal como nos estipula o art. 47° do CIRE, que nos refere que «declarada a insolvência, todos os titulares de créditos de natureza

_

FERNANDES, Luís Carvalho, LABAREDA, João - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. 3ª edição. Lisboa: Quid Juris, 2015, p. 112. Referem estes autores que a celeridade neste tipo de processos «vem sendo considerada um factor decisivo para a sua eficácia».

patrimonial sobre o insolvente (...) são considerados credores da insolvência (...)». Apesar desta redação, e já como verificamos na caraterística apontada anteriormente, também esta não tem um caráter absoluto, já que os credores, não sendo reconhecidos de forma automática, para reaverem os seus créditos, terão de os vir reclamar no respetivo processo, mediante um certo prazo. Desenvolveremos mais esta afirmação oportunamente ao longo da realização da nossa tese. Para além desta nuance, esta caraterística comporta outra exceção, já que, e como defende Catarina Serra, «a pluralidade de credores não é nem um requisito do processo de insolvência nem uma condição para a sua procedência», o que equivalerá dizer que poderemos ter um processo de insolvência com apenas um único credor. Defendendo um entendimento contrário seria, segundo esta Autora, «premiar o devedor que tivesse concentrado as suas dívidas num só credor»¹⁰, deixando-o completamente desprotegido, comprometendo de forma manifesta a finalidade inerente a estes processos.

Para além destas caraterísticas, também não podemos deixar de concordar com uma caraterística apontada por Maria do Rosário Epifânio, quando refere que estes processos apresentam uma natureza mista, já que, se por um lado, e numa fase inicial, assume um caráter declarativo, ou seja, a de declaração da situação de insolvência do devedor, numa fase posterior, e atendendo ao fim destes processos, terá que assumir uma fase executiva, exceto se os credores decidirem enveredar por um plano de recuperação da situação deste devedor¹¹. Caso contrário, sendo então a finalidade satisfazer estes credores por via da liquidação, o que se seguirá será a apreensão dos bens do devedor, aqueles que forem então suscetíveis de penhora ou não o sendo, que tenham sido apresentados de forma voluntária pelo devedor, para se prosseguir com a respetiva venda e pagamento dos credores da insolvência, levando ao encerramento do processo.

Por último, e ao contrário do que acontece no processo civil, neste tipo de processos vigora o princípio do inquisitório, que está previsto no art. 11° do CIRE, e no fundo o que nos diz este artigo é que o juiz não está limitado aos elementos que as partes trazem ao processo, mas sim tem legitimidade para conhecer outras questões que não foram alegadas pelas mesmas. Isto porque, tendo o direito da insolvência como base o interesse público, o juiz tem então este poder de não só alegar factos que as partes não alegaram, como ordenar uma dada prova que não foi requerida e até ouvir oficiosamente uma testemunha ou perito. Claro que tal princípio deverá comportar alguns limites, e é neste sentido que

¹⁰ SERRA, Catarina – *Lições de Direito da Insolvência*, op. cit., pp. 43 e 44.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência*. 7° edição. Coimbra: Almedina, 2019, p. 15. Como também defende DUARTE, Rui Pinto [em linha] – «Classificação dos créditos sobre a massa insolvente no projeto de Código da Insolvência e Recuperação de Empresas». Disponível em WWW: <URL:https://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/anexos/sections/informacao-e-eventos/anexos/prof-doutor-rui pinto/downloadFile/file/RPD.pdf?nocache=1210675423.37>, p. 4, teremos aqui um «excerto de actos declarativos nos processos executivos».

muita controvérsia tem surgido quanto ao facto de saber até que ponto tem o juiz legitimidade para levar a cabo diligências que coloquem em causa a imparcialidade, e até mesmo a própria reserva da vida privada do devedor, quando este esteja por exemplo em defesa do credor (Estado).

3. A opção pela lógica da recuperação? Breves considerações sobre a evolução histórica e legislativa

Para percebemos a solução que hoje é adotada, torna-se pertinente, ainda que de forma breve, olharmos para as soluções que historicamente foram sendo tomadas e para as legislações anteriores, que serviram de inspiração para a consagração atual.

O estado de insolvência não é um estado dito recente, já que, desde muito cedo, surgiu na História, na época romana, havendo já naquele tempo problemas de pagamento por parte dos comerciantes, embora a forma de solucionar este incumprimento fosse tendo outras configurações e afloramentos ao longo dos séculos e distintos dos dias de hoje.

Se olharmos para as ordenações filipinas (no século XVI), para o seu livro V, título LXVI, a pena do devedor, encontrava-se dependente da existência de culpa perante o seu estado de insolvência, ou seja, o comerciante, que se colocasse nesta situação – de incumprimento das suas obrigações -, não podia voltar a comercializar e nem tampouco poderia usar o seu título de comerciante, sob pena de esta conduta ser considerada crime. Os seus bens eram apreendidos de imediato e mesmo aqueles que ajudassem o comerciante em causa a fugir, também seriam considerados culpados e cúmplices. Caso não estivéssemos perante um comerciante, a sua pena seria o degredo para o Brasil, por um período de 8 anos. Nesta época, em suma, havia então perseguição, a figura da "morte" jurídica e a apreensão dos bens.

Com o código comercial de 1833, de Ferreira Borges, surge o conceito de falência, entendendo-se que encontrava-se nesta situação aquele que não tivesse capacidade para pagar as suas contas. Estando um dado individuo nesta conjuntura, os bens eram apreendidos para futura venda e distribuição do valor obtido pelos credores. Havia outra opção que era estabelecerem uma concordata, ou seja, uma espécie de acordo entre o devedor e o credor e adotarem uma solução para conseguirem pagar as dívidas, embora o mais comum ainda fosse a liquidação dos bens do devedor. Neste código também se fazia a distinção entre falência fortuita (que era aquela em que o devedor embora atuando sob os ditames da

boa fé, entrava, ainda assim, em situação de falência) e a falência fraudulenta (em que o devedor além de não pagar as dívidas, tentava dissipar os seus bens).

Com o código comercial de 1888, de Veiga Beirão, previu-se a hipótese de a insolvência ser pedida pelo devedor ou pelo credor, mantendo-se a lógica da liquidação. Nesta altura, também já se previa a possibilidade de ser nomeado um administrador que ficava então responsável pela apreensão dos bens do devedor, pela sua venda e distribuição do valor pelos credores. Também se previa a hipótese de o comerciante poder voltar ao comércio e assim se reabilitar no ciclo económico, mediante a prova de que a falência foi fortuita.

Nos anos subsequentes, a finalidade do processo ora se balançava entre a recuperação ora entre a liquidação do património do devedor. A título de exemplo, no CPC de 1939 a finalidade era a liquidação, mas no CPC de 1961, a prioridade, em caso de falta de pagamento, era recuperar a situação do devedor e só depois é que se prosseguia com a liquidação, isto porque a linha de pensamento era a de que, a venda do património não acarretava o montante esperado para os credores e o valor das custas eram demasiado elevadas.

Assim, com a codificação das várias leis no século XIX, esta área do direito da insolvência, numa fase inicial, como vimos foi tratada no âmbito ora no código comercial, ora no CPC, conseguindo apenas a sua autonomização numa fase mais posterior, primeiramente com o surgimento do código das falências em 1899, não tendo sido esta uma autonomia definitiva. Nesta altura haviam regimes distintos a ser aplicados e no qual era necessário distinguir se o devedor estava em falência ou num estado de insolvência. Como nos distingue Adelaide Leitão, «a falência era aplicada a comerciantes, em nome individual ou a sociedades comerciais; implicava a impossibilidade do comerciante solver os seus compromissos e resultava de vários índices como a cessação de pagamentos, a fuga (...)», já «a insolvência era aplicada a não comerciantes, pessoas singulares ou coletivas, abrangendo as sociedades civis independentemente da sua forma; resultava da inferioridade do ativo em relação ao passivo»¹². Esta distinção só veio a desaparecer de forma absoluta com o CPEREF, em 1993, surgindo agora um diploma próprio regulamentando esta área do direito da insolvência.

Em suma, a conclusão a que poderemos chegar é que numa fase inicial da História, as soluções que eram dadas para estes comerciantes eram muito severas e penalizadoras, com vista à liquidação do património do devedor. Só com o passar dos anos e tendo em conta que o direito é mutável e espera-

¹² LEITÃO, Adelaide – *Direito da Insolvência*, op. cit., p. 70.

se que o mesmo se adapte às novas situações e realidades, é que o legislador sentiu necessidade de encontrar outras soluções para estes incumpridores. E foi desta forma que a consagração dos planos de insolvência entraram em ascendência e tornaram-se uma verdadeira alternativa à recuperação da situação económica dos devedores. Embora, como já tivemos ocasião de verificar, na prática, ainda continua a prevalecer a ideia da liquidação do património do devedor13.

¹¹ Estes aspetos da evolução histórica e legislativa encontram-se mais desenvolvidos em MARTINS, Alexandre Soveral – Um Curso de Direito da Insolvência. Reimpressão da 2ª edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2017, pp.14 - 35.

Capítulo II

A Reclamação e a Classe de Créditos no nosso Ordenamento Jurídico

1. O princípio par conditio creditorum

Com já tivemos oportunidade de ver no nosso primeiro capítulo, uma das principais caraterísticas do processo de insolvência é a sua universalidade, na medida em que todos os credores têm legitimidade para intervir neste processo, tendo o direito de ser pagos de forma proporcional pelo preço dos bens do devedor (art. 604° do CC). Ainda assim, tal não decorre de forma automática e absoluta, já que carece da necessidade de o próprio titular vir reclamar o seu crédito no respetivo processo. Ora, o que acabamos aqui de explanar é o que resulta do princípio *par conditio creditorum* e da leitura deste mesmo art. 604°. Uma primeira interpretação poderia conduzir-nos à ideia da existência de plena igualdade entre os credores no âmbito de um processo de insolvência. Ou seja, estes apenas teriam de se diligenciar pela reclamação dos seus créditos e ficariam, então, numa situação de paridade (é o que resulta do n° 1 do citado preceito legal).

No entanto e na prática, tal não se afigura assim, já que o nosso sistema jurídico, muito por influência do sistema espanhol, estipula uma ordem relativamente aos vários créditos que, no âmbito deste processo, podem surgir, sendo eles os créditos garantidos, os créditos privilegiados, os créditos comuns e os créditos subordinados, tal como estipula o art. 47°, n° 4 do CIRE. Assim, será esta ordenação a base da ordem de pagamento pelos diversos credores, podendo, consoante o montante que estiver disponível, todos os credores virem a ser pagos ou haver casos em que os últimos credores ficam sem receber absolutamente nada, em virtude de a liquidação do património ser insuficiente para cumprir com todas estas obrigações.

Esta classe de créditos irá ser desenvolvida mais adiante e serão analisados os tipos de créditos que estão em causa em cada classe, bem como as caraterísticas que eles terão de ter para ser enquadrados numa dada posição na graduação. De realçar que antes mesmo de se começar a pagar a estes credores,

o administrador da insolvência¹⁴ procederá, em primeiro lugar, ao pagamento das dívidas da massa, nos termos do art. 51° e 172° do CIRE, prosseguindo então com o pagamento dos credores.

2. A reclamação de créditos, a impugnação e a sentença de verificação e graduação de créditos

Na sentença onde se vai decretar a insolvência do devedor, o juiz, nos termos do art. 36°, n° 1, alínea j), designa um prazo até 30 dias para os credores reclamaram os créditos que têm sobre a figura do devedor, devendo aqueles que beneficiem de alguma garantia real, comunicar ao administrador da insolvência, nos termos da alínea l), do mesmo art., facto que irá relevar para a posterior graduação dos créditos, dando-lhe prioridade em relação aos demais (isto em princípio, já que, como iremos ver, nem sempre se afigurará assim).

Depois de ter sido proferida a sentença, segue-se então a notificação dos respetivos credores, nos termos do art. 37°, n° 3 a 7 do CIRE. Tendo sido estes citados, ora por carta registada, ora através de editais, inicia-se então o prazo destinado à reclamação dos créditos, acompanhados de todos os elementos probatórios que provem a existência de tal crédito, de acordo com o estipulado do art. 128° do CIRE.

A forma de efetuar esta reclamação é através de um requerimento que é dirigido ao administrador da insolvência, tal como consta do nº 1 e 2 desse mesmo art., sendo esta reclamação uma obrigatoriedade, no sentido de que, não obstante o reconhecimento do seu crédito, deverá na mesma o credor proceder à sua reclamação, sob pena de não conseguir obter o pagamento do mesmo (nº 5, do art. 128º do CIRE). Com nos alude Catarina Serra, a reclamação aqui exigida é «um ónus, pois do seu exercício depende a satisfação do credor no processo de insolvência», já que «no caso de inércia do credor, fica precludida a possibilidade de reconhecimento judicial de crédito e este não chega a ser considerado para efeitos de pagamento»¹⁵.

Findo o prazo para esta reclamação, caberá ao administrador da insolvência, nos 15 dias seguintes, apresentar uma lista dos credores reconhecidos e os não reconhecidos, podendo, neste momento, inserir outros créditos que o mesmo tenha tido conhecimento da sua existência, ou que existam nos elementos

[&]quot;O administrador da insolvência, sendo um dos órgãos deste tipo de processos, assume um papel fundamental e interventivo em todas as suas fases. Como também referem FERNANDES, Luís Carvalho, LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, op. cit., p. 265. «o administrador da insolvência é uma figura nuclear (...) essencial à marcha do processo».

¹⁵ SERRA, Catarina – *Lições de Direito da Insolvência*, op. cit., pp. 267 e 268.

de contabilidade do devedor (art. 129°, n° 1, do CIRE), devendo os não reconhecidos e os que tenham sido inseridos pelo administrador, ser notificados por carta registada, de acordo com o art. 129°, n° 416.

Posteriormente, e tendo passado o prazo para a realização deste procedimento, seguem-se 10 dias, em que a lei dá a faculdade a qualquer interessado (inclusive o devedor) de impugnar a lista dos credores reconhecidos. Assim como a reclamação de créditos, também esta impugnação deverá ser feita mediante um requerimento, dirigido desta vez ao juiz, fundamentando o motivo da sua impugnação (art. 130°, n° 1 do CIRE). Na sequência desta impugnação, pode haver resposta tanto por parte do administrador da insolvência, do devedor, bem como de qualquer interessado (art. 131°, n° 1 do CIRE), devendo esta resposta ser feita nos 10 dias seguintes após terminar o prazo das impugnações (n° 3, do art. 131°). Terminado este prazo concebido por lei para responder às impugnações feitas, a comissão de credores (caso exista), nos 10 dias seguintes, deverá emitir o seu parecer relativamente às impugnações (art. 135° do CIRE).

Antes de se prosseguir com o julgamento, ainda poderá haver lugar para uma tentativa de conciliação, a realizar nos dias seguintes, nos termos do n° 1 e 2 do art. 136°, sendo após esta tentativa, o processo dirigido ao juiz para que possa ser proferido o despacho saneador (n° 3, do mesmo art.). Marcada a data de julgamento (art. 139° do CIRE), prossegue-se com a sentença de verificação e graduação de créditos nos 10 dias seguintes à data da audiência e julgamento (art. 140°).

No caso de inexistir qualquer impugnação, segundo o nº 3 deste art., o juiz decreta uma sentença de verificação e graduação de créditos, onde são reconhecidos os credores constantes na lista para assim se puder prosseguir com a graduação. Nesta situação, e após a sentença, é feita uma assembleia de credores (art. 156°), onde se decidirá o destino que se vai dar a este devedor. Em traços gerais, esta assembleia irá deliberar quanto ao encerramento ou manutenção do estabelecimento do devedor (nº 3 do art. 156°) e irão deliberar qual é a finalidade que darão ao processo, ou seja, se vão optar pela via da liquidação do património, procedendo à respetiva venda dos bens e pagamento, ou se optam por um plano de insolvência, com vista à recuperação económica. De referir que esta sentença é passível de recurso.

De ressalvar que ainda dentro desta temática da reclamação e do reconhecimento dos créditos, o código ainda prevê a possibilidade de serem reconhecidos outros créditos, mesmo no caso de já ter findo

¹⁶ Assim como defendem FERNANDES, Luís A. Carvalho, LABAREDA, João – *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*, op. cit., p. 35, nesta matéria assistimos à presença de uma forte «desjudicialização do processo», cujo papel preponderante foi dado ao administrador da insolvência, tendo apenas o juiz uma intervenção mais crucial numa fase posterior do processo, depois de os credores já terem procedido à reclamação dos seus créditos e o administrador à sua consequente verificação.

o prazo para a sua respetiva reclamação. Para que tal seja possível, deverá ser proposta uma ação contra a massa insolvente, os credores e o devedor, devendo proceder-se à citação destes credores. No entanto, esta reclamação não pode ser intentada por aqueles credores que tenham sido avisados nos termos do art. 129° do CIRE, a menos que estes créditos tenham sido constituídos numa fase posterior e apenas podem ser intentadas estas ações nos seis meses subsequentes ao trânsito em julgado da sentença de declaração da insolvência, ou no prazo de três meses seguintes à constituição do crédito, nos termos da alínea b) do n° 2 do art 146°.

Concluído o nosso estudo sobre esta parte introdutória do direito da insolvência (tendo sido apresentada a forma como é feita a reclamação de créditos no nosso ordenamento jurídico e analisados todos estes procedimentos que ocorrem antes da sentença de verificação e graduação de créditos), é o momento de nos debruçarmos sobre a forma como é feita esta graduação, bem como as classes de créditos que existe no nosso sistema, para aí estarmos em condições de analisar as principais questões que nos levaram à realização desta dissertação (relacionada com os créditos subordinados), recorrendo não só ao entendimento do nosso sistema (tanto da doutrina como da jurisprudência), como também de outros ordenamentos, comparando as diferentes soluções que existem perante o mesmo caso em concreto e quiçá propor outras alternativas face ao que está atualmente consagrado pelo nosso legislador.

3. A classe de créditos - nota prévia

Como já tivemos oportunidade de mencionar, aquando a referência ao princípio "par conditio creditorum", são quatro as classes de créditos no nosso ordenamento jurídico: os garantidos, os privilegiados, os comuns e, por fim, os subordinados (art. 47°, n° 4, do CIRE). Chegou, agora, o momento de nos debruçarmos sobre cada uma destas classes, ainda que de forma muito breve, procurando perceber quais são os créditos que integram cada uma delas, as razões que estão subjacentes à ordenação, bem como a forma como decorre o seu pagamento.

_

[□] Se bem que, e tal como nos elucida COSTA, Salvador da *O Concurso de Credores*. 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2015, p. 236, «não é possível traçar um quadro rigoroso do regime legal de graduação de créditos no âmbito do concurso de credores, em virtude do casuísmo que a envolve, designadamente no que concerne ao momento da constituição de cada um e dos respetivos direitos reais de garantia ou causas de preferência de pagamento».

3.1. Os créditos garantidos

O art. 47°, n° 4, alínea a), do CIRE, diz-nos que os créditos garantidos são aqueles que beneficiam de alguma garantia real, estando aqui inseridos também nesta classificação os que têm algum privilégio especial. As garantias reais estão consagradas no nosso CC e serão exemplos das mesmas a hipoteca, que pode derivar da lei (art. 704°), da via judicial (art. 710°) ou resultar da vontade das partes (art. 712°); o direito de retenção (art. 754°); o penhor (art. 666°/ss.); a consignação de rendimentos (art. 656°/ss); a penhora (art. 822°) e o arresto (art. 391°/ss. do CPC). Na generalidade, os credores que tiverem alguma garantia real, terão o direito de ser pago com preferência em relação aos demais.

No entanto, apesar de esta ser a regra, existem algumas exceções, sendo que, de acordo com o preceituado no nº 3 do art. 140º do CIRE, «na graduação de créditos não é atendida a preferência resultante de hipoteca judicial, nem a proveniente da penhora (...)». Também é de salientar que existirão situações que, pese embora os credores possam ter alguma garantia real, estes não irão ficar em 1º lugar tal como se presumiria, precisamente pelo facto de que existem alguns casos de garantias reais que se extinguirão com a declaração do processo de insolvência.

Estas exceções encontram-se consagradas no art. 97° do CIRE e serão exemplo das mesmas os privilégios creditórios gerais e especiais «que forem acessórios de créditos sobre a insolvência de que forem titulares o Estado, as autarquias locais e as instituições de segurança social constituídos e vencidos mais de 12 meses antes da data do início do processo de insolvência» (alíneas a) e b); «as hipotecas legais cujo registo haja sido requerido dentro dos dois meses anteriores à data do início do processo de insolvência, e que forem acessórias de créditos sobre a insolvência» das entidades já mencionadas na alínea anterior (alínea c); as garantias reais sobre imóveis ou móveis sujeito a registo integrantes da massa insolvente, nas situações que não sejam independentes de registo, acessórias de créditos sobre a insolvência e já constituídas, mas que ainda não tenham sido registadas nem que tenha sido feito o seu pedido de registo (alínea d); e por fim, estarão também excluídas, «as garantias reais sobre bens integrantes da massa insolvente acessórias dos créditos havidos como subordinados» (alínea e).

3.2. Os créditos privilegiados

Os créditos privilegiados também estão elencados no art. 47°, n° 4, alínea a), como já vimos, e são aqueles que beneficiam de privilégios creditórios gerais sobre bens integrantes da massa insolvente. De acordo com o art. 735°, n° 1, do CC estes podem ser mobiliários (que são gerais, se abrangerem o valor de todos os bens móveis existentes no património do devedor e são especiais se estiver em causa o valor de determinados bens móveis – a sua ordem de preferência está elencada no art. 747° do CC) ou imobiliários (cuja ordem está elencada no art. 748° do CC) e, embora na sua generalidade estejam previstos e regulamentados no CC, iremos encontrar mais alguns em legislação avulsa¹⁸. Antes de darmos alguns exemplos dos privilégios creditórios, importa, primeiramente, compreender o que se entende por este tipo de créditos. Tendo por base o art. 733° do CC, entende-se que relativamente a este tipo de créditos é dada pela lei a faculdade aos credores de serem pagos com preferência a outros credores.

Tal como nos elucida Luís Carvalho Fernandes, estes privilégios, além da sua origem legal, «ligase, ou à qualidade dos credores (Estado, autarquias locais, outras pessoas coletivas públicas), ou à natureza do próprio crédito». Serão exemplos de privilégios mobiliários gerais, os créditos do Estado e das Autarquias Locais (art. 736 do CC) e os que constam no art. 737°, como será a título de exemplo, os créditos por despesas do funeral do devedor (alínea a), os créditos por despesas com doenças do devedor (alínea b), os créditos por despesas indispensáveis para o sustento do devedor (alínea c) e, ainda, os emergentes de contrato de trabalho - alínea d) e art. 333° do Código do Trabalho. Os privilégios mobiliários especiais estão previstos nos arts. 738° a 742°, sendo exemplos dos mesmos as despesas com a justiça e impostos sobre as sucessões e as doações (art. 738°), os frutos sobre o prédio rústico (art. 739°), as rendas relativamente aos prédios urbanos (art. 740°), os créditos de indemnização (art. 741°) e o crédito de obra intelectual (art. 742°). Finalmente, os privilégios imobiliários especiais estão previstos nos arts 743° e 744°. Todos eles irão sujeitar-se à ordem de prioridade que se encontra estabelecida nos arts. 745° e ss. do CC.

_

¹⁸ Como será o caso, por exemplo, do DL n° 512/76, de 03 de julho, art. 2° e do Código de Trabalho (art. 333°).

¹³ FERNANDES, Luís A. Carvalho – *Lições de Direitos Reais*. 4ª edição (Revista e Atualizada). Lisboa: Quid Juris, 2012, p. 153.

3.3. Os créditos subordinados

Os créditos subordinados, nos termos na alínea b) do n° 4 do art. 47°, são aqueles que estão elencados no art. 48°, a menos que beneficiem de privilégios creditórios, gerais ou especiais, ou de hipotecas legais e que não se extingam por efeito da declaração de insolvência, que irão naturalmente ocupar as primeiras posições na graduação. São sete as circunstâncias que podem levar à subordinação dos créditos e que irão ser pagas consoante a ordem com que estiverem no artigo. Procederemos agora à análise sucinta de seis delas, deixando a temática das pessoas especialmente relacionadas com o devedor para uma abordagem posterior e mais pormenorizada.

Os titulares destes créditos para além de serem aqueles que estarão em último lugar na nossa graduação de créditos, estando, já à partida, numa posição de maior fragilidade e de maior risco quanto à satisfação dos seus créditos, serão também aqueles que ficarão sujeitos às diversas consequências (que analisaremos mais à frente) em relação aos demais, vedando-lhes, em certos momentos referentes ao destino do processo, a possibilidade de terem alguma participação nas decisões mais cruciais do mesmo.

3.3.1. Os juros de créditos subordinados e não subordinados constituídos após a declaração de insolvência

Esta temática dos juros está consagrada na alínea b) do art. 48° do CIRE, relativamente aos juros de créditos não subordinados constituídos após a declaração de insolvência e na alínea f), quanto aos juros de créditos subordinados constituídos após a declaração de insolvência, com a exceção dos abrangidos por garantia real e os dos privilégios creditórios gerais. Independentemente se estivermos perante juros constituídos antes da declaração da insolvência, que derivem de créditos subordinados ou não subordinados e dado que os juros assumem um caráter acessório em relação ao crédito principal, a qualificação destes, naturalmente, irá recair na subordinação.

Há aqui uma clara diferença de entendimento relativamente ao que está atualmente consagrado e ao entendimento do CPEREF, que, no seu art. 151°, n° 2, dizia que, na data da sentença da declaração de falência, cessava a contagem de juros ou de outros encargos sobre as obrigações do devedor e estes não poderiam vir a ser reclamados na fase executiva do processo. Na opinião de Luís Menezes Leitão, posição com a qual concordamos, esta foi uma «inovação que não é favorável ao regime de estabilização

do passivo»²⁰, isto porque, os juros são um montante variável e estarão dependentes do tempo em que já existe esta dívida e de quando será a mesma liquidada, o que, em bom rigor, aquilo que mais revelará nesta fase do processo será a averiguação global do capital a liquidar e não dos seus montantes acessórios.

3.3.2. Os créditos subordinados fruto de uma convenção pelas partes

Estes créditos estão regulamentados na alínea c) do art. 48° do CIRE e dizem respeito àqueles créditos em que as partes, por sua exclusivamente vontade, em conformidade com o princípio da autonomia privada e da liberdade contratual²¹, convencionam entre si subordinar um determinado crédito. Esta convenção, no entendimento de Luís Carvalho Fernandes e João Labareda, deve ser entendida amplamente, estando integradas não só aqueles casos «em que há uma contratualização concreta e específica (...), mas também aquelas situações em que a constituição da relação de crédito se faz por adesão dos credores a um programa negocial pré-determinado pelo devedor»²². Sendo que, e também como defendem estes Autores, apesar de a redação do nosso legislador demonstrar-se pouco clara, esta convenção só poderá resultar num sentido descendente do que aquele que teria resultado se não houvesse esta convenção, pois, caso contrário, estaríamos a prejudicar os restantes credores que veriam a ordem de pagamentos ser alterada (art. 177°, n°2)²².

Um entendimento contrário seria contribuir para uma maior frustração das expetativas destes credores e até seria inconciliável com o princípio *par conditio creditorum*, na medida em que, um credor poderia estar numa posição bastante confortável na graduação e ter de aguardar pela satisfação do seu crédito por haver um outro que, fruto de uma convenção, iria assumir a prioridade. Como bem podemos depreender, uma situação como esta poderia criar uma situação de total insegurança, que seria de todo indesejável.

28

ELEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - Direito da Insolvência. 8ª edição. Coimbra: Almedina, 2018, p. 110.

²¹ Tal como nos refere HÖRSTER, Heinrich Ewald – *A Parte Geral do Código Civil Português (Teoria Geral do Direito Civil).* 6ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2012, p. 58 «A liberdade contratual encontra a sua justificação na ideia de ser ela o meio adequado para o estabelecimento de um justo equilibrio entre os interesses das partes contratantes».

²² FERNANDES, Luís Carvalho, LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado,* op. cit., p. 230.

²³ *Idem, ibidem*, p. 692.

3.3.3. Os créditos que tenham por objeto prestações do devedor a título gratuito

No que diz respeito a estes créditos, importa desde já ressalvar que existe aqui uma ligação com a resolução de atos prejudiciais à massa insolvente a título incondicional (art. 121°, n° 1, alínea b). Ou seja, estamos aqui perante uma aquisição que é feita de forma gratuita e dada a falta de onerosidade, o legislador, e bem, decidiu que não poderíamos, de alguma forma, prejudicar os credores a título oneroso, restando como solução, subordinar este tipo de créditos. Assim como nos elucida Luís Menezes Leitão, «a aquisição gratuita constitui uma *causa minor* de aquisição (...)»²⁴, o que, por este facto, se compreende que deverão ter uma forma de tratamento diferente, comparativamente àqueles atos de caráter oneroso.

3.3.4. Os créditos que, como consequência da resolução em benefício da massa insolvente, resultem para o terceiro de má-fé

Estes créditos, do qual a sua subordinação derive da resolução em benefício da massa insolvente (art. 120° do CIRE), é uma das temáticas que também vai ser desenvolvida posteriormente e merecerá uma melhor atenção, já que este também vai ser um dos mecanismos criados pelo nosso legislador, para conseguir proteger os credores e evitar a dissipação do património por parte do devedor. O legislador constando que aqui estaríamos sob um ato intencional, prejudicial e de má fé, decidiu graduar este tipo de créditos em último lugar, procurando minimizar os prejuízos que um ato destes poderia acarretar, não só perante os restantes credores, como também perante a massa insolvente.

3.3.5. Os créditos por suprimentos

Para melhor entendermos que tipos de créditos estão aqui em causa, temos de nos socorrer do código das sociedades comerciais, mais especificamente olhando para aquilo que nos é dito no art. 243°, relativamente ao contrato de suprimento. Diz-nos o n° 1 que este contrato será «o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio convenciona com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo caráter de permanência».

No fundo, este tipo de contratos pode ocorrer quando, a título de exemplo, deparámo-nos com uma dada empresa que apresenta alguns sinais de dificuldades económicas e como, caso precise de

-

²⁴ LEITÃO, Luís Menezes - *Direito da Insolvência*, op. cit., p. 111.

algum financiamento, pode-se deparar com uma resposta negativa de uma instituição bancária, será uma forma de conseguir um empréstimo de algum dos seus sócios, com ou sem juros. O legislador, atento a esta realidade e à proximidade entre as partes, entendeu classificar estes créditos como subordinados.

3.4. Os créditos comuns

Por fim, os créditos comuns, tal como nos refere o n° 4 da alínea c) do art. 47°, serão os demais créditos, ou seja, aqueles que não se enquadrem em nenhuma outra classe anteriormente referida, ficando na respetiva graduação em 3° lugar.

4. A forma como é feito o pagamento – nota prévia

A regra geral que temos de ter presente quando nos referimos ao pagamento é a de que apenas irão ser pagos os créditos que estão verificados por sentença transitada em julgado, de acordo com o preceituado no art. 173° do CIRE. No entanto, e bem a nossa ver, o nosso legislador, nesta matéria, foi cauteloso e adotou uma posição preventiva, nomeadamente naqueles casos em que as sentenças são objeto de recurso por parte de algum credor. Isto porque o n° 1 do art. 180° diz-nos que, no caso de haver recurso ou protesto por ação pendente, estes créditos irão ser considerados para pagamento, ainda que de forma condicional e provisória, pelo montante máximo que puder resultar do conhecimento do mesmo, para serem atendidos nos respetivos rateios, embora essas quantias devam continuar depositadas até à decisão do recurso. Logo que haja uma decisão, o levantamento dessas quantias é autorizado, caso o mesmo tenha sido procedente (n° 2 do art. 180°).

Porém, poderá haver lugar a uma indemnização dos credores lesados, acrescida de juros de mora pela quantia que foi retardada, a contar da data do rateio em que foi incluída, a pagar por aqueles credores que tenham lançado mão do recurso da sentença, ou protesto, sem sucesso e que tenham obstado o levantamento das quantias respetivas (n° 3 do citado preceito legal). Nos casos em que o protesto ocorra numa fase posterior ao rateio, deve, naqueles que sejam feitos posteriormente, ser adicionado o montante em causa para que seja restabelecida a igualdade, nos termos do n° 4 do art. 180°.

Esta é uma forma de não só acautelar os créditos que não foram atendidos em sede de 1ª instância, surgindo assim uma nova possibilidade de também virem a ser considerados na respetiva graduação,

no caso de o recurso ser procedente, como também haver uma compensação para todos os lesados, caso o mesmo não proceda. Perante qualquer um dos cenários, cremos que além de ninguém sair prejudicado, torna-se uma solução justa e equilibrada tanto para os credores já reconhecidos, como os que ainda houver a reconhecer.

De referir, por último, que quem procede a estes pagamentos é o administrador da insolvência, que deverá cumprir com o estipulado no art. 183º do CIRE25.

5. O pagamento das dívidas da massa insolvente

Antes de expormos a forma como é feito o pagamento das dívidas da massa insolvente, importa procurarmos entender o alcance deste conceito. Nas palavras de Menezes Leitão, esta «corresponde em princípio ao património do devedor no momento da declaração de insolvência, entrando igualmente para a massa os bens e direitos adquiridos na pendência do processo»26. No entanto, do património do devedor, estarão salvaguardados os bens que, pela sua natureza, são relativamente ou absolutamente impenhoráveis, a menos que seja o próprio devedor a indicá-los de forma voluntária, (no caso dos relativamente impenhoráveis), ou ainda, aqueles que estão abrangidos por separação de patrimónios²⁷.

Ora, ao longo do decurso do processo de insolvência, vão surgir naturalmente despesas inerentes a este mesmo processo, como será o caso das custas, da remuneração do administrador de insolvência, bem como as suas despesas, as despesas da comissão de credores, as dívidas que resultem dos atos de administração, liquidação e partilha da massa insolvente, entre outras dívidas que estão elencadas no art. 51° do CIRE. Todas estas despesas vão assumir a prioridade no pagamento, por se tratarem de dívidas inerentes à própria massa (art. 46°, n° 1), sendo que, só depois da sentença transitada em julgado, serão pagos os respetivos créditos, respeitando a ordem pela qual já foi mencionada, decorrentes do próprio processo de insolvência.

A forma como será feito o pagamento das dívidas da massa insolvente está consagrada no art. 172° do CIRE. A tarefa de proceder ao pagamento destas dívidas caberá ao administrador da insolvência, nos

ELITÃO, Menezes Luís - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas* (anotado). 10ª edição. Coimbra: Almedina, 2018, p. 131.

²⁵ Ou seja, os pagamentos deverão ser efetuados preferencialmente por transferência bancária (de acordo com o nº 1 do art.), ou, em alternativa, através de um cheque (nº 2). Em qualquer destes meios e no caso de existir uma comissão de credores, a movimentação só poderá ser efetuada mediante a assinatura do administrador da insolvência e de, pelo menos, um dos membros dessa comissão (nº 2 do art. 167º do CIRE). Caso o credor não apresente o cheque no prazo de um ano, o seu crédito irá prescrever e reverter de imediato para o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça.

²⁷ Os bens absolutamente impenhoráveis estão previstos no art. 736° do CPC e os relativamente impenhoráveis, no art. 737° do mesmo código. Para mais desenvolvimentos acerca desta temática, vide GONÇALVES, Marco Carvalho - Lições de Processo Civil Executivo. 2ª edição revista e aumentada. Coimbra: Almedina, 2018, pp. 241 a 264.

termos do n° 1 dos arts. 172° e 219°, e terá lugar na data em que ocorrerá o vencimento, independentemente da fase em que se encontre o processo (n° 3 do art. 172°). Diz-nos o n° 2 que estas dívidas serão imputadas aos rendimentos da própria massa e no que diz respeito ao excedente, na devida proporção, é imputada ao produto de cada bem, sendo ele móvel ou imóvel, que serão vendidos para se proceder ao pagamento. No entanto, é aplicada uma restrição a esta imputação, na medida em que não excederá 10% do produto de bens objeto de garantias reais, salvo o indispensável à satisfação integral das dívidas da massa insolvente ou que não prejudique a satisfação integral dos créditos garantidos.

Para concretizarmos e percebermos melhor o que está aqui em causa e dando um exemplo meramente hipotético, vamos imaginar que o valor total da dívida da massa insolvente era de €500.000,00 e que tínhamos um credor titular de um imóvel que estava onerado com alguma garantia. O administrador da insolvência procedeu à venda deste bem pelo valor de €150.000,00, tendo uma despesa de €5.000,00. Ora, como acabamos de ver, 10% deste valor da venda iria ser imputado à massa insolvente, ou seja, o montante de €15.000,00. Abatendo estes 10% e as despesas decorrentes da venda do imóvel, apuraremos, deste modo, o montante do crédito garantido sujeito a pagamento na respetiva graduação de créditos, ou seja, o montante de €130.000,00.

6. O pagamento dos créditos garantidos

O modo como é feito o pagamento aos créditos garantidos está consagrada no art. 174° do CIRE e embora, seguindo a ordem da graduação, sejam os primeiros a receber, o pagamento só terá lugar, como já vimos, após o pagamento das dívidas da massa insolvente. Este pagamento ocorrerá assim que decorrer a liquidação dos bens onerados com garantia e abatidas as despesas, sendo que aqueles créditos que não ficarem integralmente pagos irão ser integrados nos créditos comuns, sujeitando-se aos respetivos rateios (n° 1 e 2 do art. 174°). Naqueles casos em que existiam vários credores com créditos garantidos no processo de insolvência, o critério que se utilizará para se saber a ordem pelo qual irão ser pagos, irá ser o momento da constituição do crédito (em princípio)²⁸. Isto porque como veremos já de seguida, quando abordarmos a forma do pagamento dos créditos privilegiados, vamos deparar-nos com a existência de regras que estabelecem preferências quanto aos vários créditos existentes.

ELITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes — *Direito da Insolvência*, op. cit., p. 272. Apesar desta ser a regra geral, existem algumas exceções que estão consagradas, desde logo, no nosso CC. Dando um exemplo e concretizando, no art. 759°, n° 2 deste código, é-nos dito que o direito de retenção prevalecerá sobre a hipoteca, ainda que esta tenha sido registada anteriormente, naqueles casos em que existe o direito de retenção sob uma coisa imóvel.

De salientar que estes credores poderão vir a ser compensados pelo seu prejuízo nas situações em que, por um lado, haja um atraso na alienação do bem objeto de garantia, e que este atraso não lhe seja imputável, e por outro lado, se ocorrer uma desvalorização do bem quando decorra da sua utilização em proveito da massa insolvente (art. 166°, n° 1). Nestes casos, o administrador da insolvência pode optar por satisfazer o crédito e não proceder à sua venda (n° 2 do citado preceito legal), ou pode ainda o credor optar por adquirir este bem nos termos do art. 165°. Como podemos constatar, estes credores estarão sempre numa posição bastante confortável, já que, para além de serem os primeiros a ver satisfeitos os seus créditos, poderão ver acionada esta indemnização como forma de minimização dos prejuízos.

7. O pagamento dos créditos privilegiados

No que diz respeito aos créditos privilegiados, o seu pagamento é feito em concordância com o disposto no art. 175° do CIRE. Diz-nos este nº 1 que este pagamento faz-se à custa dos bens não afetos a garantias reais prevalecentes, com respeito da prioridade que lhes caiba, e na proporção dos seus montantes, quanto aos que sejam igualmente privilegiados. O nº 2 deste artigo diz-nos que aplica-se também o disposto na segunda parte do nº 1 e no nº 2 do artigo anterior, referentemente aos créditos garantidos, no que concerne àqueles créditos que não fiquem integralmente pagos, e que, como consequência, irão ser incluídos nos créditos comuns e sujeitar-se-ão aos habituais rateios.

Relativamente à ordem pelo qual estes irão ser pagos, e dando alguns exemplos, dispõe o art. 751° do CC que os privilégios imobiliários especiais têm preferência em relação à consignação de rendimentos, à hipoteca e ao direito de retenção, ainda que estas garantias tenham sido constituídas numa fase anterior. Dando outro exemplo, no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, mais concretamente no seu art. 204°, n° 1 e 2, diz-se que os créditos da segurança social por contribuições, quotizações e respetivos juros de mora, beneficiando de um privilégio mobiliário geral, prevalecem sobre o penhor ainda que tenha sido constituído anteriormente.

Ora, estes preceitos foram considerados inconstitucionais, com força obrigatória geral, por estarem em profunda colisão com o art. 2° da CRP. No acórdão da Relação do Porto, de 09.11.2006, onde se levantou esta questão da (in)constitucionalidade, foi acolhido o entendimento de que «o interesse do Estado em acautelar o pagamento das contribuições devidas (...) protegendo os cidadãos beneficiários

do sistema de segurança social, não pode, (...) ir tão longe que deixe a descoberto a tutela dos direitos e legítimas expectativas criadas pelo legislador a todos aqueles que são titulares de uma garantia real »²⁹.

Seguindo o mesmo entendimento, foram consideradas inconstitucionais, com força obrigatória geral, as normas que davam preferência ao privilégio imobiliário geral em relação à hipoteca (art. 11° do DL n° 103/80, de 9 de maio e art. 2°do DL n° 512/76, de 3 de julho). Entendeu o acórdão do Tribunal Constitucional, de 17.09.2002, que, de facto, existe aqui uma clara violação do princípio da confiança e da segurança jurídica, posição com a qual também concordamos, já que os credores que tenham um bem onerado com garantia, sujeito a registo, poderão ser surpreendidos com o surgimento de um crédito da segurança social que não está sujeito a registo, quando estes credores dispõem de meios próprios para cobrar os seus créditos que não os mesmos que têm estes credores garantidos, colidindo com estes terceiros³⁰.

8. O pagamento dos créditos comuns

O pagamento dos créditos comuns é feito em terceiro lugar e tem lugar na proporção dos seus créditos, se a massa for insuficiente para a respetiva satisfação integral (art. 176° do CIRE).

9. O pagamento dos créditos subordinados

Por fim, o pagamento dos créditos subordinados só é feito em último lugar, quando decorrer o pagamento de todos os outros créditos, sendo efetuado o pagamento pela ordem segundo o qual esses créditos estão indicados no art. 48° (art. 177° do CIRE). Naqueles casos em que a origem da subordinação advenha de uma convenção entre as partes, como já tivemos oportunidade de referir, o legislador permitiu que houvesse aqui uma exceção quanto à ordem que está estabelecida no art. 48°, atribuindo às partes a faculdade de darem uma prioridade diversa ao seu crédito (n° 2 do art. 177°), embora não possa ser efetuada em qualquer sentido, como já referimos.

Relativamente à ordem que está consagrada no art. 48°, impõem-se fazer alguns reparos. Ora, primeiramente, entendo que os juros de créditos não subordinados constituídos após a declaração da

-

²⁹ Processo n° 0635637, relatado por Saleiro de Abreu, disponível em

 $http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ee55818899cacd2880257226003922eb? OpenDocument,\ p.\ 3.$

[∞] Acórdão do Tribunal Constitucional n° 363/2002, de 17.09.2002. «Diário da República, 1°série». N° 239 (2002-10-16), disponível em https://dre.pt/pesquisa-avancada/-

[/]asearch/655746/details/normal?search=Pesquisar&emissor=Tribunal+Constitucional&print_preview=printpreview&perPage=50&types=JURISPRUDENCI A, p. 6.

insolvência (alínea b) deveriam de ser pagos com prioridade em relação aos demais, precisamente por não estarem em causa juros de créditos subordinados e terem a sua origem noutro tipo de créditos. Em segundo lugar, entendo que os créditos por suprimentos (alínea g), deveriam de ser pagos posteriormente aos créditos que tivessem por objeto prestações do devedor a título gratuito (alínea d), por considerar que os créditos que resultem para o terceiro de má fé, deverão ser mais penalizados, contrariamente a estes casos em que existe um contrato de suprimento/financiamento. Certo será que estes, estando também no ramo comercial, deveriam ter uma maior prudência na celebração deste tipo de contratos, mas, ainda assim, penso que, comparando as duas situações, os terceiros de má fé poderão ter uma intenção mais clara de prejudicar os restantes credores.

Feitos todos os pagamentos das dívidas da massa e dos créditos da insolvência, nos casos em que o montante que foi obtido pela liquidação do património do devedor se mostre suficiente para o integral pagamento de todos os créditos (o que, na maior parte das vezes, é difícil), o sobrante é entregue pelo administrador da insolvência ao devedor (nos termos do art. 184º do CIRE).

10. Os créditos subordinados no ordenamento jurídico espanhol

Ainda relativamente aos créditos subordinados, e, não obstante existirem semelhanças ao que está consagrado no nosso ordenamento, vejamos, de seguida, algumas diferenças e particularidades existentes no sistema espanhol. O artigo que regula atualmente esta matéria é o 281° da *Ley Concursal* e uma das diferenças que encontrámos consta logo no seu n° 1, quando nos refere que, no caso de não ser cumprido o prazo para a reclamação dos créditos (de 1 mês a contar da publicação da declaração de insolvência – art. 28°, n° 5 desta Lei), estes vão cair na subordinação, por ter sido intempestiva a sua reclamação³¹.

Claro que aqui se comportam algumas exceções que também estão previstas no n° 1, como será o caso do reconhecimento de créditos forçados e quando se tenha impugnado a lista dos credores e estejam pendentes as respetivas decisões judiciais. Mas não existem só estas duas exceções! Dando apenas mais alguns exemplos, também poderá não ser considerada uma comunicação tardia (e de que de certa forma está relacionada com o reconhecimento forçado dos créditos – art. 260°), aqueles casos

_

³¹ Cfr PULGAR EZQUERRA, Juana [et.al] - *Comentario a la Ley Concursal*. In GUTIÉRREZ GILSANZ, Andrés, ARIAS VARONA, Javier, MEGÍAS LÓPEZ, Javier (coord). 1ª edição. Madrid: Wolters Kluwer, 2016, pp. 1189 e 1190, onde nos refere que a *ratio* que está subjacente à subordinação da comunicação tardia dos créditos, traduziu-se em estimular os credores para comunicar os seus créditos a tempo e em refletir a lista dos credores e o passivo do devedor com uma maior precisão.

em que, por exemplo, à data da reclamação, ainda não é possível determinador o valor de um dado crédito ou se o credor comprovar que, no período da contestação, ainda não tinha conhecimento da existência do mesmo (art. 268°, n° 2).

Para além desta primeira situação que nos pode levar à subordinação dos créditos, no n° 2 do art. 281°, e à semelhança do nosso ordenamento, estão previstos aqueles casos em que o devedor e o credor acordam na subordinação do crédito, respeitando o princípio da liberdade contratual; no seu n° 3 estão englobados os juros e, tal como também é o entendimento no nosso sistema, o motivo para se subordinarem estes juros advém do seu caráter acessório e também da ideia de que é necessário assegurar um tratamento igualitário perante todos os credores, porque, caso contrário, estaríamos a permitir que aqueles credores que tivessem um maior crédito, como consequência, recebessem um montante mais elevado de juros moratórios²².

No nº 4 deste artigo estão elencados como créditos subordinados os que resultem de multas e outras sanções pecuniárias. Nas palavras de Juana Pulgar Ezquerra, « el legislador emplea el término sancion en un sentido muy amplio que engloba todo tipo de sanciones económicas tales como multas sancionadoras, multas coercitivas o recargos», referindo ainda que não é clara e pacífica a inclusão das cláusulas penais oriundas dos contratos³³. Tendo em conta a amplitude do preceito, entendo que também aqui dever-se-iam incluir estas cláusulas, já que as mesmas também se traduzem numa vertente sancionatória (isto porque, as mesmas serão acionadas quando decorra um incumprimento por parte do devedor). O nº 5 refere-se aos créditos de que sejam titulares as pessoas especialmente relacionadas com o devedor (elencadas nos arts. 282° e 283° da *Ley Concursal* e que serão objeto do nosso estudo mais adiante), o nº 6, os que resultem de má fé³⁴, ou seja traduzir-se-ão naqueles atos que são prejudiciais para a massa insolvente e que deverão regressar à esfera jurídica do devedor (art. 226°/ss. da *Ley Concursal*) e, por fim, o nº 7 refere-se aqueles créditos que derivem de contratos com obrigações recíprocas, nos casos em que seja o próprio credor a obstruir o cumprimento do mesmo.

-

¹² PULGAR EZQUERRA, Juana [et.al] - Comentario a la Ley Concursal, op. cit., p. 1194.

³³ *Idem, ibidem,* p. 1196.

³⁴ No entendimento de FERRÉ FALCÓN, Juan – *Los Créditos Subordinados.* Cizur Menor: Thomson-Civitas, 2006, p. 311, «*se consideraria que la mala fe del adquirente se concretará, bien en el conocimiento que haya tenido o podido adquirir de que, a través del referido acto, se causará un perjuicio al común de los acreedores, el cual podría quedar delimitado (...), en la inexistencia de bienes suficientes en la massa activa del concursado con los que cubrir las obligaciones asumidas por aquél³⁶.*

Capítulo III

Os Créditos Subordinados: As Pessoas Especialmente Relacionadas com o Devedor

1. Nota prévia

Tendo sido feita toda esta parte introdutória, mas necessária para enquadramos o que está realmente aqui em causa, é hora de nos debruçarmos mais especificamente no tema que nos levou à realização desta dissertação de mestrado. Ora, como já tivemos oportunidade de referenciar, são vários os créditos subordinados existentes no nosso sistema, mas aquele que nos suscitou maior polémica foi o que está consagrado na alínea a) do art. 48° do CIRE. De facto, é também em torno destes que existe uma grande divisão não só a nível doutrinal, como jurisprudencial e mesmo quando observamos outros ordenamentos jurídicos, iremos nos deparar com diferentes soluções para o mesmo caso em concreto.

Antes de passar para a sua análise, impõem-nos esclarecer uma questão prévia e que se prende com a redação no nosso legislador, na alínea a) do art. 48°, quando utiliza a expressão de "créditos detidos". Esta questão já foi levantada por Rui Pinto Duarte e, de facto, concordamos com este Autor quando refere que, além de ter sido uma redação menos feliz, transpõem-nos para o conceito da "mera posse"³⁵.

A distinção destas duas figuras tem sido muito discutida na nossa doutrina e várias interpretações têm sido adotadas, no sentido de alcançar a sua distinção. A que nos parece mais plausível é a de que para existir posse, terão de estar presentes dois elementos: o *corpus* (exercer o poder sobre a coisa) e o *animus* (ter a intenção de exercer o direito real, como fosse o seu titular). Enquanto que no caso da mera posse ou detenção, estaremos apenas perante o elemento *corpus*. Ou seja, permite-se o gozo da coisa do detentor, sendo que este não é o titular de raiz³⁶.

Por esta mesma razão, não cremos que o credor será apenas um mero detentor do seu crédito, mas sim que sua posse foi fundada num modo legítimo de aquisição, devendo-se designar por titulada (art. 1259° do CC). Tal como refere Rui Pinto Duarte, «o que se pretenderá designar é a própria titularidade

EDUARTE, Rui Pinto [em linha] – «Classificação dos créditos sobre a massa insolvente no projeto de Código da Insolvência e Recuperação de Empresas», op. cit. p. 8

Fara mais desenvolvimentos acerca desta problemática, *vide* FERNANDES, Luís A. Carvalho – *Lições de Direitos Reais*, op. cit., p. 275 e ss.

do crédito e não qualquer outra coisa»³⁷. Assim, cremos o legislador deveria de proceder à alteração desta designação, de "créditos detidos", para assim evitar eventuais problemas de interpretação para o leitor.

2. Requisitos

Desde logo, importa ressalvar que nem todas as situações de pessoas com relação especial perante o devedor vão cair nesta subordinação de créditos. Isto porque, a mesma alínea do art. 48° prevê dois requisitos (um de caráter temporal e outro substancial) que têm de estar cumulativamente preenchidos no nosso caso em concreto para que, então, haja lugar a esta subordinação. Primeiramente, esta relação especial terá de existir no momento da concessão do crédito e esta transmissão terá de ter ocorrido nos dois anos que antecedem o início do processo de insolvência, ou seja, no momento em que é intentada a respetiva ação.

Ora, o que acontecerá é que, se estivermos perante um caso em concreto, em que algum destes requisitos falha, ou por já terem passado mais de dois anos relativamente à transmissão e ao início do processo, ou nos casos em que a relação especial se estabeleça numa fase posterior, já não será possível enquadrar o crédito em último lugar da respetiva graduação, restando integrá-los nos créditos comuns. Daí, que esta etapa da verificação dos requisitos torna-se uma tarefa preponderante, que deverá de ser analisada com o maior cuidado, já que uma incorreta averiguação ou interpretação quanto ao preenchimento, de um ou de outro requisito, poderá levar a uma situação delicada perante o credor, com todas as consequências que daqui advirão e que oportunamente serão também objeto da nossa análise.

3. O elenco do art. 49° - ratio

Este art. 49° do CIRE indica quais são as pessoas singulares em relação às quais o legislador considera que existe uma relação próxima, as pessoas coletivas que têm uma especial relação com a empresa e por fim, também faz referência ao património autónomo.

Começando pelas pessoas singulares, o nosso legislador entende que há relação especial com a figura do devedor, em relação:

-

³⁷ DUARTE, Rui Pinto [em linha] – «Classificação dos créditos sobre a massa insolvente no projeto de Código da Insolvência e Recuperação de Empresas», op. cit., p. 8.

- a) aos cônjuges, bem como as pessoas de quem o devedor se tenha divorciado nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência;
- aos ascendentes, descendentes ou irmãos do devedor ou das pessoas que constam na alínea
 a);
- c) aos cônjuges dos ascendentes, descendentes ou irmãos do devedor;
- d) as pessoas que tenham vivido habitualmente com o devedor em economia comum em período situado dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência.

No que concerne às pessoas coletivas, o nosso legislador entendeu que têm uma relação próxima com a empresa:

- a) os sócios, associados ou membros que respondam legalmente pelas suas dívidas, e as pessoas que tenham tido esse estatuto nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência;
- b) as pessoas que tenham estado com a sociedade insolvente em relação de domínio ou de grupo, conforme o estipulado no art 21° do CVM³⁸, em período situado dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência;
- c) os administradores, de direito ou de facto, do devedor e aqueles que o tenham sido nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência;
- d) as pessoas relacionadas com alguma das mencionadas nas alíneas anteriores por qualquer das formas referidas no n° 1.

Por último e no que diz respeito ao património autónomo³⁹, o legislador considera que são pessoas próximas:

- a) os titulares e administradores;
- b) as pessoas que estejam ligadas a estes por alguma das formas previstas nos números anteriores;

ED e relembrar que, nos termos deste art. 21°, n° 1, do Código dos Valores Mobiliários, estaremos perante uma relação de domínio ou de grupo, existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma sociedade, quando aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante.

³⁹ Tal como refere CUNHA, Marisa Vaz – *Garantia Patrimonial e Prejudicialidade: Um Estudo sobre a Resolução em Beneficio da Massa,* op. cit., p. 79, «patrimónios autónomos consistem em conjunto de bens que, por lei, se desintegram da totalidade do património do devedor e são afetos de forma especial a determinados fins, como é o caso da herança, dos bens comuns do casal, das sociedades».

c) se estivermos perante uma herança jacente, serão consideradas as pessoas que estejam ligadas ao autor por alguma das formas previstas no nº 1, na data da abertura da sucessão ou nos dois anos anteriores.

Exposto o artigo, que interpretação devemos adotar sobre o mesmo? Devemos considerá-lo um elenco taxativo, ou devemos olhar para ele como um elenco meramente exemplificativo e entender que este artigo é suscetível de uma interpretação extensiva, ou até de aplicação analógica? E o que dizer da presunção que está inerente a este preceito? Poderemos entender que se admite prova em contrário, apresentada pelo credor, ou pelo contrário, estaremos sob uma presunção inilidível? Estas são as principais questões a que pretenderemos dar resposta, nos pontos seguintes, procurando refletir e adotar uma posição crítica e fundamentada perante a redação atual deste preceito.

Ora, a *ratio* que esteve na base para a introdução do artigo que regula esta matéria prendeu-se com o facto de o legislador querer evitar que outros credores sejam prejudicados, na medida em que o próprio devedor, em conluio com a pessoa que lhe é próxima, podia ter como objetivo desviar o seu património, e bem a nosso ver. Obviamente que o devedor, quando se encontra numa situação de dificuldade financeira, e como já tivemos oportunidade de mencionar na nossa parte introdutória, na maioria das vezes, terá a tentação de recorrer aos seus entes mais próximos, como forma de estes o ajudarem nesta fase crítica que se encontra a atravessar⁴⁰.

No entanto é aqui que reside o principal problema e, tal como é referido no preâmbulo do Código da Insolvência, pretende-se que haja um forte «combate a uma fonte frequente de frustração das finalidades do processo de insolvência, qual seja a de aproveitamento, por parte do devedor, de relações orgânicas ou de grupo, de parentesco, especial proximidade, dependência ou outras, para praticar actos prejudiciais aos credores». Estaremos aqui perante situações em que existirá uma superioridade informativa, em relação aos restantes credores e pela existência desta relação próxima, haverá uma maior probabilidade de se ter conhecimento da situação de insolvência. No que se refere às pessoas coletivas, a jurisprudência tem entendido que a sanção que é atribuída a estes credores reside no facto de que estas pessoas coletivas deveriam «ter financiado o devedor mais criteriosamente» 41, e que não o tendo feito, devem-se, como consequência, subordinar estes créditos.

Demonstrando também esta opinião, CUENA CASAS, Matilde - «Algunas Deficiencias de la Ley Concursal ante la Insolvencia de la Persona Física». [em linha]. Disponível em WWW: <URL: https://core.ac.uk/download/pdf/19712847.pdf>, p. 13.

[&]quot; Vide Acórdão da Relação do Porto [em linha], de 19-11-2013 (processo nº 1445/12.9TBPFR-A.P1), relatado por Vieira e Cunha, disponível em WWW: <URL: http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5871a9254b03661180257c40005a438d?OpenDocument>, p. 1.

Como nos elucida Maria de Fátima Ribeiro, «a subordinação de créditos, que vai levar ao sacrifício do princípio da igualdade, só deve ser admitida na medida em que seja adequada e necessária para a realização do interesse de tutela da globalidade dos credores, sempre que a igualdade entre eles tenha sido previamente destruída devido à especial relação de proximidade (...)»⁴². Ora, o ponto em que não podemos deixar de discordar, e que mais tarde será objeto de um maior desenvolvimento, é quanto ao elenco que foi estabelecido pelo nosso legislador e que está consagrado neste art. 49° do CIRE, precisamente tendo em conta a *ratio* do artigo e à redação e ao entendimento que tem vindo a ser prosseguido, quer junto dos nossos doutrinários, quer dos nossos juízes.

4. Os argumentos em prol de uma interpretação taxativa

Como já tivemos oportunidade de mencionar anteriormente, tanto a nossa doutrina, como a nossa jurisprudência, não têm sido unanimes em relação à interpretação deste art. 49° do CIRE. Começando pela doutrina e pela questão de saber se devemos de olhar para o elenco como sendo taxativo ou meramente exemplificativo, de um lado encontramos Autores, como é o caso de Luís Carvalho Fernandes e João Labareda, que, além de assumirem a posição de que este elenco é taxativo, entendem que esta relação próxima que existe com a figura do devedor já é bastante para que a subordinação ocorra⁴³.

Os principais argumentos defendidos pelos doutrinários e pelos nossos juízes prendem-se, essencialmente, com uma questão de segurança e certeza jurídica, ou seja, a ideia de que os cidadãos não devem ser surpreendidos, com soluções e interpretações que não estão abrangidas e consagradas pelo nosso legislador. No entanto e apesar de a segurança jurídica ser um dos princípios estruturantes do Estado Direito (princípio este que está inteiramente relacionado com o princípio da confiança jurídica - art. 2º da CRP), temos de o articular com os restantes — como será o princípio da igualdade e o da Justiça! Isto porque, por variadíssimas vezes, não é possível conjugar e concretizá-los em simultâneo, o que fará com que um tenha de ser melhor aplicado em detrimento do outro. Assim, defendemos que não podemos apenas olhar para um deles e desconsiderar os restantes princípios. O passo melhor a seguir será sempre contrabalançá-los e, no caso *sub judice*, averiguar qual seria a melhor solução para o litígio.

⁴² RIBEIRO, Maria de Fátima - «Riscos dos negócios das sociedades com pessoas especialmente relacionadas com elas, no quadro da insolvência (da resolução em benefício da massa insolvente e da subordinação de créditos)» in *IV Congresso Direito das Sociedades Revista*. Coimbra: Almedina, 2016, pp. 296 e 297.

EFERNANDES, Luís Carvalho, LABAREDA, João - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado,* op. cit., p. 314. Também segue este entendimento MARTINS, Luís - *Processo de Insolvência*, op. cit., p. 207; SERRA, Catarina - *Lições de Direito da Insolvência*, op. cit., p. 70; MARTINS, Alexandre Soveral - *Um Curso de Direito da Insolvência*, op. cit., p. 283.

No que a esta matéria diz respeito, teremos sempre o dilema de, por um lado, atender à segurança e à confiança jurídica, ou, por outro, atender à proteção dos credores e da massa insolvente. Entre estes vetores, estaremos sempre à procura então da decisão mais justa! Não estaremos com estas informações a mencionar que um terá uma importância mais acrescida do que o outro, mas sim que teremos de atender, num primeiro momento, à finalidade da norma do nosso legislador, e perante ela, interpretála e entender o seu alcance, para assim, chegarmos à conclusão se a finalidade estará cumprida mediante uma interpretação literal, ou, se, pelo contrário temos de nos socorrer a um dos mecanismos da interpretação, quer seja por via da analogia ou da interpretação extensiva.

Estes Autores defendem, ainda, a inexistência do termo "nomeadamente", já que, no art. 47°, n° 4, alínea b), refere-se que serão subordinados os créditos enumerados no artigo seguinte (reforçando a ideia do *numerus clausus*). No entendimento de Catarina Serra, «deve concluir-se que a letra da lei foi para lá do pensamento legislativo, criando uma lacuna oculta, ou seja, a omissão de uma regra aplicável a casos que, sendo embora formalmente abrangidos por uma regra, não são regulados de forma adequada — a ausência de uma restrição». Acrescenta ainda, que na sua perspetiva, a resolução do problema, passará pelo «aditamento, por vai da redução teleológica da norma, da restrição omitida»⁴⁴. Concretizando melhor estes conceitos e assim como nos ensina Karl Larenz, o que acontece nestes casos é que teremos uma «regra legal, contra o seu sentido literal, mas de acordo com a teleologia imanente à lei, precisa de uma restrição que não está contida no texto legal». No fundo, a regra legal é considerada demasiado ampla e como forma de prosseguir melhor a sua *ratio*, esta norma irá se cingir ao âmbito de aplicação que lhe corresponde precisamente a esse fim⁴⁵.

O motivo pelo qual não podemos concordar com a taxatividade reside no facto de que, quando olhamos e analisamos cuidadosamente todas as alíneas do referenciado preceito legal, depressa nos deparamos com situações que, além de serem suscetíveis de acontecer na prática, há de igual forma uma proximidade com a figura do devedor. E de que situações nos estamos a referir? Em relação às pessoas singulares, encontrámos, desde logo, as pessoas que estão numa relação de união de facto e que estão excluídas nesse elenco, ou seja, apesar de tanto o casamento, como a união de facto, serem considerados dois institutos, que à luz da nossa Constituição são equiparados⁴⁶, parece que, aqui, o legislador não teve o mesmo entendimento.

⁴⁴ SERRA, Catarina – *Lições de Direito da Insolvência*, op. cit., p. 76.

LARENZ, Karl – *Metodologia da Ciência do Direito.* 8ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019, pp. 555 e 556.

[«] O art. 36°, n° 1, da CRP, diz-nos que «todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade». Seguindo o entendimento da semelhança destes dois institutos, encontrámos CANOTILHO, Gomes, MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada* (Artigos 1° a 107°). 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 561 (Vol. I) e também, direcionando-se para uma resposta positiva desta questão, COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família*. 5ª edição. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016, pp. 64 a 67 (Vol.

No fundo, o que acontecerá na prática é que, se estivermos perante dois cônjuges em que um conceda ao outro um crédito, estes, à luz da lei, serão automaticamente considerados próximos e o cônjuge credor, na respetiva graduação de créditos, ficará situado em último lugar, entendendo o legislador que estamos perante um crédito subordinado. Enquanto que, se estivermos na mesma situação, mas em vez de estarmos no âmbito do regime de casamento, estivermos no âmbito do regime da união de facto, tal já não acontecerá. Ou seja, como não há nenhuma alínea que os inclua, já não se considera que há esta relação especial e esta superioridade informativa.

Mas será justo este entendimento e será justo haver esta discrepância de soluções, quando estamos perante institutos e situações tão idênticas, tendo em conta que ambos têm uma vida em comum? Será que foi um mero lapso do nosso legislador não considerar os unidos de facto? Tal como nos refere Rossana Martingo Cruz, «a união de facto é uma plena harmonia de vida, uma partilha e entreajuda de recursos, uma plenitude de vida a dois, tal como se de um casamento se tratasse», acrescentando ainda que, «face à evolução da união de facto, a sua (...) preponderância social e natureza análoga à convivência conjugal, será inadequando não lhe conceder uma proteção constitucional, consentânea com a sua real importância»⁴⁷.

Como é que poderíamos ultrapassar esta exclusão dos unidos de facto? Na verdade, a única forma que nos poderia levar a pensar na sua inclusão seria através da alínea d) do art. 49°, quando nos refere que serão consideradas pessoas próximas as que tenham vivido habitualmente com o devedor em economia comum nos últimos dois anos (sublinhado nosso). No entanto, o problema está quando pensamos no conceito de "economia comum", pois quando analisamos este conceito à luz da Lei nº 82-E/2014, de 31/12 (versão atualizada da Lei nº 6/2001, de 11/05), o art. 2º diz-nos que «entende-se por economia comum a situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entreajuda ou partilha de recursos». Cremos que, no caso dos unidos de facto, e assim como também está inerente aos cônjuges, existe o dever de coabitação, que se traduzirá em comunhão de leito, mesa e habitação, pelo que, nesta alínea, poderão estar enquadradas outras pessoas que possam simplesmente viver com o devedor, em condições diferentes às dos cônjuges e unidos de facto.

l). De facto, entendemos que o casamento não deverá ser entendido como a única forma de constituir família, mas sim que estará na disponibilidade das partes decidirem como a querem constituir e de que forma. Aliás o legislador, atento a esta alternatividade, através da Lei 7/2001, de 11 de maio, quis proteger precisamente as pessoas que optavam por este regime da união de facto, atribuindo-lhes direitos. Exemplificando, e dúvidas ainda existissem, no art. 3°, 4° e 5°, um dos direitos dos unidos de facto é a proteção da casa de morada de família, assim como decorre em relação aos cônjuges, salvo as devidas adaptações. Esta ideia da equiparação entre os dois regimes também está mencionada nesta lei, no seu art. 1°, n° 2, quando nos diz que «a união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que (...) vivam em condições <u>análogas</u> às dos cônjuges há mais de dois anos» (sublinhado nosso).

© CRUZ, Rossana Martingo – *União de Facto versus casamento. (Questões Pessoais e Patrimoniais).* Coimbra: Gestlegal, 2019, pp. 31 e 89.

Claro que, defendendo a ideia de que o legislador deveria ter integrado no elenco do artigo em análise os unidos de facto, por equiparação aos cônjuges, também pensaríamos que seria de lhes aplicar o mesmo requisito temporal dos dois anos. Seguindo esta linha de pensamento, encontraríamos desde já um problema, já que o nosso legislador, para este tipo de relações, considerou que as partes deveriam estar há mais de dois anos a viver em conjunto (de acordo com o estipulado no art. 1, n° 2 da Lei 71/2018, de 31/12, versão atualizada da Lei 7/2001, de 11 de maio), e que, a partir deste período temporal, é que se poderia declarar e comprovar que as mesmas estariam abrangidas neste regime da união de facto. Ora, não existe um único meio de comprovação desta relação, podendo a mesma ser comprovada por qualquer meio admissível por lei, sendo que, habitualmente, o meio de prova a que recorrem as partes é através de uma declaração emitida pela Junta de Freguesia onde residem, acrescida de uma declaração de compromisso de honra assinada pelas mesmas (art. 2°- A, n° 1 e 2 da referida Lei).

Evidentemente que, até nestes casos, as partes poderiam ter a tentação de contornar esta questão temporal e alegarem que ainda não estão cumpridos os dois anos exigidos por lei e que, por essa mesma razão, não estariam abrangidas por este regime e que por isso, já não poderiam considerar-se uma pessoa próxima do devedor e não poderiam, por conseguinte, cair na subordinação. Assim, entendo que, nos casos dos unidos de facto, deveriam ser considerados pessoas próximas do devedor, independentemente da questão temporal dos dois anos, desde que comprovada a sua união neste período temporal, para assim se afastar a possibilidade de se excluírem do elenco consagrado no nosso CIRE.

Também no que diz respeito às pessoas singulares, e se olharmos para o artigo, deparámo-nos que não estão abrangidos, por exemplo, os primos do devedor, e de facto, até estes se podem considerar pessoas próximas e podem estar de igual forma numa situação privilegiada quanto ao conhecimento da situação económica do devedor. Qual será então o limite que deveria ser aplicável para limitar esta questão da proximidade? Tal como nos é referido no âmbito do direito da família e no nosso CC, mais especificamente no seu art. 1576°, «são fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção»⁴⁸.

⁴⁰ Salientamos que apesar de o nosso legislador neste art. não considerar a união de facto como uma relação jurídica familiar, e de parte da doutrina a considerar uma fonte parafamiliar (*vide* CHAVES, João Queiroga – *Casamento, Divórcio e União de Facto*. 2ª edição Revista, Atualizada e Aumentada. Lisboa: Quid Juris, 2009, p. 275), defendemos que seria de todo coerente enquadrar o instituto da união de facto neste elenco. De facto, e tenho em conta que tem existido uma grande divergência de posições, anseia-se que o legislador repondere esta classificação e enquadre este instituto nas relações jurídicas familiares.

Em relação ao parentesco, diz-nos o art. 1582° que «os efeitos (...) produzem-se em qualquer grau na linha reta e até ao <u>sexto grau</u> na colateral» (sublinhado nosso). Deste modo, cremos que a interpretação extensiva, no que diz respeito às relações de parentesco, deveria ir até ao limite do que aqui está consagrado, e não só abrangendo graus mais próximos, até para se conseguir uma maior uniformização no sistema, tendo por base as redações e entendimentos por parte do nosso legislador.

Ademais, também defendemos que aqui também poder-se-ia equacionar, quiçá no futuro, a integração no elenco dos adotados, já que urge o entendimento de que a relação estabelecida através deste instituto é uma equiparação à filiação natural (art. 1586° do CC), bem como todos aqueles que estejam sob o regime do apadrinhamento civil⁴⁹ (nos termos da Lei n° 141/2015, de 08/09, versão atualizada da Lei n° 103/2009, de 11/09), que regulamenta este regime). Nestes casos, também entendo que poderemos estar aqui numa relação privilegiada e próxima, já que estamos, de igual modo, perante uma relação familiar. Relação esta em que teremos uma terceira pessoa, designada por "padrinho", que terá o encargo de exercer as responsabilidades parentais.

Embora não haja aqui uma substituição da parentalidade propriamente dita, uma vez que os pais biológicos continuarão a fazer parte da vida dos seus filhos, assim o querendo, estes "terceiros" irão ter uma influência muito grande na vida destas pessoas. É certo que, nestes casos, o vínculo poderá ser revogado, assim que estes jovens atinjam a maioridade, e a relação, consequentemente, se ir dissipando com o passar do tempo. Todavia, temos de ter presente que poderão existir casos em que este vínculo vigore de forma permanente. Assim, e apenas nestas situações, é que defendemos que poderá existir aqui uma ligação de maior proximidade e de conhecimento pessoal da situação económica, que, para todos efeitos, deveria de ser tida em conta e acautelada pelo nosso legislador.

Mas também não é só no âmbito das pessoas singulares que encontramos estes problemas, pois também em relação às pessoas coletivas, poderão ocorrer casos que não têm, neste momento, consagração legal. Dando um exemplo, vamos debruçar a nossa atenção sobre o n° 2, alínea d) do art. 49°. Pela leitura desta alínea, parece-nos que só estarão enquadradas as pessoas singulares elencadas do n° 1. Vamos supor o seguinte caso: uma sociedade está com sérias dificuldades económicas e, entretanto, dá início a um processo de insolvência. Como forma de dissipar o seu património, um seu

_

^{*} Assim como nos ensina COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família*, op. cit., p. 110 (Vol. I), o apadrinhamento civil «tem em vista possibilitar às crianças e jovens cujos pais, por alguma razão, não estejam em condições de exercer de modo adequado as responsabilidades parentais e integração num ambiente familiar, de forma permanente, que estabeleça laços efetivos e permita o seu bem-estar e desenvolvimento».

gerente, e em conluio, decide falar com um filho seu que tem numa outra sociedade, para lhe comprar alguns dos seus bens.

Neste caso, não estamos perante nenhuma das outras situações previstas nas alíneas do n° 2: não estamos perante nenhum sócio ou associado, não há uma relação de domínio ou de grupo, e nem tampouco estamos perante um administrador de facto ou de direito da sociedade insolvente⁵⁰. Assim, restava-nos tentar enquadrar o preceito da alínea d). No entanto, o facto é que, quem comprou estes bens não foi este filho, de forma direta, mas sim a pessoa coletiva, ou seja, a sociedade da qual é gerente. Ademais, se adotarmos uma interpretação literal da lei, não poderíamos incluir aqui esta situação e o que aconteceria era que se usaria este escopo social, como forma de proteção e já não seria possível subordinar este crédito. Uma interpretação a este nível será aceitável? Cremos que não! E se pensarmos naqueles casos em que temos duas sociedades que têm uma mesma pessoa na administração e que o devedor se serve desse estatuto duplo para dissipar património, prejudicando os restantes credores? Será justo estas situações que, a título de exemplo, acabamos de referir e não podermos acionar a sua subordinação por via do art. 49°?

De facto, perante todos exemplos aqui demonstrados, defendemos que seguindo uma interpretação rígida como esta, poderemos estar a comprometer de forma séria o princípio da igualdade, obtendo, para situações muito semelhantes, resultados e tratamentos totalmente díspares, perante o elemento teleológico que subjaz a esta norma. Assim, não poderemos deixar de defender que no futuro seria de todo pertinente o nosso legislador reponderar a redação atual, sob pena de continuarmos a proporcionar soluções injustas entre os credores e continuar a criar obstáculos para a sua satisfação.

5. A in(aplicação) da analogia e os argumentos em prol de uma interpretação extensiva

Não concordando com a taxatividade deste elenco, que soluções poderemos adotar como forma de abranger estas situações anteriormente elencadas? Será que é admissível o recurso à analogia ou devemos enveredar pela via da interpretação extensiva? Para que se possa recorrer à analogia, terão de haver razões justificativas, que permitam que um caso omisso se resolva procedendo à regulamentação de um caso que já está previsto na lei (art. 10°, n° 2 do CC). No caso de se constatar a sua existência,

Para que se possa considerar que estamos perante um administrador de facto, tem de se verificar o preenchimento de vários requisitos. São eles «o exercício positivo, real e efecivo, de funções de gestão similares ou equiparáveis às dos administradores de direito (...) não é suficiente um qualquer exercício de funções idênticas às que (...) cabem aos administradores formalmente instituído: é exigível que esse exercício revista um grau determinado de intensidade (...)». Ou seja, não bastará para este efeito a «mera atividade de supervisão ou de controlo, devendo reclamar-se que aquela atividade traduza em atos típicos de gestão empresarial e de *alta direção». Vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra [em linha], de 21-04-2015 (processo n° 84/14.4TBACB-B.C1), relatado por Henrique Antunes, disponível em WWW: <URL: http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ac81ddb38e198c5e80257e35004adc2c?OpenDocument>, p. 7.

caberá ao julgador a tarefa de se socorrer de uma norma *ad hoc* (normas estas que para a resolução do caso em concreto, devem ser criadas pelo aplicador do direito, com o respeito pelos princípios consagrados no nosso ordenamento jurídico – nº 3 do art. 10º do CC). A analogia será, assim, um mecanismo que o legislador coloca ao dispor dos seus aplicadores, naqueles casos em que se conclua que exista uma lacuna (ou seja, perante uma situação em concreto, o aplicador carece de norma como resposta para a sua aplicação)⁵¹. No fundo e assim como nos ensina Karl Larenz, a aplicação da analogia traduzir-se-á na «transposição de uma regra, dada na lei para a hipótese legal (A) (...), numa outra hipótese B, não regulada na lei, "semelhante" àquela »⁵².

Apesar de se permitir o recurso a este mecanismo, este nem sempre pode ser aplicável, já que, se estivermos perante normas excecionais⁵³, teremos de nos socorrer a outro mecanismo que será a interpretação extensiva, respeitando o disposto no art. 11° do CC. Atendendo à definição que nos é dada por José de Oliveira Ascensão, «a interpretação extensiva pressupõe que dada hipótese, não estando compreendida na letra da lei, o está todavia no seu espírito»⁵⁴. Assim como também nos refere o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22 de abril de 2008, «a admissibilidade da interpretação extensiva das normas de natureza excecional, restringe-se à situação em que o intérprete, ao reconstruir a parte do texto da lei (...), conclua pela certeza de que o pensamento legislativo coincide com um dos sentidos contidos na lei, mas que (...), ao formular a norma, exprimiu-se, restritivamente, dizendo menos do que queria»⁵⁵. Ou seja, nos casos em que constatamos que uma dada situação, pelo espírito da lei poderia perfeitamente estar no elenco, então, nestes casos, e adotando este mecanismo, ela será também aplicada, não obstante a sua omissão. Como bem nos ensina Karl Larenz, «a meta última da interpretação não é a averiguação da «vontade real» do legislador histórico, mas averiguar o significado da lei que é hoje juridicamente decisivo»⁵⁶.

-

³¹ Como bem nos refere Manuel de Andrade, «...como não podem as leis ser perfeitamente claras, também não podem ser completas, prevendo e provendo para todos os casos típicos necessitados de regulação jurídica. (...) A vida é vária, multíplice, inumerável, até já em cada momento e para ais quando encarada no seu constante fluir (...) a previsão humana está necessariamente confinada a certos limites. (...) Por necessidade fatal da natureza humana, sempre os casos hão-de ser mais do que as leis». ANDRADE, Manuel A. Domingues de – Sentido e Valor da Jurisprudência, Separata do Vol. XLVIII do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1973, p. 29.

[∞] LARENZ, Karl – *Metodologia da Ciência do Direito*, op. cit., pp. 540 e 541.

⁵¹ Como se bem depreenderá, a norma excecional derivará da norma geral/regra e pela sua natureza será naturalmente oposta a esta. O que acontecerá é que, caso não se enquadre a situação em concreto na norma excecional, aplicar-se-á a regra geral. Ou seja, não estamos nestes casos perante nenhuma lacuna. *Vide*, ASCENSÃO, José de Oliveira – *O Direito: Introdução e Teoria Geral*. 13° edição Refundida. Coimbra: Almedina, 2011, pp. 448-450.

⁵⁴ *Idem, ibidem*, p. 438. Assim como também nos refere SOUSA, Marcelo Rebelo de, Galvão Sofia – *Introdução ao Estudo do Direito*. 5ª edição. Lisboa: LEX, 2000, pp. 67 e 69, «nenhuma interpretação pode ignorar a letra da lei. Mas também a regra é de que ela não seja suficiente, devendo ser completada pelos elementos extra-literais». Refere ainda que só assim «se atinge o sentido real dessa lei».

Processo n° 415/2002.C1, relatado por Helder Roque, disponível em http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7e3cf5e13eab292e8025744200516ed2?OpenDocument, p. 1.

LARENZ, Karl – *Metodologia da Ciência do Direito*, op. cit., p. 500.

Ora, assim como já tivemos oportunidade de referenciar no ponto anterior, tem sido maioritário o entendimento de que o elenco do 49° é taxativo, e que assim o sendo, não será possível enquadrar outras situações que, não obstante até preencherem os requisitos do art. 48°, como não estão aqui consagradas no elenco, não as poderíamos incluir.

No entanto, existem outros autores que não enveredam por esta posição e tem um entendimento contrário, como é o caso de Luís Menezes Leitão, que entende que o elenco que nos é dado neste artigo assume uma natureza meramente exemplificativa e que estamos perante um «conceito vago e indeterminado». Refere ainda este Autor que nada impede que «noutras situações exista uma relação especial correspondente, caso em que o regime da subordinação não poderá deixar de se aplicar»⁵⁷. Acompanhando esta linha de pensamento, Maria de Fátima Ribeiro, também não afasta a possibilidade de se fazer uma interpretação extensiva, até porque, quando olhamos para a redação do ar. 47°, n° 4, referente aos créditos subordinados, o legislador diz-nos que serão subordinados «os créditos enumerados no artigo seguinte»⁵⁸. Por fim, também Miguel Teixeira de Sousa, refere que «nada impede a interpretação extensiva de uma enumeração taxativa» e que será sempre possível «estender uma enumeração taxativa para além da sua letra», por uma questão de se obter uma coerência com o sistema⁵⁹.

Tendo em conta todo o exposto, imensos entendimentos têm surgido em relação a esta matéria, e como forma de sanar esta polémica, numa tentativa de tornar mais clara a interpretação, surgiu um Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 13 de novembro de 2014, que será objeto de uma análise mais pormenorizada quando procedermos à análise de jurisprudência. Segundo este acórdão, o art. 49° do CIRE deve ser visto como um elenco taxativo, numerus clausus, não sendo possível adotar uma interpretação extensiva⁵⁰. A este propósito, Miguel Teixeira de Sousa entende que, não obstante esta interpretação do acórdão, o Supremo Tribunal de Justiça poderia, como forma de evitar situações de fraude à lei, ter-se socorrido da aplicação analógica e, consequentemente, alargar o campo de aplicação dessa enumeração⁶¹. No entanto e não obstante

EITÃO, Luís Menezes – *Direito da Insolvência*, op. cit., p. 109. Defendo também um elenco exemplificativo encontrámos o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra [em linha], de 02-02-2010 (processo n° 171/07.5TBOBR-C.C1), relatado por Carlos Moreira, disponível em WWW: <URL: http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/abbfc3eec2c882f7802576da0034508c?OpenDocument>, p. 8.

^{**} RIBEIRO, Maria de Fátima - «Riscos dos negócios das sociedades com pessoas especialmente relacionadas com elas, no quadro da insolvência (da resolução em benefício da massa insolvente e da subordinação de créditos)» in *IV Congresso Direito das Sociedades Revista*, op. cit., p. 297. Concordando igualmente de que o elenco é exemplificativo, GOMES, Júlio [et al.] – «Nótula sobre a Resolução em Benefício da Massa Insolvente» in *IV Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2017, p. 116.

⁹ SOUSA, Miguel Teixeira de - «Resolução em Benefício da Massa Insolvente por Contrato Celebrado com Pessoa Especialmente Relacionada com o Devedor

⁻ Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 15/2014, de 13.11.2014, Proc. 1936/10». Cadernos de Direito Privado. Nº 50 (2015), p. 61.

 $^{^{\}mbox{\tiny{60}}}$ Processo n° 1936/10.6TBVCT-N.G1.S1, relatado por Salazar Casanova, disponível em

 $http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bef293eb0fbd3ae280257d9c00529e00?OpenDocument,\ pp.\ 12\ e\ 14.$

a SOUSA, Miguel Teixeira de - «Resolução em Benefício da Massa Insolvente por Contrato Celebrado com Pessoa Especialmente Relacionada com o Devedor

⁻ Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 15/2014, de 13.11.2014, Proc. 1936/10». Cadernos de Direito Privado, op. cit., p. 62.

esta tentativa de clarificação, não poderemos concordar com esta interpretação que, quando contrapomos os seus pontos positivos e negativos, depressa deparamo-nos com imensas dificuldades práticas e que necessitam de uma urgente reformulação por parte do nosso legislador.

6. A presunção in(ilidível) do art. 49°

Analisada esta primeira questão controversa no nosso ordenamento jurídico, importa agora olhar para o art. 49° e perceber que tipo de presunção estará aqui estabelecida: será *iuris tantum* ou *iuris et de iure*? Ou seja, se estivermos perante uma situação concreta em que estejam preenchidos os requisitos do art. 48° e em que enquadremos o caso no elenco do art. 49°, o nosso legislador será que admite que o credor possa fazer prova de que, não obstante este preenchimento dos requisitos, não está perante uma situação de superioridade informativa e em conluio com o devedor? Ou será que o nosso legislador, mediante o preenchimento dos requisitos, aciona logo a presunção e não dá a possibilidade de comprovar o seu contrário? Procuraremos perceber qual foi a opção tomada, expondo os argumentos a favor de uma e de outra, e tomaremos a nossa posição.

Por um lado, encontrámos Autores, como é o caso de Luís Carvalho Fernandes e João Labareda, que entendem que «não pode, em circunstância alguma, o atingido afastá-los com a alegação e prova de que esse vínculo ou situação em nada determinou ou condicionou o relacionamento com o devedor ou mesmo com a demonstração que desse relacionamento resultaram (...) benefícios para o devedor»⁶².

Ora, tendo por base este entendimento maioritário, não podemos concordar com o facto de esta presunção estabelecida neste artigo ser inilidível (que não admite prova em contrário). Isto porque será demasiado oneroso para o credor do devedor ficar em último lugar na graduação de créditos e ficar penalizado, com as imensas consequências que estão previstas ao longo do nosso código, só pelo facto de ter uma relação próxima com o devedor⁶³.

Ainda assim, admitimos que até poderá haver, graças a esta relação próxima, uma maior probabilidade de se verificar esta superioridade informativa e o devedor, juntamente com o credor, em

⁶³ Acompanhando esta linha de pensamento e defendendo que os credores poderão comprovar que não agiram com o intuito de prejudicar os restantes credores, ESTEVES, Maria José, AMORIM, Sandra Alves - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado (Breves Notas e Jurisprudência).*Porto: Vida Económica, 2019, p. 111; SUBTIL, A. Raposo [et.al] - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado.* 2ª edição. Porto: Vida Económica, 2006, p. 138 e ainda, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães [em linha], 2°sessão, de 09-07-2015 (processo n° 958/14.2TBGMR:G1), relatado por Fernando Fernandes Freitas, disponível em WWW: <URL: http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/298fd0e23e652d9080257ec100556f58?OpenDocument>, p. 10.

EFERNANDES, Luís Carvalho, LABAREDA, João - Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, op. cit., pp. 311 e 314. Segue também este entendimento LEITÃO, Luís Menezes - Direito da Insolvência, op. cit., p. 110.

conluio, terem em vista prejudicar os restantes credores e dissipar património. Mas também temos de ter presente o outro lado da moeda, e ter a consciência de que poderá ser o próprio devedor, que de tudo faça e tome as máximas e necessárias medidas, no sentido de esconder à pessoa que lhe é próxima, a sua verdadeira situação económica, e isto pelas mais variadíssimas questões a que poderá estar sujeito, caso as pessoas tomem conhecimento, como poderá ser o caso da vergonha e humilhação social, perda de prestígio e até medo de ser descredibilizado perante a comunidade.

Por isso, e como forma de evitar algumas injustiças no caso em concreto, reitero que o legislador aqui podia ter assumido uma atitude mais cautelosa, pelo menos, no sentido de lhe atribuir esta possibilidade de demonstrar que não corresponde à verdade o que lhe está a ser imputado, apesar, é certo, de sabermos que a prova poderá será difícil (em muitos casos a única forma de tentar comprovar este desconhecimento será através de prova testemunhal, que como sabemos, demonstra-se uma prova bastante falível nos nossos tribunais).

De qualquer das formas, seria de todo pertinente uma alteração legislativa acerca desta matéria, numa primeira fase, reformulando a presunção inilidível, e numa segunda fase, proceder ao alargamento do elenco do art. 49° do CIRE, para assim estarem mais acautelados os interesses destes credores. Se durante todo o processo de insolvência, o pensamento está norteado em torno destes, nomeadamente na satisfação dos seus créditos, não será de todo descartável criar mecanismos para que eles consigam demonstrar o seu desconhecimento e a sua boa-fé, sob pena de, injustamente, se verem numa posição bastante débil, correndo o sério risco de os bens que compõem a massa insolvente serem manifestamente insuficientes para satisfazer os seus créditos.

7. Outras restrições para os detentores de créditos subordinados

Esta matéria, além de ser ainda recente no nosso ordenamento jurídico, datando a sua introdução de 2004, como já tivemos ocasião de mencionar, assume uma extrema relevância e atualidade, já que, na averiguação do caso em concreto, podem existir algumas injustiças, bem como alguns dissabores. Pois vejamos! Não é só o facto de este credor ficar em último lugar, na graduação de créditos estabelecida pelo nosso ordenamento jurídico que está em causa, e apenas este vir a ser pago em último lugar, mas são outras tantas restrições e consequências que estão espalhadas pelo nosso código e que aliás, demonstram-se bastante penalizadoras para este tipo de credores.

A título de exemplo e procurando não sermos muito exaustivos com a apresentação deste elenco de restrições, encontramos, desde já, uma consequência no art. 66°, n° 1, do CIRE, quando nos diz que, sendo a nomeação da comissão de credores feita pelo juiz, em que este nomeará três a cinco elementos com a adição de dois suplentes, poderão ser nomeados todos os credores à exceção dos que têm créditos subordinados. Também o art. 73°, n° 3, prevê uma restrição para estes credores, no que diz respeito ao seu direito de voto, vedando-o, exceto se a votação tiver como objeto a aprovação de um plano de insolvência do devedor⁶⁴. Em relação à convocação da assembleia de credores, diz-nos o nosso legislador que esta poderá ser convocada pelo juiz, quer seja pela sua própria iniciativa, quer seja por iniciativa do administrador da insolvência, pela comissão de credores ou por um credor ou grupo deles, cujos créditos representem pelo menos um quinto do total de créditos não subordinados.

De salientar que, ao longo deste tipo de processos, existirão certos atos, que para que possam ser praticados, principalmente se tiverem uma especial importância para o processo, deverão estar sujeitos ao consentimento da comissão de credores, ou no caso da sua inexistência, da assembleia de credores. Ora, para os credores de créditos subordinados, também existirá uma restrição aqui, já que o juiz convocará a assembleia de credores para que seja prestado o consentimento, que poderá ser requerido pelo devedor ou por um credor ou grupo de credores, cujos créditos representem pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados (art. 161°, n° 1 e 5, do CIRE).

O art 193°, n° 1, diz-nos que o plano de insolvência pode ser apresentado pelo «administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa que responda legalmente pelas dívidas da insolvência e qualquer credor ou grupo de credores cujos créditos representem pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados», ou seja, também aqui estão excluídos este tipo de créditos. Por fim, no que diz respeito ao quórum previsto no art. 212°, n° 1, do CIRE, têm de estar presentes um terço do total dos créditos com direito a voto (ou seja, estão a excluir-se os titulares dos créditos subordinados, já que a estes é vedado o direito a voto, nos termos do n° 2, alínea b) do mesmo artigo).

Como nos alude Catarina Serra, estes artigos que acabamos de expor dizem respeito ao «nível de participação dos respetivos titulares do processo», mas existem mais consequências para estes credores, uma vez que estes créditos vão ficar «enfraquecidos por mero efeito da declaração da insolvência»⁶⁵.

excluídos os efeitos que o exercício do poder de escolha por credores subordinados possa produzir.

⁶⁴ De referir que no ordenamento jurídico espanhol, e de forma muito semelhante ao que está no nosso CIRE, também existem consequências para os titulares de créditos subordinados que estão previstas na *Ley Concursal*. Referindo alguns exemplos destas desvantagens, no n° 1 do art. 352°, é-nos dito que é vedado o direito a voto na assembleia de credores aos credores subordinados e também é-lhes vedada a possibilidade de aderirem aos contratos que possam ser propostos em assembleia. Apenas poderão ter direito a voto se forem titulares de outro tipo de créditos. Também o art. 396°, no seu n° 2, refere que no âmbito destes contratos, estes credores serão afetados pelas mesmas deduções, bem como atrasos previstos nos contratos e que estão

⁶⁵ SERRA, Catarina – Lições de Direito da Insolvência, op. cit., p. 70.

Para dar alguns exemplos do enfraquecimento destes créditos, encontrámos, desde logo, o art. 97°, n° 1, alínea e), que nos diz que «as garantias reais sobre bens integrantes da massa insolvente acessórias dos créditos havidos como subordinados», extinguem-se com a declaração de insolvência. Também o art. 98°, n° 1, refere que «os créditos não subordinados do credor a requerimento de quem a situação de insolvência tenha sido declarada passam a beneficiar de privilégio creditório geral».

No que confere à compensação que os titulares de créditos sobre a insolvência podem ter em relação às dívidas da massa, o legislador faz questão de colocar algumas exceções, e uma delas prende-se precisamente com esta temática dos créditos subordinados, onde lhes fica vedada esta possibilidade (art. 99°, n° 4, alínea d). Por fim, e no que diz respeito ao plano de insolvência, mais concretamente em relação ao consentimento, também existe uma exceção para os que têm créditos subordinados, já que a dação em pagamento de créditos subordinados que tenham por objeto créditos sobre a nova sociedade decorrente da aquisição de estabelecimento à massa não é possível (art. 202°, n° 3, do CIRE).

Pelo exposto, fica assente a ideia da clara prejudicialidade de que estes credores subordinados são alvo e a de que uma errada qualificação de um crédito desta natureza, poderá acarretar inúmeras consequências e desvantagens para estes credores. É também por estas razões que não podemos compactuar com uma redação, baseada numa presunção, que nem hipótese dá ao credor de provar que desconhece a situação económica do devedor, e, consequentemente, ficar em 3º lugar, na classe de créditos comuns.

Capítulo IV

Uma Perspetiva de Direito Comparado

1. Nota prévia

Expostas as várias questões problemáticas que rodeiam este art. 49° do CIRE, é agora oportuno olharmos e analisarmos para a forma como os outros ordenamentos jurídicos regulam esta matéria. O ponto de partida será olhar para os artigos correspondentes ao nosso, comparando o elenco e as situações que aí são abrangidas, e perceber qual tem sido a interpretação adotada. Ou seja, se consideram o elenco taxativo ou meramente exemplificativo e se a presunção admitirá prova, ou se, pelo entendimento contrário será inilidível.

2. O ordenamento jurídico espanhol

Esta matéria, das pessoas especialmente relacionadas com o devedor, estava anteriormente regulada no sistema espanhol, no art. 93° da *Ley Concursal*. Recentemente, esta Lei sofreu uma alteração legislativa pela entrada em vigor, a 01/09/2020, do DL n° 1/2020, de 5 de maio, e, atualmente, esta problemática está consagrada nos arts. 282° a 284° deste diploma legal.

Analisando os citados artigos, deparamo-nos com algumas diferenças em relação ao nosso elenco. No que diz respeito às pessoas singulares, o art. 282°, n° 1, diz-nos que estão elencados não só os cônjuges, e aqueles que o tenham estado nos últimos anos (os divorciados), mas também os que vivam em relação efetiva análoga⁶⁶ (os unidos de facto) e aqueles que tenham vivido habitualmente com o devedor nos dois anos anteriores à declaração da insolvência. A este propósito e na opinião de Pulgar Ezquerra, Juana [et.al], poderemos estar a entrar no campo do exagero, quando, por exemplo, e perante a redação do legislador, podem ser consideradas pessoas próximas, uma pessoa que presta trabalho doméstico na residência do devedor. É por estes motivos que a Autora defende que nestes casos, seria

[«] Para FERRÉ FALCÓN, Juan – *Los Créditos Subordinados*, op. cit., pp. 400 e 401, este elemento da afetividade é irrelevante, porque para além de ser dificil a sua comprovação, devemos comprovar a assistência de outros deveres como a cooperação, entreajuda e respeito, isto para uma melhor e mais eficaz proteção dos credores e da massa insolvente.

viável e mais congruente recorrer-se ao mecanismo da redução teleológica da norma, sob pena de serem integradas um tal número de situações que iria extravasar a *ratio* da mesma⁶⁷.

Pois vejamos, não é por uma pessoa prestar um serviço doméstico na casa de outrem, que saberá necessariamente a situação económica difícil pelo qual está a atravessar o devedor. De facto, a relação que une estes dois entes será acima de tudo de caráter profissional. É certo que num caso como este, a presunção cairia, caso se comprovasse o seu contrário, mas em Portugal, como já tivemos oportunidade de referir, tal já não seria possível, perante a redação e o entendimento atual. É por esta mesma razão que deveria de existir sempre a possibilidade de comprovar que nada se sabia, pois, contrariamente, poderíamos estar a ser injustos.

No n° 2 e n° 3, do art. 282° e à semelhança do nosso sistema, estão integrados os ascendentes, os descendentes e os irmãos do devedor ou de qualquer das pessoas elencadas no n° 1, bem como os cônjuges dos ascendentes, descendentes e irmãos do devedor; no seu n° 4, estão consagradas aquelas pessoas que são controladas (nos termos do art. 42.1 do Código de Comércio Espanhol⁶⁹) pelo devedor ou pelas outras pessoas anteriormente mencionadas; no seu n° 5, elencam-se pessoas que fazem parte do mesmo grupo de empresas das previstas no n° anterior e, por fim, diz-nos o seu n° 6, que também aqui estarão abrangidas as entidades jurídicas de que as pessoas que estão elencadas nos n°s anteriores sejam administradores de facto ou de direito.

No que diz respeito às pessoas coletivas, também aqui iremos encontrar algumas diferenças. O artigo que regula esta matéria, fruto da recente alteração legislativa é o art. 283° (correspondente ao art. 93°, n° 2 da anterior redação). Ora, relativamente aos sócios e dando apenas alguns exemplos, estão abrangidos aqueles que sejam pessoalmente e ilimitadamente responsáveis pelas dívidas sociais e igualmente os que sejam direta ou indiretamente detentores de pelo menos 5% do capital social, nos casos em que a sociedade insolvente tenha valores mobiliários admitidos à negociação no mercado, ou 10% se não o tiverem (n° 1.1 deste art.). No caso de existirem sócios da empresa insolvente, que sejam

[©] PULGAR EZQUERRA, Juana [et.al] - Comentario a la Ley Concursal, op. cit., pp. 1208 e 1209.

[®] De acordo com este artigo, [®] «existe control cuando una sociedad, que se calificará como dominante, se encuentre en relación con outra sociedad, que se calificará como dependiente, en alguna de las siguientes situaciones:

a. Posea la mayoría de los derechos de voto;

b. Tenga la facultad de nombrar o destituir a la mayoría de los miembros del órgano de administración;

c. Pueda disponer, en virtud de acuerdos celebrados con terceros, de la mayoría de los derechos de voto;

d. Haya designado con sus votos a la mayoría de los miembros del órgano de administración, que desempeñen su cargo en el momento en que deban formularse las cuentas consolidadas y durante los dos ejercicios inmediatamente anteriores. En particular, se presumirá esta circunstancia cuando la mayoría de los miembros del órgano de administración de la sociedad dominada sean miembros del órgano de administración o altos directivos de la sociedad dominante o de otra dominada por ésta. Este supuesto no dará lugar a la consolidación si la sociedad cuyos administradores han sido nombrados, está vinculada a otra en alguno de los casos previstos en las dos primeras letras de este apartado».

pessoas singulares, e preencherem alguma das situações previstas para as pessoas singulares, estes também cairão nesta subordinação.

Também estão aqui mencionados os administradores de facto e de direito da sociedade insolvente (n° 1.2), bem como as empresas que façam parte do mesmo grupo que a sociedade insolvente (n° 1.3), e, ainda, os sócios comuns da empresa declarada insolvente e de outra empresa do mesmo grupo, desde que à data do nascimento do crédito sejam titulares dessa empresa, quer seja de forma direta ou indireta, detendo pelo menos 5% do capital social (n° 1.4). Apesar desta consagração, o legislador, neste mesmo artigo, exceciona aqueles credores que, quer de forma direta ou indireta, tenham capitalizado a totalidade ou parte dos seus créditos em cumprimento de contrato de refinanciamento, de contrato de pagamento extrajudicial, ou de um acordo, com vista a qualificar os créditos na decorrência do refinanciamento, ainda que tenham assumido cargos de administração. Nestes casos, o legislador considerou que estes credores não seriam considerados pessoas próximas com o devedor.

Ora, relativamente às pessoas coletivas, também poderão existir alguns problemas. Pois vejamos, relativamente à questão da participação dos sócios na sociedade e pela leitura literal do artigo, apenas estarão abrangidos nesta alínea os sócios enquanto membros pertencentes do escopo societário e, por outro lado, só estarão abrangidos aquelas participações referente ao capital social, pelo que estando em causa uma pessoa coletiva em que não há capital social, já não poderá ser aqui enquadrada. No que concerne à responsabilização pessoal destes sócios e como adianta Juana Pulgar Ezquera, tal requisito irá impedir que a norma se aplique àqueles casos em que a responsabilidade derive de, por exemplo, uma garantia pessoal e mesmo no que concerne à responsabilidade, nem todos os tipos de sociedade acarretarão este tipo de responsabilidade para os sócios⁷⁰.

Em relação à presunção que é estabelecida neste artigo, e contrariamente ao que acontece no nosso ordenamento jurídico, o sistema espanhol, nesta matéria, tem um entendimento diferente, assumindo que a presunção estabelecida no artigo é ilidível, admitindo então prova em contrário por parte do credor (art. 284° da *Ley Concursal*).

Assim como tem entendido a jurisprudência Espanhola, no acórdão do Tribunal do Supremo [em linha], de 04-03-2016 (STS 961/2016), relatado por Ignacio

 Sancho

 Gargalho,

 disponível
 em

55

http://www.poderjudicial.es/search/AN/openCDocument/f9caf3b37c843044ddaedeee43551672ec2bc009b16fcffe, p. 6, «con esta referencia al control, directo o indirecto, de una sociedad sobre otra u otras, se extiende la noción de grupo más allá de los casos en que existe un control orgánico, porque una sociedad (dominante) participe mayoritariamente en el accionariado o en el órgano de administración de las otras sociedades (filiales). Se extiende también a los casos de control indirecto, por ejemplo mediante la adquisición de derechos o la concertación de contratos que confieran a la parte dominante la capacidad de control, sobre la política financiera y comercial, así como el proceso decisorio del grupo. Y la noción de «control» implica, junto al poder jurídico de decisión, un contenido mínimo indispensable de facultades empresariales».

PULGAR EZQUERRA, Juana [et.al] - Comentario a la Ley Concursal, op. cit., pp. 1213 e 1214.

Pelo exposto, podemos concluir que, não obstante haver uma inevitável influência do ordenamento jurídico espanhol, no que concerne à introdução desta matéria, dada a proximidade geográfica com Portugal, o elenco do sistema espanhol tem algumas diferenças em relação ao nosso, integrando outro tipo de situações comparativamente ao que foi estipulado pelo nosso legislador, mas é sobretudo inovador no que diz respeito à possibilidade que os credores têm de afastar esta presunção.

3. O ordenamento jurídico alemão

No sistema alemão, este elenco encontra-se consagrado no § 138° da *Insolvenzordnung* Alemã, e diz-nos o nº 1.1 do referido artigo que, além do cônjuge do devedor, também se encontram aqui elencados aqueles em que o casamento só tenha surgido num momento posterior à conceção do crédito ou que tenha sido terminado no ano anterior a esta transmissão e também os unidos de facto. O nº 1.2 é em tudo semelhante ao nosso sistema e ao ordenamento jurídico espanhol. O nº 1.3 deste artigo refere-nos que também terão esta relação especial, aquelas pessoas que estejam a residir na casa do devedor, vivendo em economia comum, partilhando o mesmo espaço físico e compartilhando gastos, durante o último ano antes da transmissão e ainda aquelas pessoas que podem fornecer informações sobre as circunstâncias financeiras do devedor com base num relacionamento baseado em contrato de trabalho ou de prestação de serviços com o devedor.

Por fim, no n° 1.4, o legislador também achou por bem integrar os casos em que uma empresa, sem personalidade jurídica, em que o devedor ou algumas das pessoas integradas nos n°s anteriores forem representantes desta ou de um órgão de fiscalização, ou ainda socialmente responsáveis e detentoras de mais de ¼ do capital social, estejam em posição de conhecer a situação económica do devedor. Comparando esta redação com a do nosso legislador e mesmo com a do ordenamento jurídico espanhol, existem algumas diferenças, tanto no que diz respeito ao período temporal (encurtecendo-o para um ano), como à ampliação do próprio elenco.

No que concerne às pessoas coletivas e exemplificando, estão aqui mencionadas aquelas situações em que o devedor faz parte de uma empresa, considerando-se próximas as pessoas que façam parte dela, representando-a, bem como os seus sócios e aqueles que detém mais de ¼ do capital do devedor (n° 2.1), aquelas pessoas ou empresas que tenham oportunidade de tomar conhecimento da situação do devedor, quando esteja por base uma associação comparável com a empresa ou um contrato de trabalho (n° 2.2), e, ainda, aquelas pessoas que paralelamente à relação profissional, tenham alguma

relação pessoal com as pessoas já referidas nos n°s anteriores. Tal não se aplicará se houver uma obrigação de sigilo sobre os negócios do devedor (n° 2.3).

O ordenamento jurídico alemão assemelha-se ao sistema português no que diz respeito à presunção inilidível, não admitindo ao credor comprovar o seu desconhecimento, mas alarga o seu elenco, prevendo outras situações passíveis de acontecer e de serem merecedores da subordinação deste tipo de créditos⁷¹. Assim como referi aquando a análise do que estava consagrado no nosso ordenamento, considero igualmente bastante pesado a existência da presunção inilidível para os credores no sistema alemão, estando totalmente vedada a impossibilidade de comprovarem que não tinham conhecimento da situação do devedor.

Independentemente de os elencos serem mais ou menos amplos, creio que a possibilidade de estabelecer uma presunção ilidível deveria ser sempre equacionada pelos vários legisladores, já que, caso em contrário, poderemos estar a subordinar créditos injustamente, quando, na verdade, poderiam os mesmos credores estarem numa posição melhor na graduação e verem mais rapidamente e com um maior grau de certeza a satisfação do seu crédito.

⁷¹ De facto, perante a análise destes dois ordenamentos jurídicos, o do nosso País será o que estará com um elenco mais restrito e mais condicionado, já que não admite uma interpretação extensiva do preceito. Fazendo também uma menção breve ao ordenamento Norte-Americano, no art. 510° da *Bankruptcy Code*, relativo à subordinação, o Tribunal terá no seu poder a possibilidade de, segundo os princípios da subordinação equitativa, proceder à subordinação de determinados créditos. O que, a meu ver, pela ausência de critérios específicos e concretos por parte do legislador, estaremos a permitir um maior grau de discricionariedade por parte dos juízes o que poderá criar desigualdades entre os vários casos em concreto.

Capítulo V

Relação entre a Resolução em Benefício da Massa Insolvente e o art. 49° do CIRE

1. Definição e ratio

A resolução em benefício da massa insolvente é mais um mecanismo concebido pelo legislador para se garantir a proteção dos credores e o combate às condutas que têm como objetivo prejudicar, de alguma forma, a massa insolvente. Ou seja, caso não seja possível subordinar os créditos por via do art. 49° do CIRE, por se considerar que o elenco é taxativo e a situação em concreto não estar consagrada em nenhuma das alíneas, se estiverem preenchidos os requisitos dos arts. 120° ou 121°, poderá ser possível resolver o ato prejudicial à massa insolvente e ocorrer a sua respetiva devolução, quer por via de resolução condicional, quer incondicional.

Atendendo à noção que é dada no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de março de 2014, «a resolução em benefício da massa insolvente é um instituto especial do processo de insolvência, que se destina à tutela da generalidade dos credores do insolvente, na medida em que permite ao administrador da insolvência que a eficácia de negócios celebrados antes da declaração da mesma insolvência possa ser destruída, verificados que estejam determinados requisitos»⁷².

A ratio que está por detrás deste meio que o legislador consagrou, tal como refere o preâmbulo do CIRE, e para além do que, à semelhança, já referimos em relação ao art. 49°, visa combater aqueles atos que frustrem as finalidades do processo de insolvência, atos estes que são alargados também à prática de atos prejudiciais aos credores, que «é prosseguido no âmbito da resolução de atos em benefício da massa insolvente, pois presume-se aí a má-fé das pessoas especialmente relacionadas com o devedor que hajam participado ou tenham retirado proveito de actos deste, ainda que a relação especial não existisse à data do ato». Como refere Maria de Fátima Ribeiro, «trata-se (...) de um meio de conservação da garantia patrimonial da generalidade dos credores» e permitirá «assegurar que o património que vai satisfazer os seus créditos é aquele que existiria se não tivessem havido aqueles

-

Processo n° 251/09.2TYVNG-I.P1, relatado por Azevedo Ramos, disponível em http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9566ccf2fc81848880257ca20057fa08?OpenDocument, p. 1

actos», que se manifestarão prejudiciais à massa⁷³, permitindo e garantindo uma maior igualdade entre os credores. No fundo e como bem defende Fernando Gravato Morais, «do que se trata aqui é de, em razão dos interesses supremos da generalidade dos credores da insolvência, sacrificar outros interesses havidos como menores (...) em função do empobrecimento patrimonial daqueles credores (...).»⁷⁴.

2. A resolução condicional

A resolução em benefício da massa insolvente está regulamentada no Capítulo V, nos arts. 120° e ss. do CIRE. O n° 1 deste mesmo artigo diz-nos que «podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os atos prejudiciais à massa praticados dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência». Por atos prejudiciais, diz-nos logo de seguida o seu n° 2, que serão «os atos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência».

Apesar da redação do artigo parecer um pouco abstrata, não será uma tarefa difícil concretizarmos estes preceitos, cabendo aqui um variadíssimo leque de situações. Dando apenas alguns exemplos, estarão aqui inseridos aqueles atos em que ocorra a venda desvalorizada de um dado bem, os atos em que na sequência de um contrato de compra e venda o pagamento decorra sob a forma de prestações e aqueles atos em que na venda de um imóvel, existe um contrato de arrendamento. Através destes exemplos elencados, depressa depreenderemos que existirá um claro prejuízo para a satisfação destes credores, que, ou verão o seu direito a ser tardiamente satisfeito, apenas parcialmente satisfeito, ou, em última instância, não haver forma de o satisfazer. Evidentemente que nestas situações em que é clara a prejudicialidade para estes sujeitos, o nosso legislador jamais poderia permitir que as mesmas ocorressem sem qualquer possibilidade de intervenção por parte do administrador da insolvência.

⁷² RIBEIRO, Maria de Fátima [et al.] - «Riscos dos negócios das sociedades com pessoas especialmente relacionadas com elas, no quadro da insolvência (da resolução em benefício da massa insolvente e da subordinação de créditos)» in *IV Congresso Direito das Sociedades Revista*, op. cit., pp. 305 e 306.

⁷⁴ MORAIS, Fernando de Gravato – *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*. Coimbra: Almedina, 2008, p. 47.

De referir que nem sempre foi este o prazo que o nosso legislador achou por conveniente quanto a esta matéria da resolução destes atos. De facto, no art. 156°, n° 1 do CPEREF entendeu-se que o prazo para a resolução seria de 2 anos. Numa fase posterior e já no art. 120°, procedeu-se à alteração do prazo para 4 anos, tendo sido mais tarde revisto este artigo e encurtado de novo o prazo para os 2 anos. No entendimento de FERNANDES, Luís Carvalho, LABAREDA, João - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, op. cit., p. 525, o encurtamento dos prazos da resolução deveu-se à necessidade de «privilegiar a estabilidade e segurança das relações jurídicas constituídas, em detrimento dos interesses dos credores». Defendendo também a posição de que um prazo alargado pode comprometer a segurança jurídica, SUBTIL, A. Raposo [et.al] - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, op. cit., p. 204. De referir que noutros ordenamentos jurídicos, nomeadamente no sistema alemão, o prazo para resolver o ato jurídico é, em regra, de 10 anos antes do início do processo de insolvência (§ 133°, n° 1 da *Insolvenzordnung* Alemã), sendo que, para os atos a título gratuito o prazo já será mais curto – de 4 anos (§ 134°, n° 1 do mesmo código). Na verdade, consideramos que o prazo de 10 anos é excessivamente longo e não conciliável com o princípio da segurança jurídica. Já o ordenamento jurídico espanhol nesta matéria de prazos assemelha-se ao nosso sistema ao consagrar o prazo de 2 anos (art. 226° da *Ley Concursal*).

⁷⁶ Neste sentido *vide* MORAIS, Fernando de Gravato – *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, op.cit., pp. 50 a 52.

De ressalvar que não serão todos e quaisquer atos suscetíveis de resolução, já que o n° 6 do art. 120° e 122°, exclui os negócios jurídicos celebrados no âmbito de processo especial de revitalização ou de processo especial para acordo de pagamento, de providência de recuperação ou saneamento, ou, ainda, de adoção de medidas de resolução que estão consagradas no título VIII, do regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras e os que forem realizados no âmbito do regime extrajudicial de recuperação de empresas (art. 28°) ou no âmbito de outro procedimento equivalente, onde a finalidade seja proceder à recuperação da economia do devedor. No entanto e apesar desta consagração, o n° 2 do art. 28° do RERE, diz-nos que «cessa a insuscetibilidade de resolução em benefício da massa insolvente (...), se o novo financiamento tiver sido utilizado pelo devedor em benefício da respetiva entidade financiadora ou de entidade que com esta esteja especialmente relacionada, nos termos referidos no artigo 49° do CIRE».

De facto, esta exceção demonstra-se bastante importante, já que torna-se um incentivo para a maior aposta nestes processos especiais e dos respetivos planos acordados entre credores e devedor (com o objetivo de este mais facilmente recuperar a sua situação económica), bem como reveste uma maior proteção destes regimes, sob pena de, caso fosse possível a sua resolução, estes credores adotarem uma posição mais contida por receio de que, no futuro, fossem os seus créditos qualificados como subordinados⁷⁷, a menos que estejamos aqui perante uma situação devidamente comprovada e prevista no art. 49° do CIRE.

Relativamente a estes atos aqui elencados, é estabelecida uma presunção inilidível, não admitindo prova em contrário (n° 3 do art. 120°).

Qual será o fundamento e o limite temporal para que seja possível esta resolução?

Ora, o nº 4 deste art. refere-nos que a má fé do terceiro irá permitir esta resolução, mas tal resolução só será possível perante os atos que cuja «prática ou omissão tenha ocorrido dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência e em que tenha participado ou de que tenha aproveitado pessoa especialmente relacionada com o insolvente, ainda que a relação especial não existisse a essa data» (sublinhado nosso)⁷⁸.

⁷⁷ Sobre esta temática RIBEIRO, Maria de Fátima [et al.] - «Insolvência, Pessoas Especialmente Relacionadas, Resolução em Benefício da Massa Insolvente e Subordinação de Créditos» in *V Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2019, pp. 115-117.

⁷⁸ Na opinião de FERNANDES, Luís Carvalho, LABAREDA, João - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, op. cit., p. 526, o conceito de prejudicialidade, que aliás já tivemos oportunidade de mencionar aquando a análise do n° 2, do art. 120° do CIRE, acaba por perder algum interesse com a consagração da presunção inilidível. Esta posição, acolhida também por nós tem bastante fundamento, pois ao não haver possibilidade de comprovar que o ato não foi prejudicial para a massa insolvente, se estiverem preenchidos os demais requisitos, o ato vai se presumir que foi inevitavelmente prejudicial, o que mais uma vez, nos parece bastante oneroso para os credores.

A má fé aqui anteriormente referida também está concretizada neste mesmo artigo, nas alíneas a) a c) do n° 5, entendendo-se que estamos perante uma conduta de má fé quando o terceiro tenha conhecimento de que o devedor se encontrava em situação de insolvência; do caráter prejudicial do ato e de que o devedor se encontrava, à data, em situação de insolvência iminente; ou, ainda, que tenha conhecimento do início do processo de insolvência. Ou seja, estamos perante um conceito de má fé bastante amplo⁷⁹, o que em consequência, permite alargar também o âmbito de aplicação deste instituto da resolução. Estando então cumpridos os requisitos para se proceder à resolução de um ato em benefício da massa insolvente, caberá a iniciativa ao administrador da insolvência proceder ao envio de uma carta registada com aviso de receção ao terceiro adquirente, manifestando a sua intenção em resolver o ato, que levará à consequente devolução do bem em causa, à massa insolvente, nos termos do art. 123°, n° 1.

De salientar que esta comunicação deverá ser fundamentada, já que a mesma pode vir a ser alvo de impugnação por algum dos credores. Esta impugnação, caso haja lugar, surgirá por apenso ao processo de insolvência e apenas poderá ser intentada no prazo de três meses a decorrer após a resolução do ato (art. 125°). Ainda assim, o administrador não poderá resolver o ato a todo o tempo, já que terá de o fazer nos seis meses seguintes ao seu conhecimento, embora não o possa fazer depois de decorridos dois anos sobre a data da declaração de insolvência, salvo se o negócio não estiver cumprido, nos termos do n° 2 do art. 123° do CIRE.

No que concerne ainda a esta questão da resolução condicional, existe alguma discussão em torno da nossa doutrina, quanto ao ponto de sabermos se estaremos aqui perante uma remissão direta para o art. 49°, ou se poderão ser enquadradas aqui outras situações para além das enquadradas neste elenco. À semelhança do que defendemos aquando a análise da interpretação a adotar deste artigo, também aqui não podemos deixar de enquadrar outros sujeitos, para além dos que se encontram elencados, sob pena de estarmos a excluir desta possível resolução, outras pessoas que estejam de alguma forma a prejudicar estes credores. Como podemos verificar, também nessa matéria, se decorrer um ato entre o devedor e uma das pessoas elencadas no art. 49°, especialmente relacionadas com ele, tendo havido má fé e tendo sido cumprido este limite temporal, poderá haver lugar à resolução, havendo

-

⁷⁹ Defendendo o mesmo entendimento, MORAIS, Fernando de Gravato – *Resolução em Beneficio da Massa Insolvente*, op. cit., p. 65. Refere ainda este Autor que, «o terceiro que se relaciona com um determinado sujeito, especialmente na área comercial, deve ter uma particular prudência, uma justificada cautela na contratação, sem ser, portanto, demasiado ingénuo».

[∞] Acolhendo também o entendimento de que é possível acolher outras situações para além das elencadas no art. 49° do CIRE, RIBEIRO, Maria de Fátima [et al.] - «Riscos dos negócios das sociedades com pessoas especialmente relacionadas com elas, no quadro da insolvência (da resolução em benefício da massa insolvente e da subordinação de créditos)». *IV Congresso Direito das Sociedades Revista*, op. cit., p. 320.

efeitos retroativos, voltando-se à situação em que se estaria antes da realização do ato (art. 126°, n° 1). Caso não haja lugar a esta restituição, dentro do prazo que for designado para o efeito, o terceiro sujeitarse-á às sanções que estão previstas na lei (n° 3 do art. 126° e art. 771° do CPC por remissão), como será o caso do arresto dos bens suficientes para garantir o valor do depósito.

3. A impugnação pauliana

Outra questão controversa na nossa doutrina e na nossa jurisprudência traduz-se na interpretação que deve ser dada ao n° 3 do art. 127° do CIRE, mais concretamente à impugnação pauliana. Relativamente a este instituto e começando pela análise do n° 1 deste preceito legal, o legislador veda aos credores a possibilidade de intentarem novas ações de impugnação pauliana quando estejam em causa atos praticados pelo devedor cuja resolução haja sida declarada pelo administrador da insolvência. No que diz respeito a estas ações, diz-nos o nosso legislador no n° 2 que, no caso de existirem ações pendentes à data da declaração da insolvência, ou no caso de serem intentadas ulteriormente, estas não serão apensas ao processo de insolvência. Se o ato for resolvido pelo administrador da insolvência, a ação de impugnação só irá prosseguir se a resolução for declarada ineficaz por decisão definitiva, a qual terá força vinculativa.

No caso de a ação de impugnação ser considerada procedente, o interesse do credor que a tenha intentado é auferido, para efeitos do art. 616° do CC. E quais serão estes efeitos? O art. 616° diznos que procedendo a ação, o credor terá direito à restituição dos bens, podendo executá-los e praticar os atos de conservação da garantia patrimonial (n° 1), referindo no n° 3 que estes efeitos apenas aproveitam o credor que a tenha requerido. É precisamente neste ponto que muitos doutrinários e juízes têm assumido posições divergentes. Isto porque, se pensarmos novamente nos princípios que estão inerentes ao direito da insolvência, em especial o princípio *par conditio creditorum* e a sua vertente da universalidade, torna-se de todo incompatível com este instituto da impugnação pauliana, principalmente quando um dos efeitos se prende com o aproveitamento de apenas um credor, ou seja, aquele que intenta a ação. No fundo, o que este credor vai obter é um benefício em relação aos demais, onde verá o seu bem restituído e já não terá a necessidade de concorrer juntamente com os demais, considerando-se já como ressarcido e satisfeito.

A meu ver, não deveríamos adotar uma interpretação literal do que está consagrado no art. 616° do CC, mas sim, que aqui estaríamos perante uma situação excecional e que, tal como se defende no

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11.07.2013, por estarmos perante «razões de justiça material e respeito pela execução universal (...), os bens alienados e objecto de acção de impugnação pauliana, devem, excepcionalmente, regressar ao património do devedor, para, integrando a Massa Insolvente responderem perante os credores da insolvência»⁸¹.

Defendendo um entendimento totalmente contrário, encontrámos o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17.12.2019, que refere que nestes casos estamos perante bens de terceiro (o adquirente) e que, por isso, é vedada a possibilidade de o administrador de insolvência (que não procedeu à resolução do ato em benefício da massa insolvente) apreender esses bens para a massa insolvente. Adianta ainda que, nestes casos, o princípio da igualdade não estará a ser violado e que não estamos perante nenhum tipo de tratamento diferenciado entre os credores, visto que, o que está aqui em causa são bens que pertencem a terceiros e que, como tal, não poderão responder pelas demais dívidas do insolvente.

É de salientar que, no CPEREF, esta questão não era levantada, já que estava expressamente previsto no art. 157° que «<u>são impugnáveis em benefício da massa falida</u> todos os actos suscetíveis de impugnação pauliana nos termos da lei civil» (sublinhado nosso). Também no n° 1 do art. 159°, no que concerne aos efeitos da impugnação, referia que sendo a ação procedente, os bens ou os valores correspondentes revertiam para a massa falida. Ou seja, apesar do que estava consagrado no CC, o legislador achou por conveniente esclarecer que no âmbito do direito da insolvência, estaríamos perante um regime excecional e que tendo por base os seus princípios, o destino a dar a estas impugnações só poderia ser este.

Comparando as duas redações, em que passamos de uma impugnação coletiva para uma singular, e tendo em conta a finalidade que se pretende com o processo insolvência, entendo que a redação no CPEREF foi muito mais feliz e mais esclarecedora quanto aos efeitos que teriam na massa insolvente este tipo de ações. Assim, no futuro, seria pertinente o legislador voltar a se debruçar sobre

Processo n° 283/09.0TBVFR-C.P1.S1, relatado por Fonseca Ramos, disponível em http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/64a0ca631fcbd77180257ba500503b68?OpenDocument, p.1. Adotando também este entendimento, CUNHA, Marisa Vaz – *Garantia Patrimonial e Prejudicialidade: Um Estudo sobre a Resolução em Beneficio da Massa*, op. cit., p. 304.
Processo n° 1542/13.3TBMGR-K.C1.S1, relatado por Maria Olinda Garcia, disponível em http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/70f1409bebbd1dcc802584ef0047acdf?OpenDocument, pp.1 e 6.

esta matéria, adotando uma redação como a que estava anteriormente em vigor, sanando toda a controvérsia em torno desta questão⁸³.

4. A resolução incondicional

Relativamente à resolução incondicional (art. 121°, n° 1), o nosso legislador elenca taxativamente⁸⁴ os diversos atos que podem ser resolvidos a este título, como será o caso da partilha celebrada menos de um ano antes da data do início do processo de insolvência em que o quinhão do insolvente haja sido essencialmente preenchido com bens de fácil sonegação (alínea a); os atos celebrados pelo devedor a título gratuito dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência (alínea b); a constituição pelo devedor de garantias reais relativas a obrigações preexistentes, nos seis meses anteriores à data de início do processo de insolvência (alínea c); os atos a título oneroso realizados pelo insolvente dentro do ano anterior à data do início do processo de insolvência em que as obrigações por ele assumidas excedam manifestamente as da contraparte (alínea h), entre outros casos que estão elencadas nas restantes alíneas.

De referir ainda que estes atos serão passíveis de resolução, sem dependência de quaisquer outros requisitos, nomeadamente o requisito da má fé (que analisamos anteriormente), ou seja, serão resolvidos de uma forma mais imediata e automática e é precisamente aqui que reside a grande diferença entre estes atos e os da resolução condicional (art. 120°). Assim como defende Luís Menezes Leitão, o adquirente a título gratuito acaba por ser mais protegido do que o adquirente a título oneroso. Isto porque, enquanto que o «primeiro tem de restituir integralmente os bens, ficando com o crédito sobre a massa insolvente ou sobre a insolvência, (...) o segundo apenas tem de restituir aquilo com que se enriqueceu »⁸⁵.

Por fim, e também relativamente a esta questão da resolução em benefício da massa insolvente, muitas opiniões diversas têm surgido no que diz respeito à qualificação deste mecanismo – se se enquadra com o regime da nulidade, da anulabilidade, da impugnação pauliana ou se assume uma

¹¹ Assim como também defende CORREIA, Francisco Mendes [et al.] - «Impugnação Pauliana, sob a sombra da Resolução em Beneficio da Massa». In *V Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 132, é «difícil conciliar um meio de conservação de eficácia individual com a natureza concursal do processo de insolvência, onde a *par conditio creditorum* é o princípio dominante».

[■] Defendendo a taxatividade do artigo, LEITÃO, Luís Menezes – *Direito da Insolvência*, op. cit., p. 228; FERNANDES, Luís Carvalho, LABAREDA, João - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, op. cit., p. 530 e MORAIS, Fernando de Gravato – *Resolução em Beneficio da Massa Insolvente*, op. cit., p. 80.

ESTEVES, Maria José, AMORIM, Sandra Alves - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado (Breves Notas e Jurisprudência)*, op. cit., p. 199 e LEITÃO, Luís Menezes – *Direito da Insolvência*, op. cit., p. 233. Esta é uma posição com a qual o Autor não concorda, nem vê qualquer justificação para esta diferença de tratamento.

natureza mista. Na opinião de Fernando Gravato Morais, «este instituto tem uma forte similitude com a resolução, sendo pelo menos o seu ponto conceptual de partida, mas integra igualmente alguns mecanismos típicos de outros institutos civilistas (...): a anulabilidade e a impugnação pauliana». Conclui este Autor referindo que o mesmo «reveste uma natureza mista (tripartida), assente, no entanto, no modelo resolutivo»⁸⁶. Esta é a opinião pela qual também me inclino, tendo em conta os diferentes institutos e os efeitos de cada um, bem como todo o mecanismo inerente à resolução em benefício da massa insolvente.

[∞] MORAIS, Fernando de Gravato – *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, op. cit., p. 194.

Capítulo VI

Uma Perspetiva Jurisprudencial

1. Nota prévia

Olhemos agora para a forma como tem decidido a nossa jurisprudência, dando exemplos de alguns casos que foram decididos nas nossas diferentes instâncias e analisando a solução e a tomada de posição que foram demonstradas pelas mesmas. Nestes casos que se seguem, iremos deparar-nos não só com a questão das pessoas singulares, como também, e em particular, com o caso das pessoas coletivas e procuraremos, dentro das soluções que foram tomadas, demonstrar a nossa posição.

1.1. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13.11.2014, relatado por Salazar Casanova

Fruto dos vários entendimentos de que esta matéria tem sido alvo, surgiu, como já vimos, este Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, referindo que preenche a presunção de má-fé o caso em que uma sociedade anónima compra bens a uma sociedade por quotas (insolvente), e em que temos no seio das duas sociedades, uma relação familiar de pai e filho.

Neste acórdão, o principal problema que estava aqui em causa era que, como partes dos dois contratos de compra e venda que foram realizados, de três frações autónomas, (em 31.12.2009 e 7.4.2010), tínhamos um sócio-gerente da sociedade insolvente, que era pai de um dos intervenientes deste ato, administrador da sociedade compradora, sendo também sobrinho dos restantes sócios gerentes da sociedade insolvente. O processo de insolvência desta sociedade teve início a 24.06.2010 e em 09.11.2011, a sociedade compradora, intentou uma ação de impugnação de resolução em benefício da massa insolvente, pedindo que o ato fosse considerado válido e eficaz, já que anteriormente teria havido uma comunicação do administrador de insolvência, no sentido de anular estes dois contratos e restituir os bens à massa.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo sido considerada ineficaz a resolução operante. Desta decisão, coube recurso da massa insolvente, decisão esta que procedeu, tendo os atos de resolução, levados a cabo pelo administrador da insolvência, sido considerados válidos. Para além de considerar aplicável o art. 120°, n° 4 do CIRE, o Tribunal adotou

uma interpretação extensiva do preceituado no art. 49°, n° 2, alínea d). Fruto desta decisão, a autora recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça.

Em relação a esta matéria e com casos muito semelhantes, haviam já dois acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça (datados de 29.01.2014 e 25.03.2014) em plena contradição com soluções e interpretações totalmente distintas.

Por um lado, o acórdão de 25.03.2014 direcionava-se no sentido de não dar provimento ao recurso, uma vez que entendia que, neste caso, deveríamos fazer uma interpretação extensiva da norma do art. 49°, especialmente no que diz respeito à alínea d) do seu n° 2. Como fundamento, referiu que era certo que o comprador não era nenhuma das pessoas que estava elencada no n° 1 e que, de facto, era uma sociedade anónima. No entanto, e tendo em conta que o administrador único desta referida sociedade era filho do sócio gerente da sociedade insolvente, dever-se-ia aplicar o disposto deste n° 1. Caso assim não fosse considerado, estaríamos aqui a permitir «funcionar a figura da pessoa coletiva apenas como instrumento para a consecução do negócio prejudicial à massa», já que o lucro obtido, também reverte, naturalmente, para os seus sócios⁸⁷.

Por outro lado, o acórdão de 29.01.2014 tinha julgado procedente a ação de impugnação da resolução levada a cabo pelo administrador da insolvência, tornando ineficaz os atos, precisamente por entender que não se encontrava preenchido um dos requisitos da resolução condicional, mais especificamente no que diz respeito à má-fé de terceiro.

Tendo por base estes segmentos, esta sociedade compradora, em 24.04.2014, interpôs então outro recurso para o pleno – secção cível, com vista à uniformização de jurisprudência, alegando que os referidos acórdãos estavam em plena contradição. Mediante as várias linhas de argumentação, procedeuse então à sua uniformização, entendendo-se que aqui não poderíamos considerar que a alínea d) do nº 2 do art. 49º englobava os casos em que o credor não é uma pessoa singular, mas sim uma pessoa coletiva. Um entendimento contrário estaria contra aquilo que o nosso legislador quis abranger e, por isso, entendeu este acórdão que deveríamos atender à taxatividade deste artigo. O entendimento que prevaleceu foi então o de negar o recurso e considerar que estávamos aqui perante uma « participação qualificada em que o interveniente se encontra numa relação de representação orgânica e unipessoal

Processo n° 1936/10.6TBVCT-N.G1.S1, relatado por Salazar Casanova, op. cit., p. 2.

com a sociedade, formando, ele próprio, como titular do órgão da administração, a própria vontade do ente coletivo».

De acordo com o entendimento que defendi ao longo desta dissertação, não posso, salvo o devido respeito, concordar com a posição deste acórdão uniformizador do Supremo Tribunal de Justiça, e com a sua visão taxativa do art. 49° (entendendo que não se poderia aqui enquadrar a situação da alínea d) do nº 2 deste artigo), precisamente pelo facto de defender que não seria congruente com o espírito da norma permitir que muitas sociedades, só por não estarem abrangidas, de forma expressa, no artigo, não serem alvo de subordinação de créditos e de alguma forma sentirem que estão imunes, só pelo facto de estarem em representação de uma pessoa coletiva. Em casos semelhantes a este, em que existisse uma relação próxima e familiar, e preenchido o requisito temporal, entendo que deveríamos adotar uma interpretação extensiva da norma, para assim conseguirmos subordinar este crédito e proteger os restantes credores desta sociedade.

1.2. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 01.07.2014, relatado por Ana Paula Boularot

No caso deste acórdão, duas sociedades, oito meses antes do trânsito em julgado da sentença da declaração da insolvência, celebraram um contrato de compra e venda de um imóvel, sendo que uma das partes do negócio era uma viúva de um primo de um dos sócios da sociedade insolvente. Contextualizando melhor o nosso caso, a empresa, da agora viúva, era uma carpintaria que prestava serviços à sociedade insolvente. O que eles tinham convencionado, era que a carpintaria teria de fornecer material para 38 moradias, e, em troca, a sociedade insolvente tinha de dar a esta sociedade uma moradia. Com o falecimento deste primo, e algum tempo depois, a sociedade insolvente suspendeu o fornecimento e começou a ter alguma dificuldade em vender estas moradias, ficando a dever várias faturas a esta carpintaria. Nesta sequência, foi intentada a ação de insolvência em 10.08.2010, tendo a insolvência sido declarada em 15.11.2010. Dada esta factualidade, o administrador da insolvência procedeu a uma comunicação, com vista à resolução deste ato e a restituí-lo à massa insolvente.

Em sede de primeira instância, e tendo em conta que foi intentada uma ação contra a massa insolvente, para que o administrador declarasse válido este ato, o Tribunal julgou a ação procedente, considerando ilícita a resolução por parte do administrador da insolvência. Não se podendo conformar

[∞] Processo n°1936/10.6TBVCT-N.G1.S1, relatado por Salazar Casanova, op. cit., p. 17.

com esta decisão, a massa insolvente recorreu para o Tribunal da Relação e a ação foi julgada procedente, mantendo-se a resolução do ato.

Por fim, foi a vez da carpintaria, representada pela viúva, recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça, fundando a sua posição nos seguintes argumentos: primeiramente, referiu que a data que relevava para os dois anos anteriores ao processo de insolvência, não seria a data da realização da escritura de compra e venda (23.04.2010), mas sim a data em que convencionaram a troca do material de carpintaria pela moradia, realizada em (05.01.2007) e sendo assim, já teriam passado mais de dois anos, não estando cumprido o requisito temporal e por isso, não seria passível de resolução. Acrescentou ainda que para além da relação de primos não estar consagrada no elenco do art. 49°, n° 1, não se sabendo o grau de parentesco, não se deve alargar o leque e, consequentemente, não se devem dar por preenchidos os requisitos, nem do art. 49°, n° 1, nem do art. 120°, n° 4 do CIRE.

Ora, as duas questões essenciais a responder aqui eram, por um lado, saber se poderíamos subordinar este crédito, tendo em conta a relação especial com o devedor, nos termos do art. 49°, n° 1, do CIRE, ou se conseguiríamos resolver o negócio, por ser prejudicial à massa, por via do art. 120°, n° 4. Na verdade, aqui no nosso acórdão, ainda se equacionou outra forma de resolver o negócio, a título incondicional, nos termos em que está consagrado no art. 121°, n° 1, alínea b), pelo facto de se entender que as partes, na verdade, não estavam a celebrar um contrato de compra e venda, não tendo havido pagamento de qualquer valor, mas antes um contrato de doação e desta forma, estaríamos perante um negócio simulado que foi feito gratuitamente e celebrado nos dois anos anteriores ao inicio do processo de insolvência, preenchendo os requisitos deste artigo.

Relativamente à nossa primeira questão e como já tivemos oportunidade de ver, aquando a análise deste artigo, é um facto que esta relação entre primos não está consagrada pelo nosso legislador. Será que aqui podemos deduzir que esta viúva sabia das dificuldades que a insolvente estaria a passar, estando numa posição de superioridade informativa? Tudo levou a crer que sim, dada a relação de proximidade não só entre estes primos, mas também entre a agora viúva. Este acórdão considerou que apesar de esta situação em concreto não constar expressamente no art. 49°, n° 1, deveríamos fazer uma interpretação extensiva, por se tratar de uma norma excecional e não por via da analogia (art. 11° do CC). Argumentou ainda este Tribunal que «o sancionamento imposto mostra-se profilático e cautelar,

visando proteger os credores da Insolvente, fazendo regressar à massa os bens que dela foram indevida e irregularmente retirados»⁸⁹.

Na minha opinião, o Supremo Tribunal de Justiça, decidiu bem esta questão, ao subordinar este crédito e ao fazer uma interpretação extensiva do artigo. Não obstante a relação de primos não estar enquadrada no elenco deste artigo, havia aqui, de facto, uma situação de superioridade em relação aos demais credores, quanto às dificuldades pelo que estava a atravessar a sociedade insolvente. Um aspeto que na minha opinião não ficou esclarecido, foi saber em que grau é que eles eram primos, no sentido de que, como já tive oportunidade de referir anteriormente, não podemos também permitir que toda e qualquer situação seja aqui abrangida. É desejável que também sejam estabelecidos alguns limites, sob pena de se enquadrar toda e qualquer situação, o que também não é o objetivo deste elenco. No entanto, aqui na nossa situação em concreto, se não conseguíssemos subordinar este crédito, a massa insolvente não ficaria prejudicada, já que tínhamos uma "válvula de escape", que seria resolver este ato a título incondicional, fazendo restituir o bem à massa, provando a simulação do negócio.

1.3. Acórdão da Relação do Porto, de 19.11.2013, relatado por Vieira e Cunha

Neste acórdão, foi intentada uma ação de insolvência de uma sociedade por quotas, tendo a mesma sido decretada a 02.10.2012. Consequentemente, foram apreendidos bens desta sociedade, foi apresentada a lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos pelo administrador da insolvência e foram impugnados alguns créditos. No caso em concreto, tínhamos duas situações que mereciam a nossa atenção:

- em primeiro lugar, tínhamos três sociedades, incluindo a insolvente, que eram representadas por um mesmo gerente (art. 48°, alínea a) e 49°, n° 2, alínea c) do CIRE;

- uma delas, credora, tinha dois gerentes e um deles era irmão do gerente da sociedade aqui insolvente (art. 48°, alínea a) e 49°, n° 1, alínea b) e n° 2, alíneas c) e d) do CIRE.

Tendo em conta este quadro, será que estes créditos deviam ser qualificados como subordinados ou como comuns? O Tribunal de primeira instância decidiu que estes créditos deveriam ser subordinados, argumentando a taxatividade do artigo e a inilidibilidade da presunção, entendendo que aqui, dada a

-

Processo n° 529/10.2TBRMR-C.C1.S1, relatado pela Ana Paula Boulart, disponível em http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d0e0ccc954f6f78380257d0e0032c79a?OpenDocument, p. 9.

proximidade com o devedor, havia uma superioridade informativa, com vista a prejudicar os restantes credores.

Inconformado com esta decisão proferida, o credor destas três sociedades aqui referidas, entendeu que não podiam ser subordinados estes créditos, já que não se deveria enquadrar a situação em que uma pessoa coletiva tem como representante legal, um irmão do representante legal da insolvente, isto porque a relação entre estes irmãos não era propriamente próxima, ao contrário do que tinha sido alegada em sede de 1ª instância, sendo até por vezes conflituosa, não havendo uma base para se concluir que aqui estivéssemos perante uma situação de superioridade informativa. Acrescentou ainda, que se o entendimento era o de que o artigo era taxativo e devíamos de fazer uma interpretação restritiva, não se tornava coerente e compreensível integrarem-se situações que não estivessem expressamente abrangidas por ele. Caso contrário, isto «seria contrariar o legislador que indicou "criteriosamente" as "pessoas especialmente relacionadas com o devedor"».

Também referiu este credor que, o gerente da insolvente apenas assumiu essa qualidade em 11.05.2007, e que quando ocorreu esta relação entre a sociedade insolvente e o credor, este ainda não era gerente. Aliás, quando assumiu estas funções apenas limitou-se a continuar o que já estava a ser levado a cabo. Ora, será que o crédito concedido antes de o gerente em causa assumir funções, deverá ser subordinado? Será que não está aqui em causa o elemento temporal? Entendemos que sim e assim sendo, não estaria preenchido um dos requisitos do art. 48° e consequentemente já não se poderia subordinar este crédito, mas sim integrá-los nos créditos comuns.

No que diz respeito à questão da sociedade que tem como representante legal um irmão do representante legal da insolvente, foi argumentado pela parte recorrente e dito no acórdão que «é certo que, se atentarmos apenas ao aspeto literal do art. 49°, n° 1 e 2, alínea d), podemos ser levados à conclusão de que aí não cabem os credores pessoas coletivas, cujo respetivo representante legal seja irmão do representante legal da insolvente, mas apenas o credor singular que seja irmão do representante legal do insolvente»⁹¹. No fundo, entendeu-se que são as pessoas singulares que atuam sob um escopo de uma pessoa coletiva e como tal, não poderão estar excluídas nesta alínea.

No entanto, o Tribunal da Relação não acolheu esta visão, entendendo que quando aqui se fala de irmão do gerente da sociedade insolvente, não estamos a referir-nos às sociedades de que o mesmo é gerente ou administrador. Na alínea em causa, apenas estão inseridos aqueles créditos por pessoas

[∞] Processo n° 1445/12.9TBPFR-A. P1, relatado por Vieira e Cunha, op. cit., p. 2.

⁹¹ Idem, ibidem, pp. 5 e 6

singulares que tenham uma relação com os sócios ou administradores de pessoas coletivas. Além do mais, também constatou-se que a participação deste irmão na referida sociedade era minoritária, que a relação entre os mesmos era distante e que não estava assim preenchida a presunção para qualificar este crédito como subordinado, devendo ser então comum.

Comentando as várias decisões que foram sendo tomadas neste caso, e no que concerne à decisão tomada em primeira instância, e em especial, no que diz respeito à linha de interpretação que devemos de ter da alínea d) do n° 2 do art. 49°, não poderei concordar com ela, pelo simples facto de entender que o Tribunal apenas se limitou a considerar que o artigo era taxativo e não abriu a hipótese de sequer se provar, que apesar de estarmos aqui perante uma relação de irmãos, poderíamos não estar numa situação de superioridade quanto ao conhecimento da situação por parte de um deles. De facto, estes irmãos para além de não terem uma relação próxima, poderiam perfeitamente nem saber da situação pelo qual o outro estava a atravessar e além do mais a sua participação na sociedade era minoritária, o que só *per si*, conclui-se que o seu papel perante a mesma sociedade era de caráter mais residual e diminuto.

Relativamente à decisão tomada pelo Tribunal da Relação, manifesto a minha total concordância com esta posição, quanto ao ponto de o mesmo ter considerado que o crédito deveria ser comum, mas, no entanto, discordo com a linha de argumentação tomada. O entendimento em relação à alínea d) do n° 2 do art. 49°, foi a de que, só se enquadram neste artigo os créditos de pessoas singulares que tenham relação com os sócios e administradores, nos termos das restantes alíneas, sendo que não poderíamos aqui enquadrar o caso em que as sociedades tinham como administradores os seus familiares. Neste prisma entendemos que, além de estarem a atuar em representação de uma pessoa coletiva, caso assumam uma má gestão/direção, estes já são responsáveis perante a própria sociedade onde estejam inseridos. Ou seja, por detrás desta representação legal, quem de facto encontrámos é esta pessoa próxima e neste tipo de casos jamais poderá ser desconsiderada a pessoa singular, sob pena de que como já tive oportunidade de referir, estas pessoas aproveitarem-se desta sua representação e desta lacuna na lei, para assim não terem forma de serem integradas nesta alínea e sujeitarem-se à subordinação.

1.4. Acórdão da Relação de Lisboa, de 29.05.2008, relatado por Jorge Leal

No acórdão em apreço, estava em discussão a interpretação que se deveria de fazer em relação à alínea b) do n° 2 do art. 49°, ou seja, as pessoas que tenham estado com a sociedade insolvente em relação de domínio ou de grupo, no período situado entre os dois anos anteriores ao início do processo de insolvência. Antes de mais, quando é que se considera que estamos numa relação de domínio? Têmse entendido que entre duas sociedades têm de haver um sócio em comum e que o sócio terá de ter uma gerência efetiva da sociedade. Em 22.07.2005 foi intentada uma ação de insolvência e em 27.09.2005, foi declarada a insolvência da sociedade, de construção civil, tendo ocorrido em 27.06.2006, por apenso, a verificação ulterior de créditos requerida por outra sociedade, nos termos do art. 146° do CIRE, alegando, para tal, que tinha prestado vários serviços à sociedade insolvente e que esta não procedeu ao pagamento e por isso veio pedir em sede de primeira instância o reconhecimento deste seu crédito, (as faturas datam de 11.12.2003 a 31.08.2004).

Na verdade, o que se sucedeu foi que os sócios gerentes da sociedade insolvente, criaram outra sociedade em 13 de fevereiro de 2003, com o fim de desviar o património da insolvente para esta última (em que os sócios eram pai, filho e a esposa). O pai também era sócio e gerente da sociedade insolvente, juntamente com outro seu filho e transmitiu a quota que tinha da sociedade agora criada, à outra sociedade (em julho de 2004). Acontece que o pai ficou durante algum tempo com a direção efetiva das duas sociedades, tendo mesmo sido o único gerente no início da sua constituição. Pouco tempo depois deixou de ser gerente, mas na realidade continuou a sê-lo. De salientar ainda que as sociedades tinham a sua sede no mesmo edifício, embora tendo atividades distintas.

O Tribunal de 1ª instância, indeferiu o pedido de reconhecimento de crédito, entendendo que estes atos eram prejudiciais à massa insolvente, decisão que suscitou o recurso por parte de um dos credores. O Tribunal da Relação decidiu reconhecer este crédito reclamado, mas entendeu que deveria qualificar-se como subordinado, tendo baseado a sua argumentação no facto de o sócio e gerente comum ter exercido uma influência dominante, já que a sociedade insolvente ficava obrigada apenas com a assinatura deste pai. A sociedade reclamante foi precisamente esta que foi agora criada e o que se entendeu foi que aqui estaríamos perante um caso de má-fé, já que sabia o fim pela qual foi criada, e que estávamos perante um ato prejudicial à massa e como tal, passível de ser resolvido (art. 120°, n° 2, n° 4 e art. 123° do CIRE).

De facto, a decisão tomada pelo Tribunal da Relação é a correta na minha opinião, já que aqui estamos perante um caso em que, não obstante ter sido criada uma outra sociedade com uma finalidade

específica, tínhamos um sócio gerente comum, sócio este que detinha a gerência efetiva das duas sociedades, o que se concluí que estávamos perante uma relação de domínio. Confirmada a relação de domínio, também se torna percetível que aqui estaríamos perante uma superioridade informativa, já que este sócio teria acesso à totalidade da informação das duas sociedades, não podendo alegar o seu desconhecimento, sendo os sócios das mesmas a sua esposa e os seus dois filhos. O aspeto preponderante e decisivo aqui foi precisamente se ter comprovado que, apesar da transmissão da sua quota e à partida ter-se desvinculado da sociedade, na verdade e na prática tal não aconteceu, apenas acabando por ter como objetivo afastar a possibilidade de domínio e aplicação desta alínea do artigo 49°.

1.5. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 25.01.2011, relatado por Pedro Martins

O caso deste acórdão traz-nos, mais uma vez, a problemática das pessoas coletivas, mas agora numa perspetiva diferente. Foi iniciado um processo de insolvência de uma sociedade comercial, que tinha como sócios gerentes um casal, em 27.11.2007, tendo sido declarada insolvente em 29.04.2008. Onze meses anteriores a essa data, em 18.12.2006, tinha esta mesmo sociedade vendido a uma outra, dois prédios. Mais tarde, o administrador da insolvência decidiu resolver este ato, alegando que era prejudicial à massa, fundamentando a sua decisão no disposto do art. 121°, n° 1, alínea h), do CIRE. Em 2009, a sociedade compradora veio intentar uma ação, impugnando esta resolução, argumentando que o ato não era prejudicial, porque para além de não saber da situação financeira concreta da sociedade insolvente, a massa não ficou prejudicada, já que ficou com o montante devido pela venda destes prédios.

Esta ação foi julgada improcedente e de facto, o entendimento que prevaleceu foi o de que, por um lado, houve o intuito de dissipar património, e além do mais, o valor da compra demonstrava-se inferior ao valor real dos bens vendidos. Em relação à proximidade e à superioridade informativa, entendeu-se que estaríamos nesta mesma situação, já que os sócios da sociedade insolvente já intervieram em negócios realizados pela sociedade compradora, na qualidade de avalistas, representando assim esta mesma sociedade. Concretizando esta intervenção, seis meses depois da realização do contrato de compra e venda, a sociedade compradora, tinha pedido ao banco a prestação de uma garantia bancária por livrança caução, que foi subscrita com o aval dos insolventes, sendo este ato representado por um dos insolventes. A acrescentar ainda que, no âmbito de um contrato de penhor, para garantia do cumprimento das responsabilidades assumidas pela sociedade compradora (tendo a

sua proveniência de um contrato de crédito), foi este assinado pelo insolvente, como representante desta sociedade, para caucionar a suspensão de um processo de execução.

Desta decisão tomada em primeira instância, houve recurso da sociedade compradora para o Tribunal da Relação. O entendimento desta sociedade, foi a de que não se podia basear na garantia que foi estabelecida (o aval), em alguns negócios que foram realizados, para se considerar que estamos aqui perante uma pessoa especialmente relacionada com a insolvente (nos termos do art. 49° e 120°, n° 4).

Mas na verdade, o que também aconteceu neste caso, foi que, para além de se ter realizado este contrato de compra e venda, este foi realizado livre de ónus e encargos e tal como se refere no aludido acórdão, «quando alguém declara vender livre de ónus e encargos, está a assumir a responsabilidade, perante a pessoa a quem faz a declaração, de responder por aqueles ónus e encargos»⁹².

No que concerne à questão da má-fé, e tal como também é dito no acórdão, não devemos só centrar-nos na questão do conhecimento da situação de insolvência, como também devemos de atender à «possibilidade desse conhecimento ou o seu desconhecimento negligente»⁹³. Realmente é esperado que qualquer pessoa na realização de um negócio como este, se diligencie no sentido de obter alguma informação, tendo o devido cuidado. O que é certo é que os bens estavam onerados com hipotecas e penhoras, o que levou o Tribunal a entender que se deveria ter tido conhecimento da sua situação económica.

No que diz respeito à questão da taxatividade do art. 49° e dos arts. 120° e 121°, o Tribunal da Relação adotou uma interpretação extensiva da norma, alegando que não existia nenhuma remição dos arts. 120° e 121°, para este art. 49°, o que nos permitia concluir que poderíamos incluir aqui mais situações para além daquelas que se encontravam elencadas no art. 49°. O que revelaria para se integrar outras situações que iam para lá do elenco, seria a averiguação, no caso em concreto, de uma situação de superioridade informativa, em relação aos restantes credores, quer fosse de uma forma direta ou indireta. Considerou ainda, que caso assim não fosse considerado, iríamos direcionar-nos contra a finalidade da norma e que por isso, esta situação elencada no acórdão deveria considerar-se um caso de uma especial relação com a figura do devedor. Até porque, no ato da compra, a notário advertiu o

_

Processo n° 7266/07.3TBLRA-H.C1, relatado por Pedro Martins, disponível em http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a78abea96764a8fb8025783e0053118e?OpenDocument, p. 8.

Jelem, ibidem, p. 13.

comprador de que a venda seria ineficaz em relação ao exequente. Ora a situação do aval, neste caso, relevou para comprovar esta especial ligação das partes.

Na minha opinião, a decisão do Tribunal demonstrou-se correta e congruente com a finalidade que se pretendeu obter com a nossa norma em estudo. De facto, não se poderia aceitar como eficaz este contrato de compra e venda. Apesar de esta situação específica não se encontrar devidamente prevista, devemos de, naqueles casos em que se comprove que estamos perante uma situação de superioridade, de clara intenção em prejudicar os credores e a massa insolvente, alargar o leque do nosso elenco, tanto no que diz respeito ao art. 49° como ao art. 120°, n° 4, do CIRE. Só assim se conseguirão proteger as finalidades do processo de insolvência, nomeadamente, a satisfação dos direitos destes credores, e da massa insolvente, combatendo de forma mais eficaz todos os atos que de alguma forma lhes possam ser prejudiciais.

1.6. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 08.07.2015, relatado por Maria Inês Moura

No caso deste acórdão, tínhamos uma sociedade insolvente, que iniciou o seu processo de insolvência em 22.11.2012, tendo sido declarada a mesma em 23.01.2013. Depois de apresentada, pelo administrador da insolvência, a lista dos créditos reconhecidos e não reconhecidos, houve impugnação de vários credores. Aquela que mereceu a nossa maior atenção e análise, foi uma impugnação que foi levada a cabo por uma credora da insolvente (no que diz respeito a salários em atraso e respetivos subsídios). Esta trabalhadora mantinha uma relação laboral com esta sociedade, tendo a mesma alegado que esteve lá a exercer funções enquanto secretária, desde o dia 01.07.1992 a 30.07.2012 (data em que encerrou a sociedade).

Acontece que aqui não estávamos apenas perante uma trabalhadora comum, mas sim uma pessoa que além desta função laboral, também era sócia da sociedade insolvente, tendo também assumido a qualidade de garantia pessoal em contratos que esta empresa celebrou com uma outra (preenchendo o disposto na alínea a) do n° 2 do art. 49°). Importa também mencionar que esta trabalhadora foi apenas contratada verbalmente e que esta sociedade tinha como empresário em nome individual, o seu pai, o que daqui se depreende a relação próxima existente entre eles.

O administrador de insolvência, considerou que estaríamos perante um crédito subordinado, por considerar que estava preenchido o requisito temporal (dois anos antes do início do processo de insolvência). No entanto, esta trabalhadora não concordou com esta interpretação, alegando que em

04.08.2010, cedeu a sua quota da empresa a uma outra sociedade e que à data do processo de insolvência já não tinha essa ligação com a mesma. No que diz respeito à data que reporta à cessão da sua quota à outra sociedade, também existiram alguns ajustes a fazer. Isto porque, a data de 04.08.2010 foi a data em que a cessão foi registada, sendo que a cessão já adveio desde o dia 09.07.2009.

O Tribunal de primeira instância, relativamente a esta impugnação, entendeu improcedê-la, mantendo a sua qualificação como crédito subordinado. Fruto desta decisão, a mesma recorreu, alegando que o crédito em causa deveria de ser qualificado como privilegiado. Chegada esta questão à Relação, foi importante primeiramente esclarecer qual foi então o período laboral e se de facto, havia ou não fundamento para o qualificar como sendo um crédito privilegiado. O período temporal demonstra-se fulcral para a resolução desta questão, pois se não estivesse preenchido este requisito, não haveria lugar à sua subordinação. Em relação ao período temporal, houve alguns elementos a ter em consideração, isto porque esta trabalhadora referiu que as suas funções já decorriam desde o dia 01.07.1992, mas na verdade, a sociedade aqui insolvente só foi constituída em 25.07.2001 e nessa mesma data, foram transferidos trabalhadores de uma outra, incluindo esta trabalhadora, para a sociedade insolvente. Por este mesmo facto, o período que foi considerado para este caso, foi precisamente o da data da sua constituição.

Tendo em conta a data do registo da cessão de quotas, 04.08.2010, e como o processo de insolvência só se iniciou em 22.11.2012, a data que relevou aqui para o preenchimento temporal foi 22.11.2010, e o que é facto é que, nesta mesma data, a trabalhadora já não assumia o estatuto de sócia da sociedade. Como para se subordinar um crédito têm de estar preenchidos os dois requisitos cumulativamente, e aqui no nosso caso, falhou o requisito temporal, a decisão que foi algo de recurso foi revogada, tendo sido dada à trabalhadora razão. O crédito deixou de assumir a natureza de subordinado, para assumir a qualificação de crédito privilegiado, isto por estarmos perante créditos salariais, que por via do Código do Trabalho, assumem prioridade na respetiva graduação de créditos e pagamento.

Na minha opinião, a decisão do Tribunal da Relação foi correta ao não subordinar este crédito, e a esclarecer qual era o início do período pelo qual se começavam a contar os dois anos para a subordinação. Tanto o administrador da insolvência, como o Tribunal de primeira instância, decidiram que estavam preenchidos os requisitos para subordinar este crédito, mas na verdade, não estavam a fazer uma correta interpretação do período temporal. Assim, e visto que no caso teriam de estar

preenchidos todos os requisitos e de facto não estavam, não se vislumbraria qualquer fundamento para a subordinação.

1.7. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 06.03.2018, relatado por Vieira e Cunha Vs. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06.12.2016, relatado por José Rainho

O caso do acórdão da Relação do Porto é particularmente interessante, já que toda a controvérsia reside no facto de saber se o período temporal dos dois anos, a que faz referência o art. 49° do CIRE, é um limite apenas para as alíneas em que é feita alusão a esse período temporal, ou se, pelo contrário, pode ser também enquadrado nas restantes alíneas do artigo.

Expondo de forma muito sucinta o caso *sub judice*, estava em causa um casal que se apresentou à insolvência, tendo sido instaurado o processo em dezembro de 2014 e a mesma sido declarada em janeiro de 2015. Perante a lista de créditos reconhecida pelo administrador da insolvência, houve lugar à impugnação desta mesma lista por parte de dois credores (pais do insolvente − pessoas consideradas próximas do devedor à luz da alínea b) do art. 49° do CIRE). Estes vieram alegar, no referido processo, que o seu crédito teria sido considerado subordinado (crédito este que adveio de vários contratos de mútuo, realizados entre 1994 e 2006, no valor global de € 200.000,00), dada a relação de proximidade entre estes credores e o insolvente, quando, na verdade, deveria de ser qualificado como garantido, fruto de uma hipoteca que tinha sido constituída sobre este, em outubro de 2009.

Na sequência desta decisão, que motivou o descontentamento por parte destes credores, houve recurso para o Tribunal da Relação do Porto, argumentando estes credores que na decisão não se atendeu ao facto de já ter decorrido um considerável período temporal entre o momento da concessão do crédito, da constituição da garantia e o início do processo da insolvência e que deveríamos adotar uma interpretação restritiva no que diz respeito a esta matéria. No entendimento destes credores, «a constituição do crédito está de tal forma afastada no tempo do início do processo de insolvência que, (...) se trata de dois acontecimentos totalmente independentes, isto é, sem qualquer correlação, afinidade ou implicação entre si»⁹⁴.

Acrescentaram ainda que tudo isto ocorreu num momento «em que a figura dos créditos subordinados nem sequer existia ainda no plano legal, hipótese em que não seria exigível ao credor

78

em

Processo n° 1517/14.5T8STS-B.P1, relatado por Vieira e Cunha, disponível http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c2d67d09aecc83e1802582780031f2fe?OpenDocument, p. 4.

especialmente relacionado com o devedor que representasse a possibilidade de subalternização do seu crédito em caso de uma eventual insolvência do devedor (...) »⁹⁵. Como podemos depreender, a principal questão que foi debatida foi averiguar se, no caso em concreto, deveríamos de atender ao período dos dois anos que antecedem o início do processo de insolvência, ou se, pelo contrário, quando estejamos a referir-nos a pessoas próximas (previstas nas alíneas b) e c) do n° 1 do art. 49°), inexiste este período temporal. Perante este dilema, o Tribunal da Relação entendeu que, se colocássemos a hipótese da existência de um período temporal, seria como «proporcionar a apresentação à insolvência por forma a resguardar ou prevenir a "desclassificação do crédito" (...) das "pessoas especialmente relacionadas com o devedor", algo que o legislador manifestamente visou evitar »⁹⁶.

Na minha opinião, o Tribunal da Relação decidiu bem ao manter a decisão recorrida, uma vez que seria muito fácil para estes entes próximos e para o devedor afastar a aplicação deste artigo e a consequente subordinação. Bastaria que os mesmos deixassem passar o período dos dois anos para aí intentarem os respetivos processos de insolvência sem qualquer consequência a este nível. Obviamente que o legislador, nesse âmbito, adotou uma solução adequada, ao não consagrar nenhum limite temporal para estas pessoas próximas, sob pena de assistirmos a uma recorrente fraude à lei. Na verdade, estamos aqui perante casos em que a ligação não decorre de um momento específico e isolado, mas antes que perdura no tempo, no caso dos ascendentes, descendentes e irmãos do devedor, pelo que a possibilidade de estarmos perante uma superioridade informativa é manifestamente elevada. Isto sem prejuízo de também estarmos perante casos excecionais e onde o conhecimento inexiste, casos estes em que o legislador, não obstante a sua ocorrência ser menor, deve estar atento ao seu surgimento e adotar os devidos mecanismos.

Fazendo um paralelismo com um outro caso do Supremo Tribunal de 06.12.2016, encontrámos um entendimento totalmente oposto, já que aqui se defende que a 1ª parte da alínea a) do art. 48° e alínea b) do art. 49° do CIRE deve ser interpretado de forma restritiva, «de modo a abranger na sua previsão apenas os casos em que se possa estabelecer lógica e razoavelmente um nexo temporal que coenvolva ou comprometa a razão de ser da norma (...) com a condição insolvencial do devedor»⁹⁷. Neste caso em concreto, foi intentado um processo de insolvência de um casal, em 2013, tendo sido a mesma declarada em janeiro de 2014 e, em 2002, tinha sido constituída uma garantia, mais especificamente uma hipoteca voluntária, resultante de um contrato de mútuo sem juros, no montante global de € 124.699,47.

⁹⁵ Processo nº 1517/14.5T8STS-B.P1, relatado por Vieira e Cunha, op. cit., p. 4.

⁹⁶ *Idem, ibidem*, p. 9.

Processo n° 1223/13.8TBPFR - C.P1.S1, relatado por José Rainho, disponível em http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f704d20d6e76f6c98025808100501a90?OpenDocument, p. 1.

Ora o credor era pai do insolvente, pessoa considerada especialmente próxima do devedor, e como forma de proceder a este pagamento, em 2008, o casal fez uma dação em cumprimento, da sua propriedade, que acabou por ser considerada simulada e consequentemente nula, precisamente devido a esta proximidade de parentesco. Este crédito foi reconhecido pelo administrador da Insolvência e qualificado como subordinado. Perante tal qualificação, este credor procedeu à sua impugnação.

Na sequência de se ter mantido o mesmo entendimento, este credor recorreu da decisão, alegando, para o efeito, que este acórdão estaria em contradição com um outro e que o seu crédito deveria ser considerado garantido. Perante esta questão controversa e apesar de ser unânime a existência da relação familiar, já não se poderá considerar unânime subordinar este crédito, quando, na verdade, já passaram 12 anos a contar da constituição do crédito e do início do processo de insolvência. Caso contrário, estaríamos a fazer uma interpretação errada dos preceitos à luz do art. 9° do CC.

Assim, o Supremo Tribunal de Justiça considerou que, neste caso, o crédito deveria de ser qualificado como comum e não como garantido já que as partes estavam de boa fé, sem terem forma de prever que dali a onze anos iria ser instaurado um processo de insolvência. Obviamente que não podemos desconsiderar o afastamento temporal existente, mas creio que não poderemos olhar para ele como único elemento existente e desconsiderar de igual modo a proximidade entre as partes ao longo deste período. Ambos serão fatores a ponderar e a avaliar casuisticamente e jamais deverão ser ignorados pelo intérprete!

Tal como tivemos oportunidade de constatar com o exemplo destes dois acórdãos, com casos muito semelhantes, mas soluções totalmente díspares, estaremos sempre sob o dilema da segurança jurídica e o da proteção da massa insolvente e dos credores (na verdade nem é sempre fácil perante uma norma abstrata conseguir averiguar a melhor solução para o caso em concreto).

Considerações Finais – Que Solução Adotar?

Finalizado todo o percurso em torno da questão fulcral da nossa dissertação de mestrado, chegou o momento de assentar as nossas posições, tendo em conta as *ratios* que estiveram por detrás das redações destes artigos em análise, e, que aliás, já foram sendo expostas ao longo deste estudo. Para tal, torna-se fulcral elencar algumas soluções que poderiam, quiçá, no futuro, ser, de alguma forma, adotadas e que seriam, a nosso ver, mais apropriadas, tendo em conta o espírito do nosso ordenamento jurídico:

- 1) Tendo por referência que uma das finalidades basilares do direito da insolvência é a satisfação dos credores e a tendência, como forma de prosseguir esta satisfação, ser liquidar o património do devedor, não deve ser relativizado e secundarizado o recurso aos planos de insolvência, já que estes poderão ser uma forma de o devedor recuperar a sua situação económica e de se reintegrar novamente no mercado.
- 2) Apesar de o nosso legislador ter estabelecido quatro classes de créditos e a sua respetiva graduação, é necessária alguma cautela quanto à sua análise, pois haverão exceções que estão consagradas e que poderão influenciar a respetiva ordem estipulada.
- 3) No que respeita aos créditos subordinados, é de extrema importância verificarmos se estão, ou não, preenchidos os respetivos requisitos temporal e substancial, sob pena de a desconsideração de algum deles poder resultar numa errada qualificação do crédito como subordinado.
- 4) Chegando-se à conclusão de que um determinado crédito deve ser qualificado como subordinado, torna-se necessário ter bem presente que o respetivo credor não será apenas penalizado com a satisfação do seu crédito em último lugar, já que ficará igualmente sujeito às demais consequências que estão elencadas no nosso código, as quais reduzirão a sua intervenção no âmbito do processo de insolvência.
- 5) Conforme se teve oportunidade de se referir ao longo da realização do presente estudo, afigurase que o elenco que nos é dado no art. 49° do CIRE deve ser suscetível de uma interpretação extensiva, sempre que se esteja perante aqueles casos em que, não obstante não estar consagrada alguma das hipóteses concretamente previstas neste artigo, se comprove que há

- uma superioridade informativa da situação económica do devedor e que houve uma clara intenção de dissipar o seu património, prejudicando os outros credores.
- 6) Obviamente que esta interpretação não poderá ser levada ao extremo, sob pena de se incluir aqui toda e qualquer situação. Pois, vejamos, não será só o parentesco que será um elemento indiciador da existência da proximidade e do conhecimento da vida do devedor. Na verdade, basta pensarmos na existência de um amigo próximo, que, apesar de não ser do seu parentesco, ou de não pertencer a uma sociedade, tem total conhecimento da situação económica, por assim ser a confiança depositada pelo devedor neste sujeito.
- 7) No entanto, e ainda assim, creio que o primeiro passo que deveria ser dado seria reformular o art. 49° do CIRE, consagrando a possibilidade de ilidir a presunção, assim como aliás já decorre no ordenamento jurídico espanhol.
- 8) Caso contrário, a posição dos credores torna-se demasiado frágil e desprotegida, já que o legislador entende que só por nos encontrarmos perante pessoas relativamente próximas, estas teriam a "obrigação" de saber da situação económica do devedor e de se acautelarem devidamente.
- 9) Ademais, também defendo que se deveria alargar o elenco, à semelhança dos ordenamentos jurídicos alemão e espanhol, integrando sujeitos ou entidades que se vislumbram de igual proximidade com o devedor e do qual se encontram omissos atualmente, como será o caso, por exemplo, dos unidos de facto, dos adotados, dos que estejam num regime de apadrinhamento civil e dos casos em que temos o mesmo administrador em duas sociedades.
- 10) De facto, entendo que, enveredando por esta via, estaríamos a ser mais justos quando nos deparássemos com uma dada situação em concreto e estariam melhor cumpridas as finalidades e a *ratio* da subordinação destes créditos, quando estejamos perante relações de proximidade e operações de risco perante os credores do processo de insolvência.
- 11) Comparando a forma como esta matéria está consagrada noutros ordenamentos jurídicos, como sucede, por exemplo, com o espanhol, o alemão ou mesmo o norte-americano, verificamos que as soluções não têm sido unânimes e que, perante um mesmo caso em concreto, poderemos deparar-nos com soluções totalmente díspares. Olhando para os respetivos elencos, o principal desafio que se coloca é o de averiguar qual seria o melhor caminho a adotar no nosso sistema jurídico.

- 12) No que respeita ao instituto da resolução em benefício da massa insolvente, considero que, no que concerne à impugnação pauliana e atendendo aos princípios consagrados no direito da insolvência, seria mais correta a opção pela via da impugnação pauliana coletiva, do que a singular, num regime excecional.
- 13) Caso contrário e mantendo um entendimento como este, estaremos, de certa forma, a "privilegiar" os credores, dando-lhes a possibilidade de recorrerem individualmente a um instituto para, assim, satisfazerem de uma forma mais célere e eficaz os seus créditos.

Bibliografia

ANDRADE, Manuel A. Domingues de – *Sentido e Valor da Jurisprudência*, Separata do Vol. XLVIII do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1973.

ASCENSÃO, José de Oliveira – *O Direito: Introdução e Teoria Geral.* 13ª edição Refundida. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-2443-1.

ASSUNÇÃO, Elisabete - «O Despacho Liminar», in *Insolvência e Processo Especial de Revitalização* (Coleção Formação Contínua). [em linha]. Lisboa: CEJ, 2017, Pp. 11-24. [consult. 15/12/2019]. Disponível em WWW: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Insolvencia_Revitalizacao.pdf>.

CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada (Artigos 1º a 107º).* 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8. Vol I.

CHAVES, João Queiroga – *Casamento, Divórcio e União de Facto*. 2ª edição (Revista, Atualizada e Aumentada). Lisboa: Quid Juris, 2009. ISBN 978-972-724-541-3.

COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme de *– Curso de Direito da Família.* 5ª edição. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016. ISBN 978-989-26-1167-9. Vol. I.

CORREIA, Francisco Mendes [et al.] - «Impugnação Pauliana, sob a Sombra da Resolução em Benefício da Massa» in *V Congresso de Direito da Insolvência.* 1ª edição. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-8256-1. pp. 121-133.

COSTA, Salvador da – *O Concurso de Credores.* 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-6125-2.

CRUZ, Rossana Martingo – *União de Facto Versus Casamento (Questões Pessoais e Patrimoniais).* 1ª edição. Coimbra: Gestlegal, 2019. ISBN 978-989-8951-08-3.

CUENA CASAS, Matilde - «Algunas Deficiencias de la Ley Concursal ante la Insolvencia de la Persona Física». [em linha]. Pp. 1-22. [consult. 01/10/2020]. Disponível em WWW: <URL: https://core.ac.uk/download/pdf/19712847.pdf>.

CUNHA, Marisa Vaz – *Garantia Patrimonial e Prejudicialidade: Um Estudo sobre a Resolução em Beneficio da Massa.* 1ª edição. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-7043-8.

DUARTE, Rui Pinto – «Classificação dos Créditos sobre a Massa Insolvente no Projeto de Código da Insolvência e Recuperação de Empresas». [em linha]. Pp. 11. [consult. 15/12/2019]. Disponível em WWW: <URL: https://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/anexos/sections/informacao-e-eventos/anexos/prof-doutor-rui-pinto/downloadFile/file/RPD.pdf?nocache=1210675423.37>.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência*. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7791-8.

ESTEVES, Maria José, AMORIM, Sandra Alves – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado (Breves Notas e Jurisprudência).* 1ª edição. Porto: Vida Económica, 2019. ISBN 978-989-768-574-3.

FERNANDES, Luís A. Carvalho – *Lições de Direitos Reais*. 4ª edição (Revista e Atualizada). Lisboa: Quid Juris, 2012. ISBN 978-972-724-598-7.

FERNANDES, Luís Carvalho, LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado.* 3ª edição. Lisboa: Quid Juris, 2015. ISBN 978-972-724-713-4.

Colectânea de Estudos sobre a Insolvência. 1ª edição. Lisboa: Quid Juris, 2011. ISBN 978-972-724-447-8.

FERRÉ FALCÓN, Juan – *Los Créditos Subordinados.* 1ª edição. Cizur Menor: Thomson-Civitas, 2006. ISBN 84-470-2510-1.

GOMES, Júlio [et al.] - «Nótula sobre a Resolução em Benefício da Massa Insolvente» in *IV Congresso de Direito da Insolvência.* 1ª edição. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-406-158-9. pp. 107-129.

GONÇALVES, Marco Carvalho – *Lições de Processo Civil Executivo*. 2ª edição revista e aumentada. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7486-3.

HÖRSTER, Heinrich Ewald – *A Parte Geral do Código Civil Português (Teoria Geral do Direito Civil).* 6ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-0710-6.

LARENZ, Karl – *Metodologia da Ciência do Direito.* 8ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019. ISBN 978-972-31-0770-8.

LEITÃO, Adelaide Menezes – *Direito da Insolvência*. 1ª edição. Lisboa: AAFLD, 2017. ISBN 978-972-629-114-5.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência.* 8ª edição. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7542-6.

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (anotado). 10ª edição. Coimbra:
 Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7586-0.

MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência.* Reimpressão da 2ª edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-406-431-4.

MARTINS, Luís – *Processo de Insolvência* (Anotado e Comentado). 4ª edição. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-406-576-2.

MORAIS, Fernando de Gravato – *Resolução em Benefício da Massa Insolvente.* 1ª edição. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3496-6.

OLIVEIRA, Joana Albuquerque - *Curso de Processo de Insolvência e de Recuperação de Empresas.* 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4927-4.

OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de *– Limites da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente.* 1ª edição. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5275-5.

PULGAR EZQUERRA, Juana [et al.] - *Comentario a la Ley Concursal.* In GUTIÉRREZ GILSANZ, Andrés, ARIAS VARONA, Javier, MEGÍAS LÓPEZ, Javier (coord). 1ª edição. Madrid: Wolters Kluwer, 2016. ISBN 978-84-9020-305-7.

RIBEIRO, Maria de Fátima [et al.] - «Riscos dos negócios das sociedades com pessoas especialmente relacionadas com elas, no quadro da insolvência (da resolução em benefício da massa insolvente e da subordinação de créditos)» in *IV Congresso Direito das Sociedades em Revista.* 1ª edição. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-406-750-6. pp. 290-318.

- «Insolvência, Pessoas Especialmente Relacionadas, Resolução em Benefício da Massa
 Insolvente e Subordinação de Créditos» in *V Congresso de Direito da Insolvência*. 1ª edição. Coimbra:
 Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-8256-1. pp. 83-119.

SERRA, Catarina – *Lições de Direito da Insolvência*. 1ª edição. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7445-0.

SOUSA, Marcelo Rebelo de, Galvão, Sofia – *Introdução ao Estudo do Direito.* 5ª edição. Lisboa: LEX, 2000. ISBN 978-972-949-597-7.

SOUSA, Miguel Teixeira de – «Resolução em Benefício da Massa Insolvente por Contrato Celebrado com Pessoa Especialmente Relacionada com o Devedor – Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 15/2014, de 13.11.2014, Proc. 1936/10». *Cadernos de Direito Privado*. Nº 50 (2015). pp. 46-62.

SUBTIL, A. Raposo [et al.] - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado.* 2ª edição. Porto: Vida Económica, 2006. ISBN 972-788-168-8.

Jurisprudência

Portuguesa

Acórdão do Tribunal Constitucional n° 363/2002, de 17-09-2002, *in Diário da República*, 1ª série. N° 239 (2002-10-16), [consult. 10/09/2020]. Disponível em WWW: <URL: https://dre.pt/pesquisa-avancada/-

/asearch/655746/details/normal?search=Pesquisar&emissor=Tribunal+Constitucional&print_preview = print-preview&perPage=50&types=JURISPRUDENCIA>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça [em linha], 6ª secção, de 11-07-2013 (processo nº 283/09.0TBVFR-C.P1.S1), relatado pelo Conselheiro Fonseca Ramos [consult. 30/09/2020]. Disponível em WWW: < VRL:

http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/64a0ca631fcbd77180257ba500 503b68?OpenDocument>.

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça [em linha], 6ª secção, de 20-03-2014 (processo nº 251/09.2TYVNG-I.P1), relatado por Azevedo Ramos [consult. 29/04/2020]. Disponível em WWW: <URL: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9566ccf2fc81848880257ca2005 7fa08?OpenDocument>.

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça [em linha], 6ª secção, de 01-07-2014 (processo nº 529/10.2TBRMR-C.C1.S1), relatado pela Ana Paula Boularot [consult. 10/10/2019]. Disponível em WWW:

http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d0e0ccc954f6f78380257d0e003 2c79a?OpenDocument>.

Acórdão Uniformizador do Supremo Tribunal de Justiça [em linha], 6ª secção, de 13-11-2014 (processo nº 1936/10.6TBVCT-N.G1.S1), relatado pelo Conselheiro Salazar Casanova [consult. 10/12/2019]. Disponível em WWW: <URL: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bef293eb0fbd3ae280257d9c005 29e00?OpenDocument>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça [em linha], 6ª secção, de 06-12-2016 (processo nº 1223/13.8TBPFR-C.P1.S1), relatado pelo José Rainho [consult. 01/10/2020]. Disponível em WWW: <URL:

http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f704d20d6e76f6c980258081005 01a90?OpenDocument>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça [em linha], 6ª secção, de 17-12-2019 (processo nº 1542/13.3TBMGR-K.C1.S1), relatado pela Maria Olinda Garcia [consult. 30/09/2020]. Disponível em WWW:

http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/70f1409bebbd1dcc802584ef0047acdf?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães [em linha], de 09-07-2015 (processo nº 958/14.2TBGMR.G1), relatado pelo Conselheiro Fernando Fernandes Freitas [consult. 05/10/2019]. Disponível em WWW: <URL: http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/298fd0e23e652d9080257ec10 0556f58?OpenDocument>.

Acórdão da Relação do Porto [em linha], de 09-11-2006 (processo n° 0635637), relatado por Saleiro de Abreu [consult. 05/10/2020]. Disponível em WWW: <URL: http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ee55818899cacd28802572260 03922eb?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto [em linha], de 19-11-2013 (processo n° 1455/12.9TBPFR-A.P1), relatado pelo Conselheiro Vieira e Cunha [consult. 03/10/2019]. Disponível em WWW: <URL: http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5871a9254b03661180257c400 05a438d?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto [em linha], de 06-03-2018 (processo n° 1517/14.5T8STS-B.P1), relatado pelo Conselheiro Vieira e Cunha [consult. 01/10/2020]. Disponível em WWW: <URL: http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c2d67d09aecc83e18025827800 31f2fe?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra [em linha], de 22-04-2008 (processo nº 415/2002.C1), relatado pelo Conselheiro Helder Roque [consult. 01/10/2020]. Disponível em WWW: <URL:http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7e3cf5e13eab292e80257 44200516ed2?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra [em linha], de 02-02-2010 (processo nº 171/07.5TBOBR-C.C1), relatado pelo Conselheiro Carlos Moreira [consult. 05/10/2019]. Disponível em WWW: <URL: http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/abbfc3eec2c882f7802576da00 34508c?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra [em linha], de 25-01-2011 (processo n° 7266/07.3TBLRA-H.C1), relatado pelo Conselheiro Pedro Martins [consult. 03/05/2019]. Disponível em WWW: <URL: http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a78abea96764a8fb8025783e0 053118e?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra [em linha], de 21-04-2015 (processo n° 84/14.4TBACB-B.C1), relatado pelo Conselheiro Henrique Antunes [consult. 05/10/2019]. Disponível em WWW: <URL: http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ac81ddb38e198c5e80257e350 04adc2c?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra [em linha], de 08-07-2015 (processo nº 849/12.1TBMLG-B.C1), relatado pela Maria Inês Moura [consult. 10/10/2019]. Disponível em WWW: <URL: http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8a3d0baf4a6f6a6f80257ecf003 a41f7?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra [em linha], de 07-03-2017 (processo n° 2710/16.1T8VIS.C1), relatado pelo Conselheiro António Domingos Pires Robalo [consult.11/11/2019]. Disponível em WWW: <URL: http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b064e05a976897b6802580df0 03c8cfe?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa [em linha], de 29-05-2008 (processo nº 1548/2008-2), relatado pelo Conselheiro Jorge Leal [consult. 05/10/2019]. Disponível em WWW: <URL: http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/baaac3dc36a906e68025747f00 3764ff?OpenDocument>.

Espanhola

Acórdão do Supremo Tribunal [em linha], de 04-03-2016 (STS 961/2016), relatado por Ignacio Sancho Gargalho [consult. 05/10/2020]. Disponível em WWW: <URL: http://www.poderjudicial.es/search/AN/openCDocument/f9caf3b37c843044ddaedeee43551672ec2 bc009b16fcffe>.